

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 1

Administração Pública Municipal

Pág. 3

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 26

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 28

>>Extratos Pág. 30

Licitações

>>Avisos Pág. 32

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas Pág. 32

>>Pautas Pág. 56



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVADOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUIVIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3240/2023  – TCE/RO.
 CATEGORIA: Atos de pessoal.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Vale do Anari – IPMVA.
 INTERESSADO(A): Izabel Maria Pionte Dalfiôr.
 CPF n. ***.947.962-**.
 RESPONSÁVEL: Sônia Pereira dos Santos – Superintendente.
 CPF n. ***.714.582-**.
 RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO. DILIGÊNCIA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0180/2024-GABOPD.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Izabel Maria Pionte Dalfiôr**, CPF n. ***.947.962-**, ocupante do cargo de Professora, nível III, matrícula 3351, com carga horário de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Vale do Anari/RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por intermédio da Portaria n. 004/IPMVA/2023, de 6.6.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3489, de 7.6.2023, com fundamento no art. artigo 4º, incisos I, II, III, IV e V, §4º da Emenda Constitucional n. 103/19, de 12 de novembro de 2019 c/c art. 40, §5º da Constituição Federal de 1988, art. 48, incisos I, II, III, IV, V, §4º, incisos I, II, III e §5º da Lei Complementar de n. 1075/2022 de 30 de maio de 2022.
3. O Relatório Técnico (ID=1517977) registrou que não haveria nos autos comprovação de 25 anos de efetivo exercício de atribuições no cargo de professor, e opinou fosse o Instituto notificado para comprovar por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe etc., que a interessada, enquanto na atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de exercício exclusivamente em função de magistério, sob pena de negativa de registro.
4. Em consonância ao entendimento do Corpo Técnico, foi proferida a Decisão Monocrática n. 0015/2024-GABFJFS (ID=1530147), por meio da qual foi determinado ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Vale do Anari – IPMVA:

(...)

Ante o exposto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, *caput*, ambos do Regimento Interno desta Corte, **fixo o prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que a superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Vale do Anari – Sonia Pereira dos Santos, CPF n. ***.714.582-**, ou quem a suceda ou substitua –, apresente a esta Corte, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154/96:

- a) nova certidão de tempo de contribuição relacionada à servidora Izabel Maria Pionte Dalfiôr, CPF n. ***.947.962-**, ocupante do cargo de professora, nível III, matrícula 3351, a qual deve reunir todas as averbações de tempo de serviço, devendo trazer a esta Corte, igualmente, todos os documentos capazes de justificar essas averbações;
- b) comprovação, por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe etc., que demonstrem que a servidora acima identificada cumpriu o requisito de 25 anos de tempo efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, sob pena de negativa de registro.
5. Em resposta, o Instituto de Previdência protocolou o Ofício n. 016/IMPRES/2024 (ID=1553842), por meio do qual encaminhou declarações a fim de comprovar o tempo de magistério da interessa **Izabel Maria Pionte Dalfiôr**, bem como dar cumprimento à Decisão Monocrática n. 0015/2024-GABFJFS.
6. Após nova análise, a Unidade Técnica concluiu que houve cumprimento parcial da referida Decisão, condicionando o registro do ato ao envio de nova Certidão de Tempo de Contribuição, conforme se observa:

(...)

15. Acerca do item “a”, o IMPRES não apresentou defesa ou documentos.

Desta feita, sugere-se condicionar o registro do ato ao envio do referido documento, qual seja, nova certidão de tempo de contribuição relacionada à servidora Izabel Maria Pionte Dalfiôr, CPF n. ***.947.962-**, ocupante do cargo de professora, nível III, matrícula 3351, a qual deve reunir todas as averbações de tempo de serviço, devendo trazer a esta Corte, igualmente, todos os documentos capazes de justificar essas averbações

(...)

17. Por todo o exposto, opina-se, seja o ato considerado APTO a registro, nos termos delineados na alínea "b", do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas, condicionado ao envio da nova certidão de tempo de contribuição, nos moldes propostos na decisão supramencionada.

7. É o necessário a relatar.

8. De pronto, destaco que, à este Relator, persistem dúvidas que carecem ser sanadas afim de permitir o registro do presente ato de aposentadoria.

9. Conforme já mencionado na Decisão Monocrática n. 0015/2024-GABFJFS, a Certidão de Tempo de Contribuição da servidora (fls. 4/5 do ID=1489552) não faz referência a qualquer tempo de serviço averbado, mas apenas a 20 anos, 10 meses e 10 dias de efetivo serviço prestado ao município de Vale do Anari no cargo em que se deu a aposentadoria.

10. Por outro lado, o documento "Formulário – Anexo TC-31" (Fls. 6/7 do ID=1489552), faz menção a três períodos averbados, quais sejam: 1.7.1992 a 30.6.1995 (relacionado ao município de Machadinho do Oeste); 1.7.1995 a 31.12.1997 (relacionado ao Estado de Rondônia) e, 12.7.2022 a 30.9.2022 (relacionado ao período de Vale do Anari).

11. Desses três períodos, o Instituto de Previdência encaminhou declaração referentes a apenas um deles, 1.7.1995 a 31.12.1997 (laborado na Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Bartolomeu L. de Gusmão) que, embora apareça como averbado no "Formulário – Anexo TC-31", ele não corresponde ao período registrado na certidão proveniente do Instituto Nacional do Seguro Social.

12. Necessário mencionar que o período de 12.6.1995 a 19.3.1996 (laborado na mesma escola mencionada anteriormente), referente a outra declaração encaminhada em resposta à Decisão Monocrática n. 0015/2024-GABFJFS, não consta em nenhum outro documento fornecido pelo Instituto de Previdência.

13. Assim, diante de tais informações controversas, tenho como necessária a apresentação de esclarecimentos, bem como emissão de nova Certidão de Tempo de Contribuição/Serviço com as devidas averbações e documentação legítima que se fizer necessária.

14. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Vale do Anari – IPMVA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) Apresente esclarecimento quanto ao apontamento feito nos itens 9 a 12 desta Decisão, bem como promova o envio de nova Certidão de Tempo de Contribuição com as devidas averbações e demais documentos comprobatórios que se fizerem necessários.

II -Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Vale do Anari – IPMVA, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Matrícula 468
A-III

Administração Pública Municipal

Município de Castanheiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 01572/2022/TCE-RO 
SUBCATEGORIA : Representação
ASSUNTO : Supostas irregularidades no pregão eletrônico nº 013/2021, que integra o processo licitatório nº 356/2021.
JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Castanheiras – PMC/RO
INTERESSADOS : Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO
(Promotoria de Justiça de Presidente Médici)
RESPONSÁVEIS : Cícero Aparecido Godoi (CPF n. ***.469.632-**)
Empresa F. Gabiatti Ltda-ME (CNPJ n. 41.759.106/0001-50)
Ana Maria Gonçalves da Silva (CPF n. ***.660.388-**)
Wayne Batista de Moraes (CPF n. ***.659.732-**)

Elaine Paro Nascimento (CPF n. ***.048.652-**)

Davitt Thiago Martins Oliveira (CPF n. ***.922.642-**)

ADVOGADA : Claudia dos Santos Cardoso Macedo - OAB/RO n. 8264

PROCURADORA : Rita Avila Pelentir – OAB/RO n. 6443

RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

REPRESENTAÇÃO. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. NECESSIDADE DE OITIVA DOS AGENTES RESPONSABILIZADOS EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CORRIGE ERRO MATERIAL DA DM 0090/2024-GCJEPPM.

1. Constatada a existência, em tese, de irregularidades, deve-se promover a oitiva dos agentes responsabilizados para apresentar defesa quanto aos fatos a eles imputados, observando os princípios da ampla defesa e do contraditório.
2. Necessidade de correção de erro material na DM 0090/2024-GCJEPPM em relação ao prazo concedido para manifestação dos responsáveis.

DM 0094/2024-GCJEPPM

1. Trata-se de representação, com pedido de tutela de urgência, protocolada nesta Corte pela Promotoria de Justiça de Presidente Médici/RO, noticiando que os preços constantes da Ata de Registro de Preços ARP n. 039/2021, do município de Castanheiras/RO, que tem por objeto a contratação de gêneros alimentícios e engarrafados, teriam sido, ilegalmente, majorados 3 (três) meses depois de registrados.
2. Segue a síntese das supostas irregularidades noticiadas pelo Ministério Público: Por parte do ente privado (solicitar reequilíbrio econômico-financeiro, sem quaisquer justificativas técnico-jurídicas que atendam aos pressupostos necessários a suportá-lo, dando ensejo à concessão indevida) e, por parte da administração pública (conceder reequilíbrio econômico-financeiro, majorando preços do contrato/ata ARP n. 039/2021, sem a devida análise técnica do pedido, inobservando o disposto no art. 65, II, "d" c/c §§5º e 6º da Lei Federal n. 8.666/93 c/c art. 19 do Decreto Federal n. 7.892/2013 c/c art. 23 e 23-A do Decreto Estadual n. 18.340/2013 c/c item 6.1.4 da ARP n. 039/2021).
3. Fundamentado no relatório preliminar (ID 1445360) que tratou da análise técnica dos fatos narrados na representação, proferi a DM 0106/2023-GCJEPPM (ID 1454279) a qual apresentava o seguinte comando:

I – Determinar à Controladora-Geral, Ana Maria Gonçalves da Silva (CPF n. ***.660.388-**), ou quem a substitua, na forma da lei, sob pena de multa do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996 e/ou da responsabilidade solidária do art. 5º, § 3º, da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, que no **prazo de até 60 (sessenta) dias**, contados a partir da ciência desta decisão, encaminhe a este Tribunal de Contas cópia do processo administrativo, acompanhado do relatório conclusivo sobre o resultado das medidas administrativas antecedentes adotadas para apurar os fatos, identificar toda a cadeia de responsáveis e ressarcir o dano resultante da indevida concessão do reequilíbrio concedido à empresa F. Gabiatti Ltda. – ME, conforme consta dos relatórios técnicos de IDs=1243063 e 445360, observando todas as garantias processuais constitucionais, vide arts. 5º e 6º da Instrução Normativa n. 68/2019/TCERO;
4. Chegou a esta relatoria, seguindo marcha processual natural, o Relatório de Análise da Defesa (ID 1600539) que analisou os eventos relacionados ao cumprimento da DM 0106/2023-GCJEPPM (ID 1454279). Nesse documento, o corpo técnico narra que foi solicitada dilação de prazo pela Controladora-Geral interina, Jheysse Naiara de Oliveira Paim (ID 1484041, sendo deferida por meio da DM 0137/2023-GCJEPPM (ID 1486033) a qual estendeu o prazo por mais 60 dias para cumprimento da determinação.
5. Depois disso, a agente pública retromencionada apresentou novo pedido de dilação de prazo (ID 1510861) para envio do processo administrativo, acompanhado de relatório conclusivo. O qual deferi por meio da DM 0002/2024-GCJEPPM (ID 1516086).
6. Buscando cumprir a DM 0106/2023-GCJEPPM (ID 1454279), cujo prazo foi prorrogado duas vezes, a Controladoria-Geral do município de Castanheiras instaurou o Processo Administrativo n. 356/2023, que foi encaminhado a esta Corte de Contas com cópia integral do processo, conforme Documento n. 01528/24.
7. Ao analisar os documentos apresentados pela administração municipal a equipe técnica proferiu o seguinte posicionamento:

(...)
17. Assim, ao buscar dar cumprimento à DM 0106/2023-GCJEPPM (ID 1454279), a controladoria-geral do município de Castanheiras instaurou o Processo Administrativo n. 356/2023.
18. Ocorre que **o referido procedimento ignorou completamente todos os apontamentos realizados pelo corpo técnico, tratando-se, pelo que se denota, de uma apuração pro forma, consubstanciada na instauração de um procedimento administrativo com o objetivo único de atender formalmente às determinações desta Corte, furtando-se da concreta e fiel apuração dos fatos.**
19. Convém ressaltar que a Decisão Final da Comissão n. 101/GAB/2023 concluiu não ter havido irregularidades no reequilíbrio da Ata de Registro de Preços n. 039/2021, advinda do Pregão Eletrônico n. 013/2021. Vale mencionar que, para chegar a essa conclusão, tal comissão limitou-se às seguintes diligências:
 20. a. Juntada do Edital do Pregão Eletrônico n. 013/2021 (ID 1548025, p. 26- 40, ID 1548026, ID 1548027, ID 1548028, ID 1548029, ID 1548030 e ID 1548031, p. 01- 13), e;

21. **b.** Juntada do procedimento de reequilíbrio econômico-financeiro (ID 1548031, p. 14-15, ID 1548032, ID 1548033, p. 01-68).

22. Note que diversas eram as diligências que poderiam ter sido adotadas a fim de garantir uma apuração detida, completa, dentre as quais, destaca-se a notificação e defesa prévia dos responsáveis, oitiva de testemunhas, perícia técnica nos valores constantes nas notas fiscais e nos praticados na ARP, etc.

23. Entretanto, mesmo após consecutivos pedidos de dilação de prazo, procedeu-se a uma análise superficial dos documentos já estudados por esta Corte, desconsiderando por completo as irregularidades imputadas no relatório técnico preliminar (ID 1445360).

24. Nesse cenário, a comissão de apuração de irregularidades considerou que a empresa, durante o período pandêmico, estava respaldada legalmente para solicitar o reequilíbrio, tendo em vista a suposta instabilidade dos preços dos alimentos na época.

25. No entanto, não foi abordado o fato de a pandemia e seus efeitos na economia já serem de conhecimento público no momento da licitação e da assinatura da ARP n. 039/2021, em novembro e dezembro de 2021, respectivamente. Tampouco a postura da empresa na licitação ao ofertar o maior desconto entre os concorrentes (27,86%).

26. Ademais, aquela comissão entendeu que o quantitativo dado como reequilíbrio não superou o valor da média das propostas apresentadas no certame, destacando que a ARP n. 039/2021 previa a possibilidade de majoração dos preços e citando jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdão n. 1.563/2004-Plenário), que garante a possibilidade de reequilíbrio econômico-financeiro a qualquer tempo, sem a necessidade de periodicidade mínima para seu reconhecimento e concessão.

27. Porém, ficou-se inerte quanto à ausência de comprovação da necessidade de reequilíbrio, haja vista o valor total das notas fiscais apresentadas representar apenas 2,38% do valor total da ARP. Furtou-se, também, de ponderar acerca da ausência de análise técnica na concessão do pedido, que se baseou tão somente na análise jurídica.

28. Reitera-se, portanto, ser evidente que se tratou de um procedimento eminentemente pro forma, ou seja, com o objetivo apenas de demonstrar ter havido o atendimento das determinações exaradas pelo relator, sem, no entanto, objetivar a escorreta apuração das irregularidades indicadas na análise deste corpo técnico.

29. Diante disso, tem-se como **descumpridas as determinações contidas na DM 0106/2023-GCJEPPM (ID 1454279)**, vez que não se procedeu à devida apuração dos fatos, tampouco se identificou a cadeia de responsáveis e, por consectário, não houve a quantificação e respectivo ressarcimento do dano resultante da indevida concessão do reequilíbrio concedido à empresa F. Gabiatti Ltda. – ME, submetendo-se os agentes omissos à multa do art. 55, IV da Lei Complementar n. 154/1966, *in verbis*:

Art. 55 - O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (Vinte e cinco mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: (...)

IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal;

(...)

33. Resta nítido, portanto, que o **descumprimento** do item I da DM 0106/2023- GCJEPPM (ID 1454279) enseja também a **responsabilização solidária** dos agentes públicos omissos, neste caso, o prefeito, Cícero Aparecido Godoi (CPF n. ***.469.632-**), e a Controladora-Geral, Ana Maria Gonçalves da Silva (CPF n. ***.660.388-**), devendo os responsáveis ora indicados serem chamados em **audiência** para apresentarem justificativas quanto à omissão ora verificada, nos termos do art. 62, III, do Regimento Interno do TCE-RO c/c art. 5º, §3º da Instrução Normativa n. 68/2019.

(...)

(Relatório de Análise da Defesa - ID 1600539 – pg. 05 a 07)

8. Outro ponto abordado pelo corpo técnico foi o não atendimento de diligências da Corte de Contas por parte da administração municipal como resta demonstrado a seguir:

(...)

40. Apesar da disponibilidade dos dados sobre os pagamentos, incluindo os números das notas fiscais, não há detalhes sobre a descrição dos itens adquiridos, suas quantidades e preços unitários.

41. Ademais, as notas fiscais presentes nos autos referem-se apenas àquelas que instruíram o pedido da contratada, o que impede a quantificação de um possível dano à administração com exatidão ao real valor devido, conforme exige o art. 11, I da IN 68/2019.

42. Cumpre destacar, ainda, que, por meio do Ofício n. 213/2023-SGCE/TCERO (ID 1412978), foi solicitada cópia integral do Processo Administrativo n. 356/2021, a partir da pág. 965, inclusive do termo aditivo decorrente da concessão do reequilíbrio econômico-financeiro e das notas fiscais emitidas, liquidadas e pagas após a concessão do reequilíbrio.

43. Em resposta, a administração encaminhou o Documento 3886/23-PCE. Contudo, os arquivos estavam fora de ordem sequencial de autuação, como se pode verificar nos ID 1426812 ao ID 1426885, apresentando basicamente notas fiscais e documentos de liquidação e pagamentos. Nas informações se identificam novos preços unitários, conforme o realinhamento concedido, porém, muitas das notas fiscais apresentavam-se ilegíveis, conforme quadro elaborado pela equipe técnica no ID 1445360, p. 18.

44. Convém mencionar, por oportuno, que se procedeu à **nova diligência** a fim de obter os dados pretendidos, por meio do **Ofício n. 283/2023-SGCE/TCE-RO (ID 1439460)**. Entretanto, **tal solicitação não foi atendida**, o que, desde já, consigna-se, atraindo a imediata aplicação da sanção prevista no inciso V do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/1996, em detrimento do Sr. Cícero Aparecido Godoi, por sonegação de documentos reiteradamente solicitados.

(...)

(Relatório de Análise da Defesa - ID 1600539 – pg. 08 e 09)

9. A frustração na tentativa de obtenção de informações ocasionada, nas palavras do corpo instrutivo, pela omissão da administração pública executiva municipal levaram à necessidade da aplicação do art. 11, II da Instrução Normativa 68/2019 do TCE/RO, passando-se a quantificar o suposto dano por estimativa.

(...)

46. Como visto, todas as tentativas de **diligências** realizadas pelo corpo técnico restaram **frustradas**. Não foram enviados, pelos responsáveis, documentos aptos a subsidiarem a quantificação exata do possível dano ao erário. Ademais, não foi **cumprida integralmente a determinação do relator** no sentido de adotar medidas administrativas antecedentes, **tampouco instaurada Tomada de Contas Especial** em âmbito administrativo ou expedida do Termo Circunstanciado de Admissibilidade de Tomada de Contas Especial - TACTCE, vez que o processo instaurado foi meramente pro forma, tendo sido a apuração arquivada por ausência de indícios de irregularidades.

47. A despeito disso, a fim de dar fiel andamento ao feito e de não permitir que a omissão dos agentes públicos implique em violação às leis e prejuízo ao erário, passa-se a quantificar o possível **dano por estimativa**, conforme previsão constante no art. 11, II da Instrução Normativa 68/2019 do TCE/RO.

48. Segundo a referida resolução, a quantificação do dano por estimativa far-se-á quando, por meios confiáveis, apura-se a quantia que seguramente não excederia o real valor devido, apresentando a correspondente memória de cálculo.

49. Sem maiores delongas, **estando frustradas as diligências e considerando não constar dos autos os documentos sonegados pelos jurisdicionados**, tais como requisições, os controles mensais de pedidos, além de notas fiscais legíveis, aponta-se como potencial dano estimado o **valor total do reequilíbrio de preços**, realizado de forma indevida e injustificável, no **montante de R\$ 349.399,90**, que representa um percentual de majoração de **33,68%** em relação ao valor originalmente registrado em ata, como demonstrado no item 3.3 do relatório técnico preliminar.

(...)

(Relatório de Análise da Defesa - ID 1600539 – pg. 08 e 09)

10. Em continuidade da análise, o corpo instrutivo concluiu pela existência de irregularidades e identificou Waine Batista de Moraes, CPF n. ***.659.732-**, fiscal de receitas, Elaine Paro Nascimento, CPF n. ***.048.652-**, agente administrativo, e Davitt Thiago Martins Oliveira, CPF n. ***.922.642-**, secretário de fazenda, membros da comissão nomeada pela Portaria n. 101/GAB/2023, além de Ana Maria Gonçalves da Silva (CPF n. ***.660.388-**), controladora-geral, Cícero Aparecido Godoi (CPF n. ***.469.632-**), prefeito e a empresa F. Gabiatti Ltda-ME, CNPJ n. 41.759.106/0001-50, como agentes responsáveis por elas, conforme consta do relatório técnico, *in verbis*:

4. CONCLUSÃO

51. Encerrada a análise complementar, conclui-se:

52. 4.1. De responsabilidade de Waine Batista de Moraes, CPF n. *.659.732-**, fiscal de receitas, Elaine Paro Nascimento, CPF n. ***.048.652-**, agente administrativo, e Davitt Thiago Martins Oliveira, CPF n. ***.922.642-**, secretário de fazenda, membros da comissão nomeada pela Portaria n. 101/GAB/2023 (ID 548033, p. 72), por:**

53. a. Descumprir as determinações contidas na DM 0106/2023-GCJEPPM (ID 1454279), vez que não se procedeu à devida apuração dos fatos, tampouco se identificou a cadeia de responsáveis e também não houve o ressarcimento do possível dano resultante da indevida concessão do reequilíbrio concedido à empresa F. Gabiatti Ltda. – ME, devendo os responsáveis serem chamados em audiência para apresentação de justificativas quanto a este descumprimento, nos termos do art. 62, III, do Regimento Interno do TCE-RO;

54. 4.2. De responsabilidade de Ana Maria Gonçalves da Silva (CPF n. *.660.388-**), Controladora-Geral, por:**

55. a. Omitir-se em relação às medidas administrativas antecedentes determinadas pelo relator, sendo responsável pelo descumprimento do item I da DM 0106/2023-GCJEPPM (ID 1454279), devendo, por logo, se chamada em audiência para apresentação de justificativas, nos termos do art. 62, III, do Regimento Interno do TCE-RO c/c art. 5º, §3º da Instrução Normativa n. 68/2019;

56. 4.3. De responsabilidade de Cícero Aparecido Godoi (CPF n. *.469.632-**), prefeito por:**

57. **a.** Conceder reequilíbrio econômico-financeiro, majorando preços do Contrato/Ata ARP n. 039/2021, sem a devida análise técnica do pedido, dando causa ao **potencial dano estimado no valor total do reequilíbrio de preços**, realizado de forma indevida e injustificável, no **montante de R\$ 349.399,90**, que representa um percentual de majoração de **33,68%** em relação ao valor originalmente registrado em ata, cuja estimativa foi realizada em razão das diligências frustradas, não constando dos autos os documentos sonogados pelos jurisdicionados, tais como requisições, controles mensais de pedidos e notas fiscais legíveis, inobservando o disposto no art. 65, II, "d" c/c §§5º e 6º da Lei Federal n. 8.666/93 c/c art. 19 do Decreto Federal n. 7.892/2013 c/c art. 23 e 23-A do Decreto Estadual n. 18.340/2013 c/c item 6.1.4 da ARP n. 039/2021, conforme item 3.3 do relatório técnico preliminar (ID 1445360).

58. 4.4. De responsabilidade da empresa F. Gabiatti Ltda-ME, CNPJ n. 41.759.106/0001-50, por:

59. **a)** Solicitar reequilíbrio econômico-financeiro, sem quaisquer justificativas técnico-jurídicas que atendam aos pressupostos necessários a suportá-lo, dando ensejo à concessão indevida, dando causa ao **potencial dano estimado no valor total do reequilíbrio de preços**, realizado de forma indevida e injustificável, no **montante de R\$ 349.399,90**, que representa um percentual de majoração de **33,68%** em relação ao valor originalmente registrado em ata, cuja estimativa foi realizada em razão das diligências frustradas, não constando dos autos os documentos sonogados pelos jurisdicionados, tais como requisições, os controles mensais de pedidos, e notas fiscais legíveis, inobservando o disposto no art. 65, II, "d" c/c §§5º e 6º da Lei Federal n. 8.666/93 c/c art. 19 do Decreto Federal n. 7.892/2013 c/c art. 23 e 23-A do Decreto Estadual n. 18.340/2013 c/c item 6.1.4 da ARP n. 039/2021, conforme item 3.3 do relatório técnico preliminar (ID 1445360).

60. Ao final, reitera-se a proposição pela aplicação da sanção prevista no inciso V do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/1996 ao Sr. Cícero Aparecido Godoi, por sonegação de documentos reiteradamente solicitados por esta Corte de Contas, v.g., por meio do Ofício n. 283/2023-SGCE/TCE-RO (ID 1439460), que já cuidava de reiteração de solicitação de documentos anteriormente materializada pela missiva de n. 213/2023/SGCE/TCERO (ID 1412978).

(Relatório de Análise da Defesa - ID 1600539 – pg. 10 e 11)

11. Por conseguinte, o corpo técnico propôs a audiência dos responsáveis pelos achados detectados e multa ao Sr. Cícero Aparecido Godoi, prefeito, por sonegação de documentos.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

61. Ante todo o exposto, propõe-se:

62. I – **Determinar a audiência** dos Senhores Waiane Batista de Moraes, CPF n. ***.659.732-**, Elaine Paro Nascimento, CPF n. ***.048.652-** e Davitt Thiago Martins Oliveira, CPF n. ***.922.642-**, membros da comissão responsável pela apuração dos fatos no âmbito administrativo, pelo descumprimento da DM 0106/2023-GCJEPPM (ID 1454279), nos termos do art. 62, III, do Regimento Interno do TCE-RO, conforme item 4.1 da conclusão deste relatório;

63. II - **Determinar a audiência** da controladora-geral, Ana Maria Gonçalves da Silva (CPF n. ***.660.388-**) pela omissão quanto às medidas administrativas antecedentes, sendo responsável quanto ao descumprimento da DM 0106/2023-GCJEPPM (ID 1454279) pela comissão designada para apuração dos fatos em âmbito administrativo, nos termos do art. 62, III, do Regimento Interno do TCE-RO c/c art. 5º, §3º da Instrução Normativa n. 68/2019, nos termos do item 4.2 da conclusão deste relatório;

64. III – **Determinar a audiência** dos Senhores Cícero Aparecido Godoi – CPF n. ***.469.632-**, prefeito do município de Castanheiras, bem como da empresa F. Gabiatti Ltda-ME, CNPJ n. 41.759.106/0001-50, para que, caso queiram, apresentem justificativas acerca dos fatos que lhes foram imputados, conforme análise técnica constante no relatório preliminar (ID 1445360), bem como nesta análise técnica complementar e conclusão constante nos itens 4.3 e 4.4 deste relatório, nos termos do art. 62, III, do Regimento Interno do TCE-RO;

65. IV – **Multar**, nos termos do inciso V do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/1996, o Senhor Cícero Aparecido Godoi, na condição de prefeito do município de Castanheiras – RO, por sonegação de documentos repetidamente solicitados por esta Corte de Contas, consoante bem ilustrado nos parágrafos 44 e 60 desta minuta técnica.

66. **Dar conhecimento** ao órgão representante e aos responsáveis elencados do conteúdo da decisão a ser proferida, informando-lhes, ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível no sítio do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação n. 3/2013/GCOR.

(Relatório de Análise da Defesa - ID 1600539 – pg. 11 e 12)

12. Por fim, registro que foi proferida neste processo a DM 0090/2024-GCJEPPM, a qual necessita ser cancelada em razão de erro material no seu dispositivo, de forma que a presente decisão refaz o ato de definição de responsabilidade.

13. É o relatório

14. Passo a fundamentar e Decidir

15. Após análise de tudo que há nos autos, contemplo a existência de irregularidades praticadas pelos agentes identificados na peça instrumental.

16. Considerando o descumprimento do DM 0106/2023-GCJEPPM (ID 1454279) e a atuação omissa da administração quanto a adoção de medidas administrativas antecedentes relacionadas às irregularidades no reequilíbrio da Ata de Registro de Preços n. 039/2021, advinda do Pregão Eletrônico n. 013/2021 e o dano estimado no montante de R\$ 349.399,90. Entendo como necessária a aplicação do Art. 65 do Regimento Interno do TCE-RO.

Art. 65. Se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo hipótese prevista no art. 255 deste Regimento.

17. Nesse sentido, a DM 0090/2024-GCJEPPM determinou a conversão do processo em Tomada de Contas Especial. Porém, em razão de erro material no seu item VII quanto ao prazo concedido para manifestação dos responsáveis, procedo ao cancelamento dessa decisão. Assim, sendo esta agora proferida é a decisão que converte o processo em TCE e define as responsabilidades, com fundamento no inciso II, do art. 19, do Regimento Interno do TCERO; razão pela qual são aqui determinadas as citações dos agentes responsáveis pelo dano.

18. Quanto a propositura de multa ao Sr. Cícero Aparecido Godoi, (CPF n. ***.469.632-**), por sonegação de documentos. Há que se considerar o que está disposto no § 1º do art. 55 da Lei Complementar nº. 154/1996.

§ 1º Ficará sujeito à multa prevista no “caput” deste artigo aquele que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal, **salvo motivo justificado**.

19. Nos termos do dispositivo legal acima citado, divirjo da proposição da equipe técnica quanto a imediata aplicação da multa ao Sr. Cícero Aparecido Godoi, (CPF n. ***.469.632-**), devendo ser oportunizado o contraditório para manifestação do agente público para que, apenas após apreciada a manifestação, se decida quanto a aplicação ou não de penalidade.

20. Dito isso, ressalto, por necessário, que o nexo de causalidade entre a infração e a conduta dos agentes responsabilizados está devidamente evidenciado no relatório técnico ID 1600539, conforme descrito a seguir.

Nome: Waine Batista de Moraes (CPF n. ***.659.732-**), fiscal de receitas.

Irregularidade atribuída:

a. Descumprir as determinações contidas na DM 0106/2023-GCJEPPM (ID 1454279), vez que não se procedeu à devida apuração dos fatos, tampouco se identificou a cadeia de responsáveis e também não houve o ressarcimento do possível dano resultante da indevida concessão do reequilíbrio concedido à empresa F. Gabiatti Ltda. – ME, devendo os responsáveis serem chamados em audiência para apresentação de justificativas quanto a este descumprimento, nos termos do art. 62, III, do Regimento Interno do TCE-RO

Conduta: Assinar relatório de Decisão Final da Comissão n. 101/GAB/2023, referente ao Processo Administrativo n. 356/2023, concluindo não ter havido irregularidades no reequilíbrio da Ata de Registro de Preços n. 039/2021, advinda do Pregão Eletrônico n. 013/2021, sem que houvesse realizado as devidas diligências, as medidas administrativas antecedentes objetivando a apuração do fato e a identificação dos responsáveis ou a apresentação de documentos de suporte (evidências) suficientes para sustentar a conclusão por não se identificar irregularidades. Tal conduta resta em desacordo com o que estabelece o art. 5º da Instrução Normativa n. 68/2019. O que culminou em dar causa ao descumprimento do item I da DM 0106/2023- GCJEPPM, tornando-se solidário ao dano estimado causado no montante de R\$ 349.399,90.

Nexo de Causalidade: ao assinar relatório de Decisão Final da Comissão n. 101/GAB/2023, referente ao Processo Administrativo n. 356/2023, concluindo não ter havido irregularidades no reequilíbrio da Ata de Registro de Preços n. 039/2021, advinda do Pregão Eletrônico n. 013/2021, sem que houvesse realizado as devidas diligências, as medidas administrativas antecedentes e sem apresentar evidências suficientes para sustentar o posicionamento da comissão deu causa ao descumprimento do item I da DM 0106/2023- GCJEPPM. E a solidariedade com o dano identificado no montante de R\$ 349.399,90, isso nos termos do art. 8º da LC n. 154/96 c/c o §3, art. 5, da IN 68/2019/TCERO.

Culpabilidade: quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era exigido da integrante da comissão, a proposição em relatório dos encaminhamentos para adoção das medidas estabelecidas no art. 5º da Instrução Normativa n. 68/2019 ou a realização de diligências e juntada de evidências suficientes para fundamentar o posicionamento estabelecido no relatório de Decisão Final da Comissão n. 101/GAB/2023, referente ao Processo Administrativo n. 356/2023.

Nome: Elaine Paro Nascimento (CPF n. ***.048.652-**), agente administrativo.

Irregularidade atribuída:

a. Descumprir as determinações contidas na DM 0106/2023-GCJEPPM (ID 1454279), vez que não se procedeu à devida apuração dos fatos, tampouco se identificou a cadeia de responsáveis e também não houve o ressarcimento do possível dano resultante da indevida concessão do reequilíbrio concedido à empresa F. Gabiatti Ltda. – ME, devendo os responsáveis serem chamados em audiência para apresentação de justificativas quanto a este descumprimento, nos termos do art. 62, III, do Regimento Interno do TCE-RO

Conduta: Assinar relatório de Decisão Final da Comissão n. 101/GAB/2023, referente ao Processo Administrativo n. 356/2023, concluindo não ter havido irregularidades no reequilíbrio da Ata de Registro de Preços n. 039/2021, advinda do Pregão Eletrônico n. 013/2021, sem que houvesse realizado as

devidas diligências, as medidas administrativas antecedentes objetivando a apuração do fato e a identificação dos responsáveis ou a apresentação de documentos de suporte (evidências) suficientes para sustentar a conclusão por não se identificar irregularidades. Tal conduta resta em desacordo com o que estabelece o art. 5º da Instrução Normativa n. 68/2019. O que culminou em dar causa ao descumprimento do item I da DM 0106/2023- GCJEPPM, tornando-se solidária ao dano estimado causado no montante de R\$ 349.399,90.

Nexo de Causalidade: ao assinar relatório de Decisão Final da Comissão n. 101/GAB/2023, referente ao Processo Administrativo n. 356/2023, concluindo não ter havido irregularidades no reequilíbrio da Ata de Registro de Preços n. 039/2021, advinda do Pregão Eletrônico n. 013/2021, sem que houvesse realizado as devidas diligências, as medidas administrativas antecedentes e sem apresentar evidências suficientes para sustentar o posicionamento da comissão deu causa ao descumprimento do item I da DM 0106/2023- GCJEPPM. E a solidariedade com o dano identificado no montante de R\$ 349.399,90, isso nos termos do art. 8º da LC n. 154/96 c/c o §3, art. 5, da IN 68/2019/TCERO.

Culpabilidade: quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era exigido da integrante da comissão, a proposição em relatório dos encaminhamentos para adoção das medidas estabelecidas no art. 5º da Instrução Normativa n. 68/2019 ou a realização de diligências e juntada de evidências suficientes para fundamentar o posicionamento estabelecido no relatório de Decisão Final da Comissão n. 101/GAB/2023, referente ao Processo Administrativo n. 356/2023.

Nome: Davitt Thiago Martins Oliveira (CPF n. ***.922.642-**), secretário da fazenda.

Irregularidade atribuída:

a. Descumprir as determinações contidas na DM 0106/2023-GCJEPPM (ID 1454279), vez que não se procedeu à devida apuração dos fatos, tampouco se identificou a cadeia de responsáveis e também não houve o ressarcimento do possível dano resultante da indevida concessão do reequilíbrio concedido à empresa F. Gabiatti Ltda. – ME, devendo os responsáveis serem chamados em audiência para apresentação de justificativas quanto a este descumprimento, nos termos do art. 62, III, do Regimento Interno do TCE-RO

Conduta: Assinar relatório de Decisão Final da Comissão n. 101/GAB/2023, referente ao Processo Administrativo n. 356/2023, concluindo não ter havido irregularidades no reequilíbrio da Ata de Registro de Preços n. 039/2021, advinda do Pregão Eletrônico n. 013/2021, sem que houvesse realizado as devidas diligências, as medidas administrativas antecedentes objetivando a apuração do fato e a identificação dos responsáveis ou a apresentação de documentos de suporte (evidências) suficientes para sustentar a conclusão por não se identificar irregularidades. Tal conduta resta em desacordo com o que estabelece o art. 5º da Instrução Normativa n. 68/2019. O que culminou em dar causa ao descumprimento do item I da DM 0106/2023- GCJEPPM, tornando-se solidário ao dano estimado causado no montante de R\$ 349.399,90.

Nexo de Causalidade: ao assinar relatório de Decisão Final da Comissão n. 101/GAB/2023, referente ao Processo Administrativo n. 356/2023, concluindo não ter havido irregularidades no reequilíbrio da Ata de Registro de Preços n. 039/2021, advinda do Pregão Eletrônico n. 013/2021, sem que houvesse realizado as devidas diligências, as medidas administrativas antecedentes e sem apresentar evidências suficientes para sustentar o posicionamento da comissão deu causa ao descumprimento do item I da DM 0106/2023- GCJEPPM. E a solidariedade com o dano identificado no montante de R\$ 349.399,90, isso nos termos do art. 8º da LC n. 154/96 c/c o §3, art. 5, da IN 68/2019/TCERO.

Culpabilidade: quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era exigido do integrante da comissão, a proposição em relatório dos encaminhamentos para adoção das medidas estabelecidas no art. 5º da Instrução Normativa n. 68/2019 ou a realização de diligências e juntada de evidências suficientes para fundamentar o posicionamento estabelecido no relatório de Decisão Final da Comissão n. 101/GAB/2023, referente ao Processo Administrativo n. 356/2023.

Nome: Ana Maria Gonçalves da Silva (CPF n. ***.660.388-**), Controladora-Geral.

Irregularidade atribuída:

a. Omitir-se em relação às medidas administrativas antecedentes determinadas pelo relator, sendo responsável pelo descumprimento do item I da DM 0106/2023-GCJEPPM (ID 1454279), devendo, por logo, se chamada em audiência para apresentação de justificativas, nos termos do art. 62, III, do Regimento Interno do TCE-RO c/c art. 5º, §3º da Instrução Normativa n. 68/2019;

Conduta: Não ter realizado as medidas administrativas antecedentes relacionadas às irregularidades no reequilíbrio da Ata de Registro de Preços n. 039/2021, advinda do Pregão Eletrônico n. 013/2021, descumprindo, assim, o item I da DM 0106/2023-GCJEPPM, tornando-se solidária ao dano estimado causado no montante de R\$ 349.399,90.

Nexo de Causalidade: ao se omitir em realizar as medidas administrativas antecedentes estabelecidas no art. 5º da Instrução Normativa n. 68/2019, sendo responsável pelo descumprimento do item I da DM 0106/2023-GCJEPPM. E a solidariedade com o dano identificado no montante de R\$ 349.399,90, isso nos termos do art. 8º da LC n. 154/96 c/c o §3, art. 5, da IN 68/2019/TCERO.

Culpabilidade: quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era exigido da Controladora Geral a adoção das medidas estabelecidas no art. 5º da Instrução Normativa n. 68/2019 para o efetivo cumprimento do I da DM 0106/2023-GCJEPPM.

Nome: Cícero Aparecido Godoi (CPF n. ***.469.632-**), prefeito.

Irregularidade atribuída ao senhor: Cícero Aparecido Godoi (CPF n. ***.469.632-**):

a. Conceder reequilíbrio econômico-financeiro, majorando preços do Contrato/Ata ARP n. 039/2021, sem a devida análise técnica do pedido, dando causa ao potencial dano estimado no valor total do reequilíbrio de preços, realizado de forma indevida e injustificável, no montante de R\$ 349.399,90, que representa um percentual de majoração de 33,68% em relação ao valor originalmente registrado em ata, cuja estimativa foi realizada em razão das diligências frustradas, não constando dos autos os documentos sonogados pelos jurisdicionados, tais como requisições, controles mensais de pedidos e notas fiscais legíveis, inobservando o disposto no art. 65, II, "d" c/c §§5º e 6º da Lei Federal n. 8.666/93 c/c art. 19 do Decreto Federal n. 7.892/2013 c/c art. 23 e 23-A do Decreto Estadual n. 18.340/2013 c/c item 6.1.4 da ARP n. 039/2021.

b. sonegar informações e documentos solicitados pela Corte de Contas através do Ofício n. 283/2023-SGCE/TCE-RO (ID 1439460) que já tratava de reiteração referente ao Ofício n. 213/2023/SGCE/TCERO (ID 1412978), entrando em confronto com o estabelecido art. 55 da Lei Complementar nº. 154/1996.

Conduta: conceder reequilíbrio econômico-financeiro, majorando preços do Contrato/Ata ARP n. 039/2021, sem a devida análise técnica do pedido, dando causa ao dano ao erário estimado em R\$ 349.399,90 e sonegar informações e documentos solicitados pela Corte de Contas através do Ofício n. 283/2023-SGCE/TCE-RO (ID 1439460) que já tratava de reiteração referente ao Ofício n. 213/2023/SGCE/TCERO (ID 1412978).

Nexo de Causalidade: ao conceder reequilíbrio econômico-financeiro, majorando preços do Contrato/Ata ARP n. 039/2021, sem a devida análise técnica do pedido, dando causa ao potencial dano ao erário estimado em R\$ 349.399,90, a conduta restou em desacordo com o disposto no art. 65, II, "d" c/c §§5º e 6º da Lei Federal n. 8.666/93 c/c art. 19 do Decreto Federal n. 7.892/2013 c/c art. 23 e 23-A do Decreto Estadual n. 18.340/2013 c/c item 6.1.4 da ARP n. 039/2021. E, ao sonegar informações e documentos solicitados pela Corte de Contas através do Ofício n. 283/2023-SGCE/TCE-RO o responsável restou em desacordo com o art. 55 da Lei Complementar nº. 154/1996.

Culpabilidade: quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era esperado do gestor municipal observar o disposto nos preceitos legais supra citados na concessão de reequilíbrio econômico-financeiro referente a Ata de Registro de Preços n. 039/2021 do Pregão Eletrônico n. 013/2021 e fornecer as informações e documentos solicitados pela Corte de Contas de forma tempestiva.

Nome: F. Gabiatti Ltda-ME, CNPJ n. 41.759.106/0001-50, empresa.

Irregularidade atribuída:

a) Solicitar reequilíbrio econômico-financeiro, sem quaisquer justificativas técnico-jurídicas que atendam aos pressupostos necessários a suportá-lo, dando ensejo à concessão indevida, dando causa ao potencial dano estimado no valor total do reequilíbrio de preços, realizado de forma indevida e injustificável, no montante de R\$ 349.399,90, que representa um percentual de majoração de 33,68% em relação ao valor originalmente registrado em ata, cuja estimativa foi realizada em razão das diligências frustradas, não constando dos autos os documentos sonogados pelos jurisdicionados, tais como requisições, os controles mensais de pedidos, e notas fiscais legíveis, inobservando o disposto no art. 65, II, "d" c/c §§5º e 6º da Lei Federal n. 8.666/93 c/c art. 19 do Decreto Federal n. 7.892/2013 c/c art. 23 e 23-A do Decreto Estadual n. 18.340/2013 c/c item 6.1.4 da ARP n. 039/2021.

Conduta: Solicitar reequilíbrio econômico-financeiro referente a Ata de Registro de Preços n. 039/2021 do Pregão Eletrônico n. 013/2021, sem justificativas técnico-jurídicas que atendam aos pressupostos necessários, concorrendo para concessão indevida, dando causa ao dano estimado no montante de R\$ 349.399,90.

Nexo de Causalidade: ao solicitar o reequilíbrio econômico-financeiro referente a Ata de Registro de Preços n. 039/2021 do Pregão Eletrônico n. 013/2021, sem justificativas técnico-jurídicas suficientes, a empresa concorreu para o dano estimado de R\$ 349.399,90. Essa conduta restou em desacordo com 65, II, "d" c/c §5º e 6º da Lei Federal n. 8.666/93 c/c art. 19 do Decreto Federal n. 7.892/2013 c/c art. 23 e 23-A do Decreto Estadual n. 18.340/2013 c/c item 6.1.4 da ARP n. 039/2021.

Culpabilidade: quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era exigido da gestão da empresa observar o disposto nos preceitos legais supra citados para a solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro referente a Ata de Registro de Preços n. 039/2021 do Pregão Eletrônico n. 013/2021.

18. Assim, objetivando o cumprimento do disposto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, decido:

I – Converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do §1º do art. 8º da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, art. 44 da Lei Complementar 154/96 c/c os arts. 65 e 19, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, por restarem evidenciados a materialidade e autoria de irregularidades lesivas ao erário como descrito no relatório de análise da defesa (ID 1600539) e nesta decisão.

II – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, com fundamento no art. 40, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c inciso I do art. 30 do Regimento Interno, que **promova a citação por mandado de citação** de **Cícero Aparecido Godoi** (CPF n. ***.469.632-**), prefeito municipal, solidariamente com **F. Gabiatti Ltda-ME** (CNPJ n. 41.759.106/0001-50), empresa contratada, **Ana Maria Gonçalves da Silva** (CPF n. ***.660.388-**), Controladora-Geral, **Davitt Thiago Martins Oliveira**, (CPF n. ***.922.642-**), secretário de fazenda, **Elaine Paro Nascimento** (CPF n. ***.048.652-**), agente administrativo, e **Waine Batista de Moraes** (CPF n. ***.659.732-**), fiscal de receitas para que, querendo, no prazo de **30 (trinta)** dias, contado na forma do art. 97 do Regimento Interno, apresente razões de justificativas, acompanhadas de documentos que julgar necessários, ou recolham aos cofres do município de Castanheiras o valor de **R\$ 349.399,90** (corrigido monetariamente e acrescido de juros até a data do ressarcimento), em razão das seguintes irregularidades;

a. **Cícero Aparecido Godoi** (CPF n. ***.469.632-**), prefeito do município de Castanheiras:

a.1 conceder reequilíbrio econômico-financeiro, majorando preços do Contrato/Ata ARP n. 039/2021, sem a devida análise técnica do pedido, conduta em desacordo com o disposto no art. 65, II, "d" c/c §§5º e 6º da Lei Federal n. 8.666/93 c/c art. 19 do Decreto Federal n. 7.892/2013 c/c art. 23 e 23-A do Decreto Estadual n. 18.340/2013 c/c item 6.1.4 da ARP n. 039/2021;

a.2 sonegar informações e documentos solicitados pela Corte de Contas, conduta em desacordo com o art. 55 da Lei Complementar nº. 154/1996.

b. F. Gabiatti Ltda-ME (CNPJ n. 41.759.106/0001-50), pessoa jurídica de direito privado que solicitou e recebeu o reequilíbrio econômico-financeiro, referente ao Contrato/Ata ARP n. 039/2021 com os preços, majorados:

b.1 solicitar reequilíbrio econômico-financeiro referente a Ata de Registro de Preços n. 039/2021 do Pregão Eletrônico n. 013/2021, sem justificativas técnico-jurídicas que atendam aos pressupostos necessários, conduta em desacordo com 65, II, "d" c/c §5º e 6º da Lei Federal n. 8.666/93 c/c art. 19 do Decreto Federal n. 7.892/2013 c/c art. 23 e 23-A do Decreto Estadual n. 18.340/2013 c/c item 6.1.4 da ARP n. 039/2021.

c. Ana Maria Gonçalves da Silva (CPF n. ***.660.388-**), Controladora-Geral:

c.1 não ter realizado as medidas administrativas antecedentes relacionadas às irregularidades no reequilíbrio da Ata de Registro de Preços n. 039/2021, advinda do Pregão Eletrônico n. 013/2021, descumprindo, assim, o item I da DM 0106/2023-GCJEPPM.

d. Davitt Thiago Martins Oliveira, (CPF n. ***.922.642-**), secretário de fazenda, membro da comissão:

d.1 assinar relatório de Decisão Final da Comissão n. 101/GAB/2023, referente ao Processo Administrativo n. 356/2023, concluindo não ter havido irregularidades no reequilíbrio da Ata de Registro de Preços n. 039/2021, advinda do Pregão Eletrônico n. 013/2021, sem que houvesse realizado as devidas diligências, as medidas administrativas antecedentes objetivando a apuração do fato e a identificação dos responsáveis ou a apresentação de documentos de suporte (evidências) suficientes para sustentar a conclusão por não se identificar irregularidades, conduta em desacordo com o que estabelece o art. 5º da Instrução Normativa n. 68/2019.

e. Elaine Paro Nascimento (CPF n. ***.048.652-**), agente administrativo, membro da comissão:

e.1 assinar relatório de Decisão Final da Comissão n. 101/GAB/2023, referente ao Processo Administrativo n. 356/2023, concluindo não ter havido irregularidades no reequilíbrio da Ata de Registro de Preços n. 039/2021, advinda do Pregão Eletrônico n. 013/2021, sem que houvesse realizado as devidas diligências, as medidas administrativas antecedentes objetivando a apuração do fato e a identificação dos responsáveis ou a apresentação de documentos de suporte (evidências) suficientes para sustentar a conclusão por não se identificar irregularidades, conduta em desacordo com o que estabelece o art. 5º da Instrução Normativa n. 68/2019.

f. Wayne Batista de Moraes (CPF n. ***.659.732-**), fiscal de receitas, membro da comissão:

f.1 assinar relatório de Decisão Final da Comissão n. 101/GAB/2023, referente ao Processo Administrativo n. 356/2023, concluindo não ter havido irregularidades no reequilíbrio da Ata de Registro de Preços n. 039/2021, advinda do Pregão Eletrônico n. 013/2021, sem que houvesse realizado as devidas diligências, as medidas administrativas antecedentes objetivando a apuração do fato e a identificação dos responsáveis ou a apresentação de documentos de suporte (evidências) suficientes para sustentar a conclusão por não se identificar irregularidades, conduta em desacordo com o que estabelece o art. 5º da Instrução Normativa n. 68/2019.

III – Determinar que, restando infrutífera a citação dos responsáveis, na forma do item II desta decisão, para evitar violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, seja efetivada a **citação por edital**, conforme previsto no art. 30-C do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

IV – Determinar, na hipótese de transcorrer o prazo legal sem que a citação por edital seja atendida, o seguimento do processo mediante intimação da **Defensoria Pública do Estado de Rondônia**, por seu Defensor-Geral, a fim de que, após confirmação de recebimento do ato, **designe curador especial** para atuar em nome dos responsáveis indicados no item I desta decisão, observando o prazo regimental em dobro estipulado para a defesa, com fundamento no art. 72, II, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária nesse Tribunal de Contas;

V – Determinar que, decorrido o prazo assinalado, apresentada ou não a defesa do responsável, na forma regimental, encaminhem-se os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo, para manifestação, e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer.

VI – Tornar sem efeito a DM 0090/2024-GCJEPPM em razão de erro material.

VII – Determinar à secretaria de gabinete que torne sem efeito a DM 0090/2024-GCJEPPM nos sistemas desta Corte de Contas.

VIII – Conclusos, retornem-me os autos para apreciação.

Ao Departamento do Pleno para cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação.

Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 16 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Município de Itapuã do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :1829/2024.
CATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar.
SUBCATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar.
ASSUNTO :Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 020/2024, concernentes a exigência indevida de item relacionado a capacitação técnica dos licitantes. Processo Administrativo n. 445/05/2024.
JURISDICIONADO :Prefeitura de Itapuã do Oeste/RO.
INTERESSADO :Ortomedika Comércio e Serviços de Artigos Médicos e Ortopédicos Ltda.
(A) :CNPJ n. ** 654.943/0001-**.br/>**RESPONSÁVEL** :Moisés Garcia Cavalheiro – Prefeito de Itapuã do Oeste/RO.
CPF n. ***.428.592-**.br/>Robson Almeida de Oliveira – Controlador Geral Municipal
CPF n. ***.642.572-**.br/>**RELATOR** :Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0177/2024-GABOPD.

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. RESOLUÇÃO N. 284/2019. COMUNICAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, disposto na Resolução n. 284/2019/TCE-RO, instaurado em razão do comunicado de irregularidade suscitado pela empresa Ortomedika Comércio e Serviços Ltda, dando conta da ocorrência de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 020/2024, relacionado a exigência indevida de item relacionado a capacitação técnica dos licitantes.
2. Conforme os fatos narrados, a declaração da empresa foi estabelecida por uma suposta mandatária, a Senhora Klyssia Mouta Meireles Dutra – CPF n. ***.339.062-** (ID 1586811), a qual não realizou a juntada aos autos do processo, a necessária procuração, que para sua validade, destitui da comprovação de que seu suscriptor possui poderes de representação da pessoa jurídica.
3. Sendo a notícia apócrifa, a referida peça não possui condições para o devido recebimento na categoria processual de representação ou denúncia, consoante o artigo 79, *caput*, e artigo 82-A do Regimento Interno desta Corte, entretanto, se cumprido os requisitos de admissibilidade e seletividade estabelecidos na Resolução n. 291/2019/TCE-RO, a serem considerados no item 3 do relatório de seletividade confeccionado pela Unidade Técnica, havendo a possibilidade da exordial ser recebida na categoria processual de fiscalização de atos e contratos.
4. Extraí-se, no que foi entendido como pertinente nesta fase preliminar, os fatos e razões apresentados, conforme ID=1586811, *in verbis* (sic):

(...)

Foi publicado o edital n. 020/2024, Processo Administrativo: 445-05/2024 pelo órgão PREFEITURA DE ITAPUÃ DO OESTE com o objetivo de: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENGENHARIA CLINICA NA GESTÃO DE EQUIPAMENTOS E EXECUÇÕES DE MANUTENÇÕES PREVENTIVAS, CORRETIVA, TESTES DE SEGURANÇA ELÉTRICA DOS EQUIPAMENTOS PARA ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE, PELO PERÍODO DE 12 (DOSE) MESES.

Ao analisar o edital identificamos algumas irregularidades que comprometem a competitividade e são ilegais, fundamentamos e protocolamos a impugnação (anexada a representação), porém, obtivemos uma resposta sem fundamento legal que consta anexada a representação. Acerca disso, o edital traz a especificação restritiva e desarrazoada, quais sejam: a exigência dos certificados de calibração, elencados no ANEXO I DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA HABILITAÇÃO, item 6 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, dos subitens 6.9 ao 6.9.16. É essencial esclarecer que no edital não consta os motivos substanciais que justifiquem a restrição da exigência dos certificados calibração e em tão larga escala, tão somente a justificativa para o serviço de calibração. Outro fator seria o fato de que para tal exigência necessitaria de pessoa com qualificação para tal análise, pois esses documentos mencionados nos itens 6.9 ao 6.9.16 são certificações que demandam expertise em Qualificação Técnica, afim de verificar a sua validade e atuação.

(...)

Vale ainda ressaltar que como o pregoeiro não considerou nosso pedido de impugnação, o certame ocorreu como previsto na data de hoje 11/06/2024 conforme edital. A empresa vencedora do certame anexou sua documentação e pudemos verificar que um de seus documentos está exatamente igual ao que está

solicitado no edital, anexamos nessa representação o documento apresentado pela EMPRESA VENCEDORA, para que vossa senhoria possa analisar, o documento data 2023 e refere-se à solicitação do item 6.9, onde consta os registros fotográficos e descritivo, sugerindo um direcionamento na licitação. Nessa oportunidade anexamos também uma impugnação da referida empresa solicitando que seja incluído num determinado edital tais exigências.

(...)

5. Com a autuação da documentação, houve remessa dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do artigo 5º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

6. A SGCE, concluiu, via Relatório de Seletividade (ID 1608521), pela presença dos requisitos de admissibilidade, pois se trata de matéria da competência do Tribunal de Contas, as situações-problemas estão bem caracterizadas e existem elementos razoáveis de convicção para subsidiar um possível início de ação de controle.

7. Quanto aos critérios objetivos de seletividade, a Unidade Técnica verificou que a informação alcançou a pontuação de **51 (cinquenta e um) no índice RRoma** (relevância, risco, oportunidade e materialidade, artigo 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO), cujo mínimo é de 50 (cinquenta) pontos e a pontuação de **3 (três) na matriz GUT** (gravidade, urgência e tendência), cujo mínimo é 48 (quarenta e oito) pontos, o que evidencia a desnecessidade de escolha da matéria para a execução de ação de controle, sendo pertinente o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção das medidas administrativas adequadas, nos termos do artigo 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

8. Ao final, a Unidade Técnica concluiu com a seguinte proposta de encaminhamento (sic):

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

44. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propõe-se ao relator, nos termos do artigo 9º, da Resolução n. 291/2019:

a) o não processamento do presente Processo Apuratório Preliminar, com conseqüente arquivamento;

b) a expedição de comunicado ao senhor Moisés Garcia Cavalheiro – CPF n. ***.428.592-**, Prefeito do Município de Itapuã do Oeste, e ao atual Controlador Geral do Município, Robson Almeida de Oliveira – CPF n. ***. 642.572-**, ou a quem os substituir, para conhecimento e adoção de medidas cabíveis;

c) dar ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

9. Ato contínuo, o Procedimento Apuratório Preliminar foi remetido a este Relator.

10. É o relatório.

11. Pois bem, no caso em tela, estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.

12. Verificada a admissibilidade, passo à análise dos critérios objetivos de seletividade.

13. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

14. A citada Portaria estabelece que a análise da seletividade será realizada em duas etapas, quais sejam: a apuração do índice RRoma - Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade; e a verificação e aplicação da matriz GUT - Gravidade, Urgência e Tendência.

15. Sucintamente, trago à baila os critérios para apuração do índice RRoma, constantes no Anexo I da Portaria n. 466/2019/TCE/RO, veja-se:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

16. Com a soma da pontuação de todos os critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (artigo 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o artigo 9º da Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).
17. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (artigo 5º, da Portaria n. 466/2019).
18. Com as diretrizes estabelecidas na portaria, a Unidade Técnica verificou que a informação atingiu a pontuação de **51 (cinquenta e um) no índice RROMa e a pontuação de 3 (três) na matriz GUT** (gravidade, urgência e tendência), o que indica **não estar apta**, de acordo com o artigo 5º, §2º da Portaria n. 466/2019, para ser será considerada seletiva e receber o encaminhamento indicado no artigo 9º da Resolução 291/2019).
19. Desse modo, concluiu-se, com base na pontuação obtida na avaliação da matriz GUT, que a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento deste Procedimento Apuratório Preliminar.
20. Conforme apontado pela Unidade Técnica em seu relatório de seletividade (ID 1608521), a matriz GUT foi afetada em virtude das supostas irregularidades não terem se configurado no presente caso.
21. Diante dos fatos narrados pelo notificante, a Administração requereu como critério de habilitação, de forma específica a qualificação técnica dos licitantes (itens 6.9 a 6.9.16 do Edital de Pregão Eletrônico n. 020/2024), documentação não admitida na norma jurídica, portanto, **em tese**, esta exigência tem potencial de restringir a participação de licitantes no pleito (ID 1586811).
22. Em resposta a impugnação apresentada pela notificante (ID 1586811), o Senhor Márcio Brune Christo - Secretário de Saúde de Itapua do Oeste, evidenciou o questionamento diante do manejo pelo notificante, esclarecendo as exigências que restringem a participação das empresas que não possuem este requisito. Ademais, o artigo 62, *caput*, da Lei n. 14.133/2021 assegura a exigência de todos os documentos necessários e suficientes para demonstração da capacidade técnica dos licitantes.
23. É evidente no edital do pregão eletrônico, os itens 6.9 a 6.9.16 das exigências da habilitação não tratam da qualificação técnica dos licitantes, mas dos requisitos técnicos que os equipamentos a serem usufruídos na prestação dos serviços devam possuir. Não obstante, a Lei de Licitações autorize a administração pública pleiteie dos licitantes os documentos necessários para a demonstração das suas habilidades técnicas.
24. Observa-se, um equívoco na exigência destes certificados na fase de habilitação sem previsão legal. Embora esta exigência pudesse limitar a participação de interessados, em tese, esta restrição não se configurou. Além disso, as duas empresas, Ortomedika (ora notificante) e a Tecmed apresentaram impugnações ao edital diante das supostas irregularidades relacionadas.
25. Ambas as empresas participaram da licitação e apresentaram suas propostas, sendo a empresa Tecmed a vencedora da disputa. Posto isto, apesar da exigência da documentação, no momento inadequado, pudesse ter restringido a participação, constatou-se que isso não prejudicou nenhuma empresa envolvida nesta disputa específica. Assim, não configurando urgência ou tendência no caso conforme matriz GUT.
26. Portanto, à primeira vista, não parece haver a necessidade de intervenção deste Tribunal, já que não atingiu os índices de seletividade estabelecidos, cabendo o arquivamento do processo, ciência ao gestor e ao controle interno para a legitimação de medidas cabíveis, conforme a Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
27. Assim, diante de tais fatos, outra medida não resta, senão acatar as sugestões provenientes da Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, e em atenção aos princípios da Economicidade, Eficiência e da Seletividade, procedendo-se o arquivamento do procedimento, dispensando-se o seu processamento e análise meritória.
28. A respeito do debate, esta Corte de Contas possui posicionamento do não processamento de PAP quando evidenciado a ausência dos requisitos mínimos afetos à seletividade. Consoante se infere, trago à baila decisões desta Corte, veja-se:

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0020/2022-GCWCS, SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE, MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE INEXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. Deixa-se de processar o Procedimento Apuratório Preliminar, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 4º da Portaria n. 466, de 2019, c/c o artigo 9º da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados legais e norteadores do controle externo por ele exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda pela tríade do risco, da relevância e da materialidade, de acordo com o que dispõe o artigo 7º, § 1º, inciso I da Resolução n. 291, de 2019. 2. Determinação. Arquivamento. (Processo n. 2.412/2021/TCE-RO, Decisão Monocrática N. 0020/2022-GCWCS, de 24.2.2022, Conselheiro Relator Wilber Carlos Dos Santos Coimbra)

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0241/2021-GCWCS, SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE, MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE INEXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. Deixa-se de processar o Procedimento Apuratório Preliminar, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 4º da Portaria n. 466, de 2019, c/c o artigo 9º da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados legais e norteadores do controle externo por ele exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda pela tríade do risco, da relevância e da materialidade, de acordo com o que dispõe o artigo 7º, § 1º, inciso I da Resolução n. 291, de 2019. (Processo n. 2.267/2021/TCE-RO, Decisão Monocrática N. 0241/2021-GCWCS, de 13.12.2021, Conselheiro Relator Wilber Carlos Dos Santos Coimbra).

29. Por fim, no tocante ao contido na petição sob protocolo n. 03422/24 (ID 1618574), na qual a notificante pugnou pela atribuição de sigilo processual, tem-se que, os processos de Representação e Denúncia, por regra são sigilosos, conforme o artigo 52 da Lei Complementar n. 156/1996, c/c o artigo 79, §1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, observando-se, que no presente caso, não há motivação para manter seu sigilo, logo, portanto, o que se vê é a ausência de incidência dos requisitos presentes no artigo 247-A, §1º, incisos I a IV, do referido regimento.

30. Desta maneira, deixa-se de manter o sigilo, dando-se publicidade ao feito, com substrato no artigo 5º, inciso LX, da CRFB17 c/c artigo 189 do Código de Processo Civil, bem como no artigo 247-A, §1º, do Regimento Interno c/c item I, alínea "a", da Recomendação 002/2013/GCOR19 c/c Despacho n. 297/2021-CG.

31. Posto isso, conforme a fundamentação consignada em linhas precedentes, convirjo *in totum* com a Secretaria Geral de Controle Externo (ID 1608521) e **DECIDO**.

I - Deixar de processar, com o consequente arquivamento, sem análise do mérito, o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, em virtude do não atingimento dos requisitos sumários de seletividade entabulados no Parágrafo Único do artigo 2º e artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, bem como dos critérios de admissibilidade previstos no artigo 80, parágrafo único e incisos, c/c artigo 78-C do Regimento Interno e inciso I, §1º, artigo 7º da Resolução n. 291/2019/TCERO;

II – Encaminhar cópia da documentação ao Senhor Moisés Garcia Cavaleiro – CPF n. ***.428.592-**, Prefeito do Município de Itapuã do Oeste e a atual Controlador Geral do Município, Robson Almeida de Oliveira – CPF n. ***.642.572-**, ou a quem as substituir, para conhecimento e adoção das medidas que entenderem pertinentes;

III – Deixar de decretar o sigilo processual, porquanto os fatos não guardam relação com o disposto no artigo 247-A, §1º, I a IV, DO RITCE/RO;

IV – Dar ciência desta decisão, via ofício/e-mail, a Empresa Ortomédica Comércio e Serviços de Artigos Médicos e Ortopédicos Ltda. – CNPJ n. **.654.943/0001-**, informando-o da sua disponibilidade por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão, nos termos do artigo 30, § 10 c/c o parágrafo único do artigo 78-C do Regimento Interno;

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão;

VII – Publique-se esta Decisão.

VIII – Arquivar os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

Porto Velho (RO), data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator

E-VIII

Município de Parecis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1085/2023 – TCE/RO.
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção.
ASSUNTO: Acompanhamento da implementação do Sistema Único e Integrado de Execução. Orçamentária, Administração Financeira e Controle – SIAFIC.
INTERESSADOS: Poderes Executivo e Legislativo de Parecis.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Parecis.
RESPONSÁVEIS: Marcondes de Carvalho, CPF n. ***.258.262 -** - Prefeito Municipal de Parecis. Genair Marcílio Frez, CPF n. ***.029.572-** - Contador da Prefeitura Municipal.
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**.

AUDITORIA. SIAFIC. NOTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL. FIXAÇÃO DE PRAZO. DETERMINAÇÕES. ALERTAS.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0181/2024-GABOPD.

1. Trata-se de auditoria realizada, nos termos do art. 27 da Resolução n. 268/2018/TCE-RO, com o objetivo de acompanhar a implementação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (Siafic), no município de Parecis. Essa auditoria foi atuada em cumprimento à determinação expressa no item III do Acórdão APLTC n. 00032/23, proferido no Processo n. 01422/22, em razão de que, na época daquele levantamento, o município de Parecis não atendeu nenhum dos requisitos definidos no Decreto n. 10.540/2020.
2. O Siafic é o Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle, correspondente ao *software* único e integrado de contabilidade que deve ser utilizado por todos os Poderes e órgãos referidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000.
3. Esse sistema engloba o conjunto de rotinas, procedimentos e requisitos necessários ao funcionamento dos setores e entidades, conforme estabelecido no art. 48 §1º, inciso III, e §6º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e regulamentado pelo Decreto nº 10.540, de 5 de novembro de 2020. Portanto, trata-se de solução tecnológica que, no caso dos municípios, a manutenção ocorre por meio das prefeituras, devendo ser utilizado pelas câmaras municipais. Dessa forma, o chefe do Poder Executivo do município é responsável pela contratação, manutenção, atualização e definição das regras contábeis e das políticas de acesso e segurança das informações (com ou sem rateio de despesas).
4. Nesse contexto, os trabalhos de auditoria tiveram por base os requisitos definidos no Decreto n. 10.540/2020^[1], alterado pelo Decreto n. 11.644/2023^[2], conforme determinado no item III do Acórdão APL-TC 00032/23 referente ao processo n. 01422/22. Vale ressaltar que o Decreto n. 11.644/2023 prorrogou o prazo de implantação de alguns requisitos de qualidade do Siafic para o dia 01.01.2025.
5. Na execução dos trabalhos, a equipe técnica da CECEX 2 encaminhou ao jurisdicionado um questionário contendo 58 perguntas^[3] acerca dos requisitos mínimos definidos nos artigos, 1º ao 15 do Decreto n. 10.540/2020, subdivididas em 4 grupos: Grupo 1 – Requisitos mínimos do Siafic (art. 1º), Grupo 2 – Requisitos Contábeis (arts. 4º ao 6º); Grupo 3 – Requisitos de transparência (arts. 7º e 8º); e Grupo 4 – Requisitos tecnológicos (art. 9º ao 15).
6. As respostas foram encaminhadas pelo prefeito municipal (ID= 1537666), e analisadas pela unidade técnica que chegou à seguinte conclusão, expressa no relatório técnico (ID= 1615524), *in verbis*:

(...)

3. CONCLUSÃO

31. Finalizados os trabalhos, passamos a descrever os principais resultados evidenciados neste relatório e ao final, com fundamentos nos resultados apresentados, a proposta de encaminhamento.
32. Importante frisar que para o levantamento dos atendimentos aos requisitos mínimos foram consideradas as respostas enviadas pelo município no mês de fevereiro de 2024.
33. Constatamos que o município não atende a todos os requisitos mínimos do Siafic, atendendo 54 dos 58 itens, o que é equivalente a 93,10% dos itens exigidos pelo Decreto n. 10.540/2020. Levando em consideração apenas os requisitos com prazo vencido (1.1.2023 e 1.1.2024) o município atende 45 dos 48 itens, o equivalente a 93,75%. Conforme apresentação do item 2 deste relatório.
34. Diante das deficiências identificadas e levando em consideração a prorrogação dos prazos para a implementação de alguns requisitos, conforme estabelecido pelo Decreto n. 11.644/2023, que alterou o Decreto n. 10.540/2020, deixamos de apresentar proposta de encaminhamento no sentido de apurar a conduta e penalização dos agentes responsáveis pelo não cumprimento dos requisitos, contudo, entende-se necessário expedir determinações e recomendações à Administração dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Parecis, nas situações que apresentam maior risco de não implementação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – Siafic.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Omar Pires Dias, com base no art. 27 da Resolução nº 268/2018/TCERO, propondo:
 - 4.1. Determinar ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Parecis, com base no contido no Decreto n. 10.540/2020, alterado pelo Decreto n. 11.644/2023, que adote medidas concretas e urgentes com vistas a cumprir os requisitos mínimos do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – SIAFIC, e que no prazo de 90 dias, contados da notificação, forneça nos presentes autos documentos e evidências comprobatórias quanto ao completo atendimento dos requisitos vencidos e não implementados até 1.1.2023, relacionados a seguir:
 - i) arquivar documentos referentes ao cadastramento e à habilitação de cada usuário e mantê-los em boa guarda e conservação, em arquivo eletrônico centralizado, que permita a consulta por órgãos de controle interno e externo e por outros usuários (Decreto nº 10.540/2020, art. 11, § 5º);
 - ii) manter o registro das operações efetuadas no sistema, operações de inclusão, exclusão ou alteração de dados efetuadas pelos usuários, contendo no mínimo: (a) o código CPF do usuário; (b) a operação realizada; e (c) - a data e a hora da operação (Decreto nº 10.540/2020, art. 12); e
 - iii) vedar a manipulação da base de dados e registrar cada operação realizada em histórico gerado pelo banco de dados (logs) (Decreto nº 10.540/2020, art. 14, § 2º).

4.2. Alertar o Chefe do Poder Executivo sobre o risco de não atendimento dos seguintes requisitos mínimos do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – SIAFIC, com prazo de implementação até 1.1.2025:

i) Permitir a conversão de transações realizadas em moeda estrangeira para moeda nacional à taxa de câmbio vigente na data do balanço (Decreto nº 10.540/2020, art. 4º, § 2º);

4.3. Alertar ao Chefe do Poder Executivo de Parecis, senhor Marcondes de Carvalho, que, pela não apresentação, ou apresentação intempestiva, de documentos comprobatórios quanto ao cumprimento da determinação, será decretada a sua revelia, com fundamento jurídico no art. 12, § 3º da LC n. 154, de 1996, c/c art. 19, § 5º do Regimento Interno do TCE RO, o que poderá culminar, acaso sejam considerados descumpridos os comandos sindicados no presente feito, eventualmente, na aplicação de multa, pelo “não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal”, consoante preceptivo insculpido no art. 55, inciso IV da LC n. 154, de 1996;

4.4. Após a manifestação do agente responsável ou o vencimento do prazo estabelecido nos itens 4.1 e 4.2, o retorno dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação conclusiva.

(...)

7. É o necessário a relatar. Decido.

8. Conforme já narrado, os autos versam sobre a auditoria realizada pela CECEX 2 junto ao Poder Executivo de Parecis, nos termos do art. 27 da Resolução n. 268/2018/TCE-RO, com o objetivo de acompanhar a implementação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – SIAFIC, em cumprimento ao item III do Acórdão APLTC n. 00032/23, proferido no Processo n. 01422/22.

9. O corpo técnico, na análise preliminar das respostas apresentadas pelo prefeito municipal (ID= 1537666), concluiu que o município tem cumprido cerca de 93% dos requisitos mínimos exigidos cumprimento integral até a data de 01.01.2024, estabelecidos no Decreto n. 10.540/2020, alterado pelo Decreto n. 11.644/2023. Em sua proposta de encaminhamento (ID= 1615524), a unidade técnica propôs a expedição de determinação e alertas tão somente para o prefeito municipal, no entanto, este relator entende que cabe solidariedade ao contador da prefeitura, senhor Genair Marcílio Frez, ou quem vier substituí-lo, as mesmas medidas propostas ao prefeito, haja vista ser ele o responsável técnico pela escrituração contábil, pelo acompanhamento da implementação efetiva de todos os requisitos legais relacionados ao SIAFIC, e pelo envio das informações à Corte de Contas.

10. Em face de todo o exposto, acolhendo a proposta da unidade técnica, com a inclusão do contador nas mesmas medidas, é que **decido**:

I – Determinar ao Senhor **Marcondes de Carvalho** – Chefe do Poder Executivo Municipal de Parecis, solidariamente ao Senhor **Genair Marcílio Frez** – Contador da Prefeitura Municipal, ou a quem vier substituí-los, com base no contido no Decreto n. 10.540/2020, alterado pelo Decreto n. 11.644/2023, que adote medidas concretas e urgentes com vistas a cumprir os requisitos mínimos do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – SIAFIC, e que no prazo de 90 dias, contados da notificação, forneça nos presentes autos documentos e evidências comprobatórias quanto ao completo atendimento dos requisitos vencidos e não implementados até 01.01.2023, relacionados a seguir:

a) arquivar documentos referentes ao cadastramento e à habilitação de cada usuário e mantê-los em boa guarda e conservação, em arquivo eletrônico centralizado, que permita a consulta por órgãos de controle interno e externo e por outros usuários (Decreto nº 10.540/2020, art. 11, § 5º);

b) manter o registro das operações efetuadas no sistema operações de inclusão, exclusão ou alteração de dados efetuadas pelos usuários, contendo no mínimo: (a) o código CPF do usuário; (b) a operação realizada; e (c) a data e a hora da operação (Decreto nº 10.540/2020, art. 12); e

c) vedar a manipulação da base de dados e registrar cada operação realizada em histórico gerado pelo banco de dados (logs) (Decreto nº 10.540/2020, art. 14, § 2º).

II – Alertar os Senhores **Marcondes de Carvalho** – Chefe do Poder Executivo Municipal de Parecis, **Genair Marcílio Frez** – Contador da Prefeitura Municipal, ou a quem vier substituí-los, sobre o risco de não atendimento dos seguintes requisitos mínimos do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – SIAFIC, com prazo de implementação até 01.01.2025:

a) Permitir a conversão de transações realizadas em moeda estrangeira para moeda nacional à taxa de câmbio vigente na data do balanço (Decreto nº 10.540/2020, art. 4º, § 2º).

III – Notificar, via ofício, os Senhores **Marcondes de Carvalho** – Chefe do Poder Executivo Municipal de Parecis, **Genair Marcílio Frez** – Contador da Prefeitura Municipal, ou a quem vier substituí-los, acerca do teor desta decisão, especificamente sobre as deliberações contidas nos itens I e II, advertindo-os de que o não atendimento poderá ensejar a declaração de revelia, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº 154, de 1996, c/c art. 19, § 5º, do Regimento Interno do TCE-RO, e a aplicação de multa, nos termos do art. 55, inciso IV, do mesmo diploma legal, e informe-os que todas as peças deste processo estão disponíveis no sítio eletrônico desta Corte de Contas (www.tce.ro.gov.br).

IV – Intimar o Ministério Público de Contas do teor desta Decisão, por meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10 do Regimento Interno deste Tribunal.

V – Determinar ao Departamento do Pleno que publique esta decisão e, após o cumprimento das deliberações contidas nos itens I e II acima, encaminhe os presentes autos à SGCE/Coordenadoria Especializada em Finanças Públicas – CECEX-2 para manifestação conclusiva.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator

[1] Dispõe sobre o padrão mínimo de qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-10.540-de-5-de-novembro-de-2020-286682565>.

[2] Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11644.htm.

[3] Elaborado pela Secretaria de Tesouro Nacional – STN em Acordo de Cooperação Técnica com o Instituto Rui Barbosa – IRB e Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – Atricon.

Município de Theobroma

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01170/24

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Theobroma

ASSUNTO: Análise da legalidade do Edital de Tomada de Preços nº 006/2023, por determinação do item VI do Acórdão AC2-TC 00035/24, proferido no Processo nº 02125/22/TCER-RO

RESPONSÁVEIS: **Gilliard dos Santos Gomes** – Prefeito Municipal

CPF nº ***.740.002-**

Rodrigo da Silva Santos - Superintendente Municipal de Licitações

CPF nº ***.962.102-**

Ranielly Hell Raasch – Servidora

CPF nº ***.172.522-**

Marta Cristina de Oliveira Silva - Servidora

CPF nº ***.052.092-**

Jesse Machado Neto – Servidor

CPF nº ***.557.292-**

Anderson de Araujo Ninke – Assessor Jurídico

CPF nº ***.628.202-**

Armstrong Emanuel de Melo Almeida – Assessor Técnico

CPF nº ***.467.922-**

ADVOGADA: Raira Vlácio Azevedo
OAB/RO sob o nº 7.994

RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0096/2024-GCFCS/TCE-RO

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. TOMADA DE PREÇOS. CONSTRUÇÃO DE PISTA DE CAMINHADA. ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR. IRREGULARIDADES APONTADAS. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUDIÊNCIA. ARTIGO 40, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96.

1. A existência de irregularidades no procedimento adotado pela Administração Pública, reconhecidas na análise técnica preliminar, enseja a concessão de prazo para o exercício da ampla defesa e do contraditório, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96.

Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos atuada por força do item VI do Acórdão AC2-TC 00035/24, referente ao Processo nº 02125/22, que determinou a análise da Tomada de Preços nº 006/2023 – SUPEL, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Theobroma, tendo por objeto a Contratação de empresa especializada para construção de pista de caminhada, no valor estimado de R\$1.243.728,12 (Um milhão e duzentos e quarenta e três mil e setecentos e vinte e oito reais e doze centavos).

2. Consta dos autos que a referida Tomada de Preço encontra-se concluída. O Contrato nº 022/PMT/SEMOSP/2023, que dela decorre, foi celebrado no dia 6 de junho de 2023, no valor de R\$1.243.158,00, conforme cópia às fls. 581/600 dos autos (ID 1566602).

3. A Unidade Instrutiva promoveu análise dos autos e elaborou o Relatório Técnico de ID 1612203, no qual concluiu pela existência de irregularidades no procedimento licitatório realizado pela Administração Municipal, nos seguintes termos:

44. Finda a análise técnica circunscrita à verificação do atendimento ao que foi ordenado no **item V do Acórdão AC2-TC 00035/24, conclui-se que houve o seu cumprimento**, considerando que foi encaminhada cópia do processo administrativo referente à Tomada de Preços n. 006/2023.

45. Ademais, quanto à fiscalização de atos e contratos da Tomada de Preços n. 006/2023, determinada no **item VI do Acórdão AC2-TC 00035/24, conclui-se pela existência de evidências** da configuração das seguintes irregularidades, com as respectivas responsabilidades:

4.1. De responsabilidade do Sr. Rodrigo da Silva Santos (CPF n. *.962.102-**), superintendente municipal de licitações, por:**

a. Assinar o edital da Tomada de Preços n. 006/2023-SUPEL (ID 1565628, pág. 08) contendo exigência de protocolo da garantia de proposta/participação em até 48 (quarenta e oito) horas antes da abertura do certame (itens 5.3. e 5.4. do edital), além de assinar parecer técnico de análise de documentos de habilitação (ID 1565648, pág. 10), em que inabilitou a empresa VG Prime Engenharia e Construção Ltda, em virtude de suposto descumprimento do item 5 do edital, mesmo esta tendo apresentado seguro-garantia junto aos seus documentos habilitatórios, violando, em tese, o art. 43, inciso I, § 1º, c/c art.3º, § 1º, inciso I, e § 3º (princípio do sigilo das propostas), da Lei n. 8666/93.

4.2. De responsabilidade dos Srs. Ranielly Hell Raasch (CPF n. *.172.522-**), secretaria da superintendência municipal de licitações, Marta Cristina de Oliveira Silva (CPF n. ***.052.092-**), servidora da superintendência municipal de licitações, e Jesse Machado Neto (CPF n. ***.557.292-**), servidor da superintendência municipal de licitações, por:**

a. Assinar parecer técnico de análise de documentos de habilitação (ID 1565648, pág. 10), em que inabilitou a empresa VG Prime Engenharia e Construção Ltda, em virtude de suposto descumprimento do item 5 do edital, mesmo esta tendo apresentado seguro-garantia junto aos seus documentos habilitatórios, violando, em tese, o art. 43, inciso I, § 1º, c/c art. 3º, § 1º, inciso I, e § 3º (princípio do sigilo das propostas), da Lei n. 8666/93.

4.3. De responsabilidade do Sr. Anderson de Araujo Ninke (CPF n. *.628.202-**), assessor jurídico, por:**

a. Assinar parecer jurídico (ID 1565650, pág. 13), opinando pela homologação e adjudicação do certame, mesmo havendo exigência ilegal de protocolo da garantia de proposta/participação em até 48 (quarenta e oito) horas antes da abertura do certame (subitens 5.3. e 5.4. do edital), expressa no edital da Tomada de Preços n. 006/2023- SUPEL, violando, em tese, o art. 43, inciso I, § 1º, c/c art. 3º, § 1º, inciso I, e § 3º (princípio do sigilo das propostas), da Lei n. 8666/93.

4.4. De responsabilidade do Sr. Armstrong Emanuel de Melo Almeida (CPF n. *.467.922-**), assessor técnico do controle interno, por:**

a. Assinar parecer (ID 1565650, pág. 18) que opina pela legalidade do certame, mesmo havendo exigência ilegal de protocolo da garantia de proposta/participação em até 48 (quarenta e oito) horas antes da abertura do certame (subitens 5.3. e 5.4. do edital), expressa no edital da Tomada de Preços n. 006/2023-SUPEL, violando, em tese, o art. 43, inciso I, § 1º, c/c art. 3º, § 1º, inciso I, e § 3º (princípio do sigilo das propostas), da Lei n. 8666/93.

4.5. De responsabilidade do Sr. Gilliard dos Santos Gomes (CPF n. *.740.002-**), prefeito municipal, por:**

a. Assinar termo de adjudicação e homologação de processo licitatório (ID 1565650, pág. 20), mesmo havendo exigência ilegal de protocolo da garantia de proposta/participação em até 48 (quarenta e oito) horas antes da abertura do certame (subitens 5.3. e 5.4. do edital), expressa no edital da Tomada de Preços n. 006/2023-SUPEL, violando, em tese, o art. 43, inciso I, § 1º, c/c art. 3º, § 1º, inciso I, e § 3º (princípio do sigilo das propostas), da Lei n. 8666/93.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, propõe-se:

a. Considerar cumprido o mandamento contido no item V do Acórdão AC2-TC 00035/24 (Processo n. 2125/22).

b. Determinar, com fundamento no art. 40, II, da Lei Orgânica do TCE/RO, **a audiência** dos responsáveis mencionados no tópico anterior, para que, no prazo legal, apresentem as razões de justificativas.

São os fatos necessários.

4. Como se vê, cuida-se de Fiscalização de Atos e Contratos que examina o Edital de Tomada de Preços nº 006/2023 – SUPEL, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Theobroma, tendo por objeto a Contratação de empresa especializada para construção de pista de caminhada.

5. A análise técnica preliminar apontou a existência de irregularidades que demandam a abertura da ampla defesa e do contraditório, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96.

6. A falha apontada na análise instrutiva inicial está relacionada ao fato de que o edital exigiu o protocolo de garantia de proposta e participação em até 48 (quarenta e oito) horas antes da abertura do certame (itens 5.3 e 5.4. do edital), violando, em tese, o art. 43, inciso I, § 1º, c/c art. 3º, § 1º, inciso I, e § 3º, todos da Lei nº 8666/93, veja-se^[1]:

26. Sendo assim, apesar da administração pública ter promovido alterações no subitem 5.2. do edital da Tomada de Preços n. 006/2023-SUPEL, os subitens 5.3. e 5.4. do referido edital ainda exigiram que a garantia de proposta na forma de (i) seguro-garantia ou fiança bancária, e (ii) títulos da dívida pública, fossem protocolados no setor competente em até 48 (quarenta e oito) horas antes da abertura do certame.

27. Somado a isso, compulsando os autos administrativos da Tomada de Preços n. 006/2023-SUPEL, verifica-se que a empresa VG Prime Engenharia e Construção Ltda. foi inabilitada, em virtude de descumprimento do item 5 do edital (ID 1565648, pág. 06-10), mesmo tendo apresentado seguro-garantia junto aos seus documentos habilitatórios (ID 1565641, pág. 12).

28. Portanto, há evidências de que o edital da Tomada de Preços n. 006/2023- SUPEL também exigiu o protocolo da garantia de proposta/participação em até 48 (quarenta e oito) horas antes da abertura do certame (itens 5.3. e 5.4. do edital), violando, em tese, o art. 43, inciso I, § 1º, c/c art.3º, § 1º, inciso I, e § 3º (princípio do sigilo das propostas), todos da Lei n. 8666/93.

7. A respeito da responsabilidade do agente público, acolho a manifestação técnica registrada no Relatório de ID 1612203, nos seguintes termos:

30. (a) Sr. **Rodrigo da Silva Santos** (CPF n. ***.962.102-**), superintendente municipal de licitações, por assinar o edital da Tomada de Preços n. 006/2023-SUPEL (ID 1565628, pág. 08) contendo exigência de protocolo da garantia de proposta/participação em até 48 (quarenta e oito) horas antes da abertura do certame (subitens 5.3. e 5.4. do edital), além de assinar parecer técnico de análise de documentos (ID 1565648, pág. 10), em que inabilitou a empresa VG Prime Engenharia e Construção Ltda, em virtude de suposto descumprimento do item 5 do edital, mesmo esta tendo apresentado seguro-garantia junto aos seus documentos habilitatórios.

31. (b) Srs. **Ranielly Hell Raasch** (CPF n. ***.172.522-**), secretária da superintendência municipal de licitações, **Marta Cristina de Oliveira Silva** (CPF n. ***.052.092-**), servidora da superintendência municipal de licitações, e **Jesse Machado Neto** (CPF n. ***.557.292-**), servidor da superintendência municipal de licitações, por assinar parecer técnico de análise de documentos de habilitação (ID 1565648, pág. 10), em que inabilitou a empresa VG Prime Engenharia e Construção Ltda, em virtude de suposto descumprimento do item 5 do edital, mesmo esta tendo apresentado seguro-garantia junto aos seus documentos habilitatórios.

32. (c) Sr. **Anderson de Araujo Ninke** (CPF n. ***.628.202-**), assessor jurídico, por assinar (ID 1565650, pág. 13) parecer jurídico opinando pela homologação e adjudicação do certame, mesmo havendo exigência ilegal de protocolo da garantia de proposta/participação em até 48 (quarenta e oito) horas antes da abertura do certame (subitens 5.3. e 5.4. do edital), expressa no edital da Tomada de Preços n. 006/2023-SUPEL.

33. (d) Sr. **Armstrong Emanuel de Melo Almeida** (CPF n. ***.467.922-**), assessor técnico do controle interno, por assinar (ID 1565650, pág. 18) parecer que opina pela legalidade do certame, mesmo havendo exigência ilegal de protocolo da garantia de proposta/participação em até 48 (quarenta e oito) horas antes da abertura do certame (itens 5.3. e 5.4. do edital), expressa no edital da Tomada de Preços n. 006/2023-SUPEL.

34. (e) Sr. **Gilliard dos Santos Gomes** (CPF n. ***.740.002-**), prefeito municipal, por ter assinado (ID 1565650, pág. 20) termo de adjudicação e homologação de processo licitatório, mesmo havendo exigência ilegal de protocolo da garantia de proposta/participação em até 48 (quarenta e oito) horas antes da abertura do certame (subitens 5.3. e 5.4. do edital), expressa no edital da Tomada de Preços n. 006/2023-SUPEL.

35. A exigência de protocolo da garantia de proposta/participação em até 48 (quarenta e oito) horas antes da abertura do certame, possivelmente restringiu a competitividade no processo licitatório e malferiu o sigilo das propostas, resultando no descumprimento às normas de regência e aos critérios retro indicados - art. 43, inciso I, § 1º, c/c art. 3º, § 1º, inciso I, e § 3º (princípio do sigilo das propostas), da Lei n. 8666/93.

36. Ainda, o erro grosseiro das condutas dos agentes públicos listados pode ser aferido, *in casu*, na medida em que a mesma infringência já havia sido identificada no edital da Tomada de Preços n. 009/SUPEL/2022, tanto que a sua anulação se deu pela própria administração pública em virtude das mesmas irregularidades, e que também foram objeto de aferição no PCe 02125/22.

37. É razoável inferir, pela responsabilidade e atribuições dos cargos ocupados pelos Srs. Rodrigo da Silva Santos, Ranielly Hell Raasch, Marta Cristina de Oliveira Silva, Jesse Machado Neto, Anderson de Araujo Ninke, Armstrong Emanuel de Melo Almeida e Gilliard dos Santos Gomes, a consciência da irregularidade praticada, sendo exigível a adoção de conduta diversa.

8. Por fim, verifica-se que a Unidade Técnica, por meio do Relatório de ID 1612203, reconheceu o cumprimento do item V do Acórdão AC2-TC 00035/24, referente ao Processo nº 2125/22, considerando que foi encaminhada cópia do processo administrativo referente à Tomada de Preços nº 006/2023.

9. Diante do exposto, assim **DECIDO**:

I – Ordenar a Audiência do Senhor **Rodrigo da Silva Santos** – Superintendente Municipal de Licitações (CPF nº ***.962.102-**), com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhes o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da citação, para que o referido Responsável apresente suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca da irregularidade apontadas no item 4.1, **letra “a”**, da conclusão do Relatório Técnico (ID 1612203), a saber:

4.1. De responsabilidade do Sr. Rodrigo da Silva Santos (CPF n. ***.962.102-**), superintendente municipal de licitações, por:

a. Assinar o edital da Tomada de Preços n. 006/2023-SUPEL (ID 1565628, pág. 08) contendo exigência de protocolo da garantia de proposta/participação em até 48 (quarenta e oito) horas antes da abertura do certame (itens 5.3. e 5.4. do edital), além de assinar parecer técnico de análise de documentos de habilitação (ID 1565648, pág. 10), em que inabilitou a empresa VG Prime Engenharia e Construção Ltda, em virtude de suposto descumprimento do item 5 do edital, mesmo esta tendo apresentado seguro-garantia junto aos seus documentos habilitatórios, violando, em tese, o art. 43, inciso I, § 1º, c/c art.3º, § 1º, inciso I, e § 3º (princípio do sigilo das propostas), da Lei n. 8666/93.

II – Ordenar a Audiência dos Senhores **Ranielly Hell Raasch** – Servidora (CPF nº ***.172.522-**); **Marta Cristina de Oliveira Silva** – Servidora (CPF nº ***.052.092-**); e **Jesse Machado Neto** – Servidor (CPF nº ***.557.292-**), com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhes o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da citação, para que o referido Responsável apresente suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca da irregularidade apontadas no item 4.2, **letra “a”**, da conclusão do Relatório Técnico (ID 1612203), a saber:

4.2. De responsabilidade dos Srs. Ranielly Hell Raasch (CPF n. *.172.522-**), secretária da superintendência municipal de licitações, Marta Cristina de Oliveira Silva (CPF n. ***.052.092-**), servidora da superintendência municipal de licitações, e Jesse Machado Neto (CPF n. ***.557.292-**), servidor da superintendência municipal de licitações, por:**

a. Assinar parecer técnico de análise de documentos de habilitação (ID 1565648, pág. 10), em que inabilitou a empresa VG Prime Engenharia e Construção Ltda, em virtude de suposto descumprimento do item 5 do edital, mesmo esta tendo apresentado seguro-garantia junto aos seus documentos habilitatórios, violando, em tese, o art. 43, inciso I, § 1º, c/c art. 3º, § 1º, inciso I, e § 3º (princípio do sigilo das propostas), da Lei n. 8666/93.

III – Ordenar a Audiência do Senhor **Anderson de Araujo Ninke** – Assessor Jurídico (CPF nº ***.628.202-**), com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhes o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da citação, para que o referido Responsável apresente suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca da irregularidade apontadas no item 4.3, **letra “a”**, da conclusão do Relatório Técnico (ID 1612203), a saber:

4.3. De responsabilidade do Sr. Anderson de Araujo Ninke (CPF n. *.628.202-**), assessor jurídico, por:**

a. Assinar parecer jurídico (ID 1565650, pág. 13), opinando pela homologação e adjudicação do certame, mesmo havendo exigência ilegal de protocolo da garantia de proposta/participação em até 48 (quarenta e oito) horas antes da abertura do certame (subitens 5.3. e 5.4. do edital), expressa no edital da Tomada de Preços n. 006/2023- SUPEL, violando, em tese, o art. 43, inciso I, § 1º, c/c art. 3º, § 1º, inciso I, e § 3º (princípio do sigilo das propostas), da Lei n. 8666/93.

IV – Ordenar a Audiência do Senhor **Armstrong Emanuel de Melo Almeida** – Assessor Técnico (CPF nº ***.467.922-**), com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhes o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da citação, para que o referido Responsável apresente suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca da irregularidade apontadas no item 4.4, **letra “a”**, da conclusão do Relatório Técnico (ID 1612203), a saber:

4.4. De responsabilidade do Sr. Armstrong Emanuel de Melo Almeida (CPF n. *.467.922-**), assessor técnico do controle interno, por:**

a. Assinar parecer (ID 1565650, pág. 18) que opina pela legalidade do certame, mesmo havendo exigência ilegal de protocolo da garantia de proposta/participação em até 48 (quarenta e oito) horas antes da abertura do certame (subitens 5.3. e 5.4. do edital), expressa no edital da Tomada de Preços n. 006/2023-SUPEL, violando, em tese, o art. 43, inciso I, § 1º, c/c art. 3º, § 1º, inciso I, e § 3º (princípio do sigilo das propostas), da Lei n. 8666/93.

V – Ordenar a Audiência do Senhor **Gilliard dos Santos Gomes** – Prefeito Municipal (CPF nº ***.740.002-**), com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhes o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da citação, para que o referido Responsável apresente suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca da irregularidade apontadas no item 4.5, **letra “a”**, da conclusão do Relatório Técnico (ID 1612203), a saber:

4.5. De responsabilidade do Sr. Gilliard dos Santos Gomes (CPF n. *.740.002-**), prefeito municipal, por:**

a. Assinar termo de adjudicação e homologação de processo licitatório (ID 1565650, pág. 20), mesmo havendo exigência ilegal de protocolo da garantia de proposta/participação em até 48 (quarenta e oito) horas antes da abertura do certame (subitens 5.3. e 5.4. do edital), expressa no edital da Tomada de Preços n. 006/2023-SUPEL, violando, em tese, o art. 43, inciso I, § 1º, c/c art. 3º, § 1º, inciso I, e § 3º (princípio do sigilo das propostas), da Lei n. 8666/93.

VI – Considerar cumprida a determinação contida no item V do Acórdão AC2-TC 00035/24, referente ao Processo nº 2125/22, considerando que foi encaminhada cópia do processo administrativo referente à Tomada de Preços nº 006/2023, com as baixas no sistema;

VII – Remeter os autos ao Departamento da Segunda Câmara para que promova de imediato a adoção dos atos necessários à notificação dos Responsáveis referidos nos **itens anteriores**, em razão da urgência da matéria. Fluído o prazo concedido, encaminhe-se os autos ao Corpo Instrutivo para reanálise técnica e, posteriormente, remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos regimentais.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] Fls. 1212/1213 dos autos (ID 1612203).

Município de Urupá

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01353/24
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Urupá
ASSUNTO: Fiscalização do Contrato nº 010/2023/SEMAP – Processo Administrativo nº 530/2023, celebrado com a empresa PAS - Projeto, Assessoria e Sistema Ltda., visando a realização de serviços relacionados à elaboração de projetos arquitetônicos para obras públicas
RESPONSÁVEIS: **Celio de Jesus Lang** – Prefeito Municipal
 CPF nº ***.453.492-**
Valdeir Eloy da Silva - Secretário de Administração e Planejamento
 CPF nº ***.202.412-**
Empresa PAS – Projeto, Assessoria e Sistema Ltda. – Contratada
 CNPJ nº 08.593.703/0001-82
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0097/2024-GCFCS/TCE-RO

FISCALIZAÇÃO DE CONTRATO. ELABORAÇÃO DE PROJETOS ARQUITETÔNICOS PARA OBRAS PÚBLICAS. ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR. IRREGULARIDADES APONTADAS. TUTELA ANTECIPATÓRIA. DEFERIMENTO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUDIÊNCIA. ARTIGO 40, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96.

1. A existência de irregularidades no procedimento adotado pela Administração Pública, reconhecidas na análise técnica preliminar, enseja a concessão de prazo para o exercício da ampla defesa e do contraditório, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96.

Trata-se de processo com natureza de Fiscalização de Atos e Contratos autuado para fiscalizar a celebração e a execução do Contrato nº 010/2023/SEMAP[1], de 10.4.2023, firmado entre a Prefeitura Municipal de Urupá e a Empresa PAS – Projeto, Assessoria e Sistema Ltda., tendo por objeto a “Contratação de risco de empresa especializada na prestação de serviços de estudos, elaboração e implementação de projetos, previstos no Quadro I”, no valor de R\$6.569.702,80 (Cláusula Terceira), com prazo de vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado conforme art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993 (Cláusula Sexta).

2. A referida contratação decorre de Adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/2022[2], tendo como Órgão Gerenciador a Secretaria de Cultura do Governo do Estado do Pará e como detentora a Empresa PAS – Projeto, Assessoria e Sistema Ltda.

3. A Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE analisou os autos e elaborou o Relatório Inicial de ID 1613405, concluindo pela existência de irregularidades, inclusive, em tese, com possível dano ao erário municipal, razão pela qual pugnou pela concessão de tutela antecipatória para cessar os pagamentos dos serviços, em tese, com sobrepreço, bem como a audiência dos responsáveis, conforme conclusão a seguir transcrita:

144. Diante da presente análise, pelas evidências constantes nos autos nesta fase processual, opina-se que existem, em tese, as seguintes irregularidades:

4.1. De responsabilidade de Valdeir Eloy da Silva (CPF: *.202.412-**), Secretário de Administração e Planejamento:**

4.1.1. Por aderir a uma ata de registro de preços possivelmente ilegal, em razão da irregular utilização para contratação de objeto predominantemente intelectual, acabou por ofender o disposto no art. 46 da Lei 8.666/93 c/c art. 89 do Decreto n. 7581/2011 c/c o disposto no art. 3º do Decreto 7.892/13, conforme exposto no item 3.1 deste relatório;

4.1.2. Por não buscar informações em documentos que identifiquem os quantitativos consumidos e concedidos a outros órgãos que realizaram adesões à ata de registro de preços n. 001/2022, descumpriu ao disposto na alínea “b” do Parecer Prévio n. 7/2014-Pleno/TCERO, conforme exposto no item 3.2 deste relatório;

4.1.3. Por não conter avaliação se os preços dos serviços contratados eram, de fato, compatíveis com os de mercado, descumpriu ao disposto no art. 3º da Lei Federal n. 8.666/93, conforme exposto no item 3.2 deste relatório.

4.2. De responsabilidade de Valdeir Eloy da Silva (CPF: *.202.412-**), Secretário de Administração e Planejamento, Celio de Jesus Lang (CPF: ***.453.492-**), Prefeito de Urupá e empresa PAS – Projeto, Assessoria e Sistema Ltda (CNPJ: **.593.703/****-**):**

4.2.1. Por ocasionarem a irregular liquidação da despesa de R\$ 303.675,89 (trezentos e três mil, seiscentos e setenta e cinco reais e oitenta e nove centavos) em razão da existência de serviços com possível sobrepreço, descumpriram a aos art. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, conforme exposto no item 3.3 deste relatório.

4.3. De responsabilidade de Celio de Jesus Lang (CPF: *.453.492-**), Prefeito de Urupá e empresa PAS – Projeto, Assessoria e Sistema Ltda (CNPJ: **.593.703/****-**):**

4.3.1. Por ocasionarem a irregular liquidação da despesa de R\$ 145.743,76 (cento e quarenta e cinco mil, setecentos e quarenta e três reais e setenta e seis centavos) por um pagamento de um projeto inservível, descumpriram aos art. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 e item “c)”, parágrafo quarto da Cláusula Segunda do Contrato n. 10/2023/SEMAP, conforme exposto no item 3.4 deste relatório.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

145. Ante ao exposto, propõe-se ao relator:

5.1. Determinar a audiência dos agentes elencados na seção 4 deste relatório para que, caso queira, apresente justificativa acerca dos fatos que lhe são imputados, nos termos do art. 30, § 1º, da Resolução Administrativa n. 5/TCERO-96 (Regimento Interno);

5.2. Determinar ao Prefeito de Urupá que:

5.2.1. Anexe ao processo 530/2023 todos os projetos recebidos e pagos e apresente a esta Corte, sob risco de irregular liquidação da despesa e imputação de dano ao erário no valor total pago, na forma dos art. 62 e 63 da Lei 4.320/64, conforme exposto no item 3.4 deste relatório; **5.2.2.** Demonstre a utilização ou encaminhamento para execução de todos os projetos pagos para a contratada, visando cumprir as justificativas pela adesão a ARP constantes no termo de referência, conforme exposto no item 3.4 deste relatório;

5.2.3. Comprove a previsão orçamentária na LOA e PPA de cada projeto que será executado com recursos próprios, visando comprovar que estes não ficarão parados a espera de recursos ou não serão utilizados, conforme exposto no item 3.4 deste relatório.

5.3. Conceder tutela antecipatória, *inaudita altera pars*, consoante ao Art. 3º-A da Lei Complementar n. 154/1996, a fim de cessar os pagamentos de serviços com sobrepreço, conforme exposto no item 3.5 deste relatório.

5.4. Dar ciência ao Ministério Público do Estado de Rondônia sobre as impropriedades/falhas fundamentadas neste relatório técnico, para que sejam adotadas medidas internas pertinentes.

São os fatos necessários.

4. Como se vê, a SGCE analisou os autos e elaborou o Relatório Inicial de ID 1613405, definindo quatro principais abordagens de fiscalização, sendo elas: **a)** Adoção do Sistema de Registro de Preços com critério de julgamento de técnica e preço; **b)** Vantajosidade da contratação para o Município de Urupá/RO; **c)** Valor contratado; e **d)** Serviços prestados.

5. Com relação à **adoção de Registro de Preços com critério de julgamento de técnica e preço**, a Unidade Técnica apontou que o Sistema de Registro de Preços somente é compatível com objetos comuns, os quais necessariamente devem ser licitados pelo critério de menor preço.

5.1 Esclareceu que o Sistema de Registro de Preços não combina com o tipo de licitação técnica e preço, considerando que a utilização desse sistema pressupõe padronização (art. 15 da Lei 8.666, de 1993), característica incompatível para a contratação de serviços técnicos especializados de engenharia, os quais possuem cunho intelectual e único.

5.2 Apresentou jurisprudência[3] do Tribunal de Contas da União afirmando que a utilização do sistema de registro de preços para contratação de serviços técnicos especializados de consultoria, engenharia e arquitetura não encontra amparo na legislação vigente.

5.3 Atribuiu a responsabilidade desta irregularidade ao Senhor Valdeir Eloy da Silva, Secretário de Administração e Planejamento, responsável pela assinatura do Termo de Referência[4] e do Ofício que solicitou a adesão da ARP n. 001/2022[5].

6. No que tange à **vantajosidade da contratação** para o Município de Urupá, a Unidade Técnica especificou que as chamadas “caronas” devem ser cuidadosamente avaliadas quanto à vantajosidade para utilização desse procedimento, em detrimento da regular licitação dos serviços. Especificou que não constam dos autos documentos capazes de demonstrar se os preços dos serviços contratados seriam, de fato, compatíveis com os do mercado local, o que teria violado o art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993.

6.1 Ao concluir que os procedimentos adotados não garantiram a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, o Relatório Inicial imputou a responsabilidade desta falha também ao Senhor Valdeir Eloy da Silva, Secretário de Administração e Planejamento, responsável pela assinatura do Termo de Referência[6] e do Ofício que solicitou a adesão da ARP n. 001/2022[7].

7. Com referência aos **valores contratados**, a Equipe Técnica realizou cotações de preços e verificou que alguns itens contratados estão consideravelmente acima do valor de mercado, conforme planilha acostada às fls. 482/483 dos autos (ID 1613405).

7.1 Apurou os pagamentos relacionados aos itens: Levantamento Topográfico, Projeto de Pavimentação, Projeto de Drenagem e Investigações Geotécnicas – SPT, concluindo, em tese, pela irregular liquidação da despesa ocasionando um suposto dano ao erário no montante de R\$ 303.675,89, conforme consta do item 3.3 do Relatório Técnico Inicial.

7.2 A responsabilidade pela irregular liquidação da despesa está submetida aos Senhores Celio de Jesus Lang, Prefeito Municipal, responsável por assinar as notas de pagamento da despesa orçamentária, e Valdeir Eloy da Silva, Secretário de Administração e Planejamento, autor do Termo de Referência[8] e do Ofício que solicitou a adesão da ARP n. 001/2022[9], responsável por aderir a uma ata de registro sem as verificações técnicas necessárias que levaram, em tese, ao pagamento de serviços com sobrepreço, bem como à Empresa contratada PAS – Projeto, Assessoria e Sistema Ltda, por ter recebido valores que, em tese, estão com sobrepreço.

8. No que concerne aos **serviços prestados**, a Unidade Técnica observou que a comissão atesta o recebimento dos serviços, porém, não existe no Processo Administrativo nº 530/2023 nenhum projeto, o que impede que seja comprovado a efetiva entrega do objeto.

- 8.1 Após examinar as ordens de serviços, as notas fiscais, os pagamentos efetuados pela Administração Pública e o recebimento dos projetos pela comissão, o Corpo Instrutivo verificou que a Administração Municipal promoveu o pagamento do valor total da Nota Fiscal nº 4012 de modo irregular, veja-se:
117. Também foi verificado que houve descumprimento ao item "c)", parágrafo quarto da Cláusula Segunda do Contrato n. 10/2023/SEMAP e conseqüentemente aos art. 62 e 63 da Lei 4.320/64, ao efetuarem 100% do pagamento da nota fiscal n. 4012, referente ao projeto de pavimentação do bloco A, mesmo tendo a comissão de recebimento informado no Parecer Técnico (ID 1602105, p. 329) que os serviços foram entregues incompletos e que necessitaria da apresentação de todas as soluções necessárias para que não ocorram problemas durante a execução.
- 8.2 Tal pagamento indevido teria ocasionado, em tese, um possível dano ao erário no valor de R\$ 145.743,76, que estaria sob a responsabilidade do Senhor Celio de Jesus Lang, Prefeito Municipal, autoridade que assinou a nota de pagamento da despesa orçamentária e autorizou o pagamento de despesa irregular, bem como a Empresa contratada PAS – Projeto, Assessoria e Sistema Ltda, por ter recebido valores por um projeto inservível para o município.
- 8.3 No caso, o chefe do Poder Executivo Municipal deve ser responsabilizado por efetuar o pagamento irregular e a Empresa contratada por receber indevidamente valores por um projeto inservível par ao município.
9. Portanto, acolhendo o exame preliminar dos autos, e em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, os responsáveis devem ser chamados aos autos para que apresentem suas justificativas de defesa acerca das irregularidades apuradas na conclusão do Relatório Técnico Preliminar.
10. No que diz respeito ao pedido de concessão de tutela antecipatória contido no Relatório Técnico Inicial, reconheço a existência da verossimilhança das alegações e considero presentes os requisitos ensejadores de sua concessão, quais sejam, o perigo da demora e a fumaça do bom direito, para determinar que o gestor público suspenda os pagamentos relacionados ao presente contrato.
- 10.1 O *fumus boni juris*, caracterizado pelo fundado receio de consumação de grave irregularidade, encontra-se consubstanciado diante das falhas evidenciadas na análise instrutiva, que revelam possibilidade de comprometimento da legalidade da pretensão administrativa, caso se confirmem.
- 10.2 O *periculum in mora* – fundado receio de ineficácia da decisão final do Tribunal de Contas, está vislumbrado pelo fato de que a contratação está em plena vigência e os pagamentos estão sendo efetuados pela Administração Municipal, o que pode ocasionar a continuidade de eventual pagamento que, em tese, estão com sobrepreço.
11. A Secretaria-Geral de Controle Externo, a partir do encaminhamento de novos documentos por parte dos responsáveis, deverá promover a reanálise dos autos indicando quais as parcelas estariam ocorrendo sobrepreço, levando em consideração projetos similares ao do ora contratante e especificando se existem eventuais particularidades que possam influenciar os preços apurados, como, por exemplo, localização do terreno, condições do terreno, regionalização, acessibilidade, localização da área a ser projetada, dentre outros.
12. Por fim, com relação à sugestão do Corpo Técnico para que se dê ciência ao Ministério Público do Estado de Rondônia sobre as impropriedades/falhas apontadas pela SGCE, para que sejam adotadas medidas internas pertinentes, considero prudente aguardar a análise do mérito processual, para somente após deliberar a respeito da necessidade de atender tal sugestão da SGCE.
13. Diante do exposto, acolhendo a conclusão técnica preliminar e, em juízo cautelar, com amparo no artigo 108-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, assim **DECIDO**:
- I – Deferir** o pedido de Tutela Antecipatória contido no Relatório Técnico Inicial (ID 1613405), ante a presença dos requisitos ensejadores de sua concessão, e, por conseguinte, **determinar** ao Senhor **Celio de Jesus Lang** – Prefeito Municipal (CPF nº ***.453.492-**), ou quem lhe substitua, que suspenda os pagamentos relacionados ao Contrato nº 010/2023/SEMAP, até decisão ulterior desta Corte de Contas, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;
- II – Conceder** o prazo de **5 (cinco) dias**, a contar da notificação, para que o Senhor **Celio de Jesus Lang** – Prefeito Municipal (CPF nº ***.453.492-**) comprove a este Tribunal de Contas as medidas adotadas para dar cumprimento à determinação contida no item anterior, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais;
- III – Ordenar** a Audiência do Senhor **Valdeir Eloy da Silva** – Secretário de Administração e Planejamento (CPF nº ***.202.412-**), com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhe o prazo regimental de **15 (quinze) dias**, a contar da citação, para que o referido Responsável apresente suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca da irregularidade apontadas no item 4.1, **subitens 4.1.1, 4.1.2 e 4.1.3**, da conclusão do Relatório Técnico (ID 1613405), a saber:
- 4.1. De responsabilidade de Valdeir Eloy da Silva (CPF: ***.202.412-**), Secretário de Administração e Planejamento:**
- 4.1.1. Por aderir a uma ata de registro de preços possivelmente ilegal, em razão da irregular utilização para contratação de objeto predominantemente intelectual, acabou por ofender o disposto no art. 46 da Lei 8.666/93 c/c art. 89 do Decreto n. 7581/2011 c/c o disposto no art. 3º do Decreto 7.892/13, conforme exposto no item 3.1 do Relatório Técnico;
- 4.1.2. Por não buscar informações em documentos que identifiquem os quantitativos consumidos e concedidos a outros órgãos que realizaram adesões à ata de registro de preços n. 001/2022, descumpriu ao disposto na alínea "b" do Parecer Prévio n. 7/2014-Pleno/TCERO, conforme exposto no item 3.2 deste relatório;

4.1.3. Por não conter avaliação se os preços dos serviços contratados eram, de fato, compatíveis com os de mercado, descumpriu ao disposto no art. 3º da Lei Federal n. 8.666/93, conforme exposto no item 3.2 do Relatório Técnico.

IV – Ordenar a Audiência dos Senhores **Celio de Jesus Lang** – Prefeito Municipal (CPF nº ***.453.492-**); e **Valdeir Eloy da Silva** – Secretário de Administração e Planejamento (CPF nº ***.202.412-**), com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhes o prazo regimental de **15 (quinze) dias**, a contar da citação, para que os referidos Responsáveis apresentem suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca da irregularidade apontadas no item 4.2, **subitem 4.2.1**, da conclusão do Relatório Técnico (ID 1613405), a saber:

4.2. De responsabilidade de Valdeir Eloy da Silva (CPF: *.202.412-**), Secretário de Administração e Planejamento, Celio de Jesus Lang (CPF: ***.453.492-**), Prefeito de Urupá:**

4.2.1. Por ocasionarem a irregular liquidação da despesa de R\$ 303.675,89 (trezentos e três mil, seiscentos e setenta e cinco reais e oitenta e nove centavos) em razão da existência de serviços com possível sobrepreço, descumpriram a aos art. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, conforme exposto no item 3.3 do Relatório Técnico.

V – Ordenar a Audiência da Empresa **PAS – Projeto, Assessoria e Sistema Ltda.** (CNPJ: **.593.703/****-**), na pessoa do seu representante legal, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhe o prazo regimental de **15 (quinze) dias**, a contar da citação, para que apresente suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca da irregularidade apontada no item 4.2, **subitem 4.2.1**, da conclusão do Relatório Técnico (ID 1613405), que deve ser atribuída à referida empresa da seguinte forma, a saber:

4.2. De responsabilidade da Empresa PAS – Projeto, Assessoria e Sistema Ltda. (CNPJ: **.593.703/**-**):**

4.2.1. Por receber valores relativos a pagamentos de serviços, em tese, com possível sobrepreço, no montante de R\$ 303.675,89 (trezentos e três mil, seiscentos e setenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), descumprindo os art. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, conforme exposto no item 3.3 do Relatório Técnico.

VI – Ordenar a Audiência do Senhor **Celio de Jesus Lang** – Prefeito Municipal (CPF nº ***.453.492-**), com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhes o prazo regimental de **15 (quinze) dias**, a contar da citação, para que o referido Responsável apresente suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca da irregularidade apontadas no item 4.3, **subitem 4.3.1**, da conclusão do Relatório Técnico (ID 1613405), a saber:

4.3. De responsabilidade de Celio de Jesus Lang (CPF: *.453.492-**), Prefeito de Urupá:**

4.3.1. Por ocasionarem a irregular liquidação da despesa de R\$ 145.743,76 (cento e quarenta e cinco mil, setecentos e quarenta e três reais e setenta e seis centavos) por um pagamento de um projeto inservível, descumpriram aos art. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 e item "c)", parágrafo quarto da Cláusula Segunda do Contrato n. 10/2023/SEMAP, conforme exposto no item 3.4 do Relatório Técnico.

VII – Ordenar a Audiência da Empresa **PAS – Projeto, Assessoria e Sistema Ltda.** (CNPJ: **.593.703/****-**), na pessoa do seu representante legal, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhes o prazo regimental de **15 (quinze) dias**, a contar da citação, para que apresente suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca da irregularidade apontadas no item 4.3, **subitem 4.3.1**, da conclusão do Relatório Técnico (ID 1613405), que deve ser atribuída à referida empresa da seguinte forma, a saber:

4.3. De responsabilidade da Empresa PAS – Projeto, Assessoria e Sistema Ltda. (CNPJ: **.593.703/**-**):**

4.3.1. Por apresentar projeto inservível para a administração contratante, ocasionando a irregular liquidação da despesa no valor de R\$ 145.743,76 (cento e quarenta e cinco mil, setecentos e quarenta e três reais e setenta e seis centavos), descumprindo os art. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 e item "c)", parágrafo quarto da Cláusula Segunda do Contrato n. 10/2023/SEMAP, conforme exposto no item 3.4 do Relatório Técnico.

VIII – Determinar ao Senhor **Celio de Jesus Lang** – Prefeito Municipal (CPF nº ***.453.492-**) que, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da notificação, anexe ao Processo Administrativo nº 530/2023 todos os projetos recebidos e pagos, encaminhando tudo a este Tribunal de Contas, sob risco de irregular liquidação da despesa e imputação de dano ao erário no valor total pago, na forma dos art. 62 e 63 da Lei nº 4.320, de 1964, conforme exposto no item 3.4 do Relatório Técnico;

IX – Determinar ao Senhor **Celio de Jesus Lang** – Prefeito Municipal (CPF nº ***.453.492-**) que, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da notificação, demonstre a utilização ou o encaminhamento, para execução, de todos os projetos pagos para a contratada, visando cumprir as justificativas pela adesão a ARP constantes no termo de referência, conforme exposto no item 3.4 do Relatório Técnico;

X – Determinar ao Senhor **Celio de Jesus Lang** – Prefeito Municipal (CPF nº ***.453.492-**) que, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da notificação, comprove a previsão orçamentária na LOA e PPA de cada projeto que será executado com recursos próprios, visando demonstrar que estes não ficarão parados a espera de recursos ou não serão utilizados, conforme exposto no item 3.4 do Relatório Técnico;

XI – Remeter os autos ao Departamento da Segunda Câmara para que promova de imediato a adoção dos atos necessários à notificação dos Responsáveis referidos nos **itens anteriores**, em razão da urgência da matéria. Fluído o prazo concedido, encaminhe-se os autos ao Corpo Instrutivo para reanálise técnica e, posteriormente, remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos regimentais.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Conselheiro Relator

[1] Cópia do Contrato nº 010/2023/SEMAP às fls. 182/197 dos autos (ID 1602103). Extrato do Contrato publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 18.4.2023 – Edição 3455 (fl. 200 dos autos – ID 1602103).

[2] Cópia da ARP às fls. 162/168 (ID 1602103).

[3] Precedentes mencionados: Acórdão nº. 296/2007-2ª Câmara, Acórdãos nº 1.615/2008, nº 2.545/2008 e nº 1815/2010, esses últimos do Plenário. Acórdão nº 2006/2012- Plenário, TC-012.153/2012-5, rel. Min. Weder de Oliveira, 1º.8.2012. Texto retirado do Informativo de Licitações e Contratos nº 117, do Tribunal de Contas da União.

[4] Fls. 18/21 do ID 1602100.

[5] Fl. 5 do ID 1602100.

[6] Fls. 18/21 do ID 1602100.

[7] Fl. 5 do ID 1602100.

[8] Fls. 18/21 do ID 1602100.

[9] Fl. 5 do ID 1602100.

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO-SEI: 006336/2024.

ASSUNTO: Revoga dispositivo da Portaria n. 140, de 12 de março de 2019, que regulamenta o uso do sistema de controle de acesso de pessoas nas dependências do Tribunal de Contas, composto por "portal detector de metais e scanner de raio-X".

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0432/2024-GP

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA INSTITUCIONAL. CONTROLE DE ACESSO. EDIÇÃO DE PORTARIA.

1. Adoção de medidas de segurança voltadas à proteção patrimonial e, especialmente, à salvaguarda da integridade física dos servidores e membros deste Tribunal de Contas, constitui-se em pilar fundamental para a preservação do pleno funcionamento da instituição.
2. A integridade física dos servidores, membros e visitantes do TCE-RO integra o espectro dos direitos fundamentais consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil, particularmente na norma inserta no art. 5º, caput, que garante a inviolabilidade do direito à vida e à segurança.
3. A utilização de sistemas de controle de acesso, como portal detector de metais e scanner de raio-x são mecanismos que não apenas dissuadem a introdução de armas e objetos perigosos, mas também garantem que o ambiente permaneça seguro e propício para o desempenho das funções públicas, especialmente em órgãos que desempenham funções de controle e fiscalização, cuja atuação deve ser imune a quaisquer ameaças ou intimidações.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Memorando n. 64/2024/ASI (0725452), no qual a Assessora de Segurança Institucional, CEL QOPM Vanilce Almeida Alves, sugere a revisão de normas jurídicas afetas à segurança institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, tendo em vista que o atual Plano de Segurança Institucional, destinado a prevenir e obstruir ações adversas contra o patrimônio, documentos, sistema de informações e, principalmente, servidores e membros deste Tribunal, não atende às necessidades atuais diante dos perigos e riscos apresentados na Informação 32 (0723497).
2. Destacou-se, ainda, que a utilização de portal detector de metais e scanner de raio-x no acesso às dependências físicas deste Tribunal é uma medida essencial de segurança, cujos dispositivos ajudam a criar um ambiente seguro, previnem incidentes e asseguram que todos os servidores possam desempenhar suas funções em um local protegido contra ameaças e perigos iminentes, e em razão disso, recomenda a revisão da Portaria n. 140, de 2019 .
3. Os autos do Processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.
4. É o necessário a relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

5. Assento, de início, que a Gestão do Biênio 2024-2025 tem envidado esforços significativos na implementação de medidas de segurança voltadas à proteção patrimonial e, especialmente, à salvaguarda da integridade física dos servidores e membros deste Tribunal de Contas, uma vez que tal iniciativa se constitui em um pilar fundamental para a preservação do pleno funcionamento desta Instituição.

6. Cito, a título exemplificativo, a ampliação do corpo da Assessoria de Segurança Institucional (ASI), que proporcionou uma cobertura ostensiva mais ampla nas imediações do TCE-RO, e está assegurando o acompanhamento integral das equipes de auditoria destacadas para realização de fiscalizações externas, tanto na capital – Porto Velho- RO quanto no interior do Estado de Rondônia.

7. Tenho, ainda, que a integridade física dos servidores, membros e visitantes de nossa instituição constitui um direito fundamental consagrado na Constituição da República Federativa do Brasil, particularmente na norma inserta no art. 5º, caput, que garante a inviolabilidade do direito à vida e à segurança.

8. A par dessas premissas, considero que a utilização de sistemas de controle de acesso, como portal detector de metais e scanner de raio-x, revestem-se de especial importância, cujos mecanismos não apenas desviam a introdução de armas e objetos perigosos, mas também garantem que o ambiente permaneça seguro e propício para o desempenho das funções públicas.

9. Ora, o direito à vida, à segurança e à saúde dos servidores e membros do Tribunal são inerentes à dignidade da pessoa humana, conforme preceitua o comando da norma entabulado no art. 1º, inciso III da Constituição Federal, convolvando-se em um pressuposto necessário para o exercício de qualquer atividade profissional, especialmente em órgãos que desempenham funções de controle e fiscalização, cuja atuação deve ser imune a quaisquer ameaças ou intimidações.

10. Ademais, a implementação das aludidas medidas de segurança protege o patrimônio público e as informações sigilosas da instituição, garantindo-se, dessa forma, a inviolabilidade dos documentos que são cruciais para a manutenção da ordem administrativa, prevenindo a ocorrência de fraudes, sabotagens e outras ações adversas que possam comprometer a credibilidade e a eficiência do Tribunal de Contas.

11. Dessa forma, diante do contexto narrado na Informação 32 (0723497) e do arcabouço normativo retromencionado, reputo inoportuna a manutenção do inciso VI do art. 4º da Portaria n. 140, de 2019, por não atender às atuais demandas de segurança institucional, in verbis:

Art. 3º Para ter acesso às dependências do TCE-RO, todas as pessoas submeter-se-ão, obrigatoriamente, ao portal detector de metais e seus objetos ao scanner raio-X.

[...]

Art. 4º A regra prevista no caput do art. 3º não se aplica ao (s):

[...]

VI - Servidores em geral, desde que portando o respectivo cartão de acesso, que deverá ser exibido no caso de dúvida;

12. Posto isso, tenho que a utilização desses dispositivos de segurança, por todos os servidores, está em consonância com o dever do Estado de assegurar um ambiente de trabalho seguro e protegido, conforme dispõe o comando normativo inserido no art. 7º, inciso XXII da Constituição Federal, que garante a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, bem ainda, tais medidas são uma manifestação do direito à segurança, previsto na normatividade do art. 144 da Carta Magna, o qual impõe ao Estado o dever de proteção de todos os cidadãos, incluindo os servidores públicos no exercício de suas funções.

13. Para tanto, é imperiosa a edição de Portaria com a finalidade de dispor sobre a revogação do inciso VI do art. 4º da Portaria n. 140, de 2019, consoante fundamentos cima mencionados, nos termos da minuta em anexo.

14. Acolho, ademais, a sugestão da Assessoria de Segurança Institucional (ASI) quanto à imprescindibilidade de revisão da Política de Segurança Institucional, estabelecida pela Resolução n. 197/2015/TCE-RO (0726380), considerando o advento de normativos supervenientes e em face do cenário atual, porquanto, imperioso assegurar a proteção efetiva dos servidores, membros, visitantes, patrimônio e a salvaguarda deste Tribunal, alinhando-se às exigências de segurança contemporâneas e às disposições legais vigentes.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, DECIDO:

I – DETERMINAR a expedição de portaria com a finalidade de dispor sobre a revogação do inc. VI do art. 4º da Portaria n. 140, de 2019, nos termos da minuta sugerida (anexo), e, ao depois, promova, com brevidade, a sua publicação, na forma regimental, uma vez que a adoção de medidas de segurança voltadas à proteção patrimonial e, especialmente, à salvaguarda da integridade física dos servidores e membros deste Tribunal de Contas se constitui em pilar fundamental para a preservação do pleno funcionamento da instituição, integra o espectro dos direitos fundamentais consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil e garante que o ambiente permaneça seguro e propício para o desempenho das funções públicas, sobretudo em órgãos que desempenham funções de controle e fiscalização, cuja atuação deve ser imune a quaisquer ameaças ou intimidações;

II – DETERMINAR à Assessoria de Segurança Institucional (ASI), que, ancorada na competência delineada na norma contida no art. 11, inc. III, da Lei Complementar n. 1024, de 2019, conduza estudos técnicos e apresente, no prazo de até 60 (sessenta) dias corridos, proposta de revisão da Política de Segurança Institucional, estabelecida pela Resolução n. 197/2015/TCE-RO (0726380), considerando a imperiosa necessidade de assegurar a proteção efetiva dos servidores, membros, visitantes, patrimônio e a salvaguarda deste Tribunal, alinhando-se às exigências de segurança contemporâneas e às disposições legais vigentes;

III – ENCAMINHE-SE, após, os presentes autos processuais à Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ), para inserção da vertente portaria, bem ainda, do inteiro teor da Portaria 140, de 12 de março de 2019, com as alterações ora verificadas, nos portais da internet e intranet do TCE-RO;

IV – DÊ-SE CIÊNCIA da vindoura Portaria e da presente deliberação à Assessoria de Segurança Institucional (ASI), para pleno e formal conhecimento, especialmente quanto aos procedimentos a serem adotados no controle de acesso de pessoas neste Tribunal;

V – PUBLIQUE-SE;

VI – CUMRA-SE.

À Secretaria-Geral da Presidência para que diligencie pelo que for necessário.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

ANEXO

PORTARIA N. ____/2024/TCE-RO

Revoga dispositivo da Portaria n. 140, de 12 de março de 2019, que regulamenta o uso do sistema de controle de acesso de pessoas nas dependências do Tribunal de Contas, composto por "portal detector de metais e scanner de raio-X".

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas de segurança voltadas à proteção patrimonial e, especialmente, à salvaguarda da integridade física dos servidores e membros deste Tribunal de Contas, constitui-se em pilar fundamental para a preservação do pleno funcionamento da instituição;

CONSIDERANDO que a integridade física dos servidores, membros e visitantes do TCE-RO integra o espectro dos direitos fundamentais consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil, particularmente na norma inserta no art. 5º, caput, que garante a inviolabilidade do direito à vida e à segurança;

CONSIDERANDO que a utilização de sistemas de controle de acesso, como portal detector de metais e scanner de raio-x, são mecanismos que não apenas dissuadem a introdução de armas e objetos perigosos, mas também garantem que o ambiente permaneça seguro e propício para o desempenho das funções públicas, especialmente em órgãos que desempenham funções de controle e fiscalização, cuja atuação deve ser imune a quaisquer ameaças ou intimidações;

CONSIDERANDO as informações colacionadas no Processo-SEI n. 006336/2024;

RESOLVE:

Art. 1º Revogar o inc. VI do art. 4º, da Resolução n. 140, de 12 de março de 2019, publicada no DOeTCE-RO – n. 1824, de 12 de março de 2019, que regulamenta o uso do sistema de controle de acesso de pessoas nas dependências do Tribunal de Contas, composto por "portal detector de metais e scanner de raio-X".

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho-RO, ____ de agosto de 2024.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 171, de 16 de Agosto de 2024

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora FLÁVIA SERRANO BATISTA, cadastro n. 590, indicada para exercer a função de Coordenadora Fiscal do Acordo de Cooperação Técnica n. 7/2024/TCE-RO, cujo objeto é fomentar e articular atividades de pesquisa científica desenvolvida pela FIOCRUZ/RO alinhadas com necessidades e objetivos institucionais do TCE/RO relacionados ao aperfeiçoamento de políticas públicas para saúde, mediante a aplicação de conhecimento científico nas áreas de atuação prioritárias do TCE/RO, disseminação e transferência de conhecimento e tecnologia para os órgãos e entidades fiscalizadas.

Art. 2º A Coordenadora Fiscal será substituída pela servidor MARIA EUGÊNIA DE SOUZA BRASIL SOZIO, cadastro n. 594, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º A Coordenadora e a Suplente, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do ajuste, juntando ao respectivo processo.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do encerramento do Acordo de Cooperação Técnica n. 7/2024/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 000949/2024/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 173, de 19 de Agosto de 2024

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor ENEIAS DO NASCIMENTO, cadastro n. 308, indicado para exercer a função de Fiscal dos Contratos decorrentes ao Pregão Eletrônico n. 090014/2024, cujo objeto é Aquisição de uniformes, materiais de consumo (envelopes, tesouras, fitas adesivas, colas e outros) e EPI's (aventais, luvas e outros), Pregão Eletrônico n. 090014/2024.

Art. 2º O fiscal será substituído pelo servidor DARIO JOSE BEDIN, cadastro n. 415, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Pregão Eletrônico n. 090014/2024, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 000515/2024/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

Extratos

EXTRATO DE CONVÊNIO

EXTRATO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 7/2024/TCE-RO

PROCESSO SEI N. 000949/2024.

PARTÍCIPES: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ/RO.

DO OBJETO: O presente Acordo de Cooperação Técnica tem como objetivo fomentar e articular atividades de pesquisa científica desenvolvida pela FIOCRUZ/RO alinhadas com necessidades e objetivos institucionais do TCE/RO relacionados ao aperfeiçoamento de políticas públicas para saúde, mediante a aplicação de conhecimento científico nas áreas de atuação prioritárias do TCE/RO, disseminação e transferência de conhecimento e tecnologia para os órgãos e entidades fiscalizadas.

DOS RECURSOS: A execução do presente acordo não implica a transferência de recursos financeiros entre partes signatárias e não provoca encargos entre as partes, inclusive o de indenizar.

DO PRAZO DE VIGÊNCIA: O prazo de vigência do presente Acordo de Cooperação será de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, observando o disposto no artigo 106 da Lei n. 14.133/21.

DO FORO: Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINARAM: O Senhor WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Senhor MARIO SANTOS MOREIRA, Presidente da Fundação Oswaldo Cruz.

DATA DA ASSINATURA: 16/08/2024.

EXTRATO DE CONTRATO

Extrato do contrato n. 41/2024/TCE-RO

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa DF MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA, inscrita sob o CNPJ n. 21.793.208/0001-85.

DO PROCESSO SEI - 000515/2024.

DO OBJETO - Aquisição de materiais de consumo (envelopes, tesouras, fitas adesivas, colas e outros) Grupo 01 e 04, Pregão Eletrônico n. 090014/2024., tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico nº 090014 2024 /TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 000515/2024.

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 45.558,75 (quarenta e cinco mil quinhentos e cinquenta e oito reais e setenta e cinco centavos).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A despesa decorrente da contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01 122 1010 2981 298101 - Gerir as Atividades de Natureza Administrativa. Elementos de Despesa:33.90.30.16 - Material de Expediente | 33.90.30.23 - Uniformes Tecidos e Aviamentos - Nota de Empenho nº 2024NE001257 e 2024NE001260.

DA VIGÊNCIA - 03 (três) meses contados da assinatura deste contrato, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021.

DO FORO - Fica eleito o Foro da Comarca de Porto Velho/RO para dirimir os litígios que decorrerem da execução deste Termo de Contrato que não puderem ser compostos pela conciliação, conforme art. 92, §1º, da Lei nº 14.133/21.

ASSINARAM - A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária-Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor PAULO ROBERTO BUTH DOS SANTOS, representante legal da empresa DF MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA.

DATA DA ASSINATURA - 15.08.2024.

EXTRATO DE CONTRATO

Extrato do Contrato N. 46/2024

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa S. ALMEIDA LTDA, inscrita sob o CNPJ n. 07.933.407/0001-10.

DO PROCESSO SEI - 000515/2024.

DO OBJETO - Aquisição de materiais de consumo (EPIs, segurança, uniforme, etc) Grupo 02 do Pregão Eletrônico n. 090014/2024/TCE-RO, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico nº 090014 2024 /TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 000515/2024.

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 11.549,44 (onze mil quinhentos e quarenta e nove reais e quarenta e quatro centavos).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A despesa decorrente da contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01 122 1010 2981 298101 - Descrição Ação Programática. Elementos de Despesa: 33.90.30.23 - Uniformes Tecidos e Aviamentos - Nota de Empenho nº 2024NE001258.

DA VIGÊNCIA - 3 (três) meses contados da assinatura deste contrato, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021.

DO FORO - Fica eleito o Foro da Comarca de Porto Velho/RO para dirimir os litígios que decorrerem da execução deste Termo de Contrato que não puderem ser compostos pela conciliação, conforme art. 92, §1º, da Lei nº 14.133/21.

ASSINARAM - A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária-Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor EDER BRUNO ALMEIDA MONTEIRO, representante legal da empresa S. ALMEIDA LTDA.

DATA DA ASSINATURA - 16.08.2024.

EXTRATO DE CONTRATO

Extrato do Contrato N. 47/2024/TCE-RO

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa HABIB DECORACOES DE ITAJUBA LTDA, inscrita sob o CNPJ n. 03.851.189/0001-14.

DO PROCESSO SEI - 000515/2024.

DO OBJETO - Aquisição de uniformes, Grupo 03 - Lote 04 do Pregão Eletrônico n. 90014/2024., tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico nº 090014 2024 /TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 000515/2024.

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 6.749,00 (seis mil setecentos e quarenta e nove reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A despesa decorrente da contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01 122 1010 2981 298101 - Descrição Ação Programática. Elementos de Despesa: 33.90.30.23 - Uniformes Tecidos e Aviamentos - Nota de Empenho nº 2024NE001259.

DA VIGÊNCIA - 03 (três) meses contados da assinatura deste contrato, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021.

DO FORO - Fica eleito o Foro da Comarca de Porto Velho/RO para dirimir os litígios que decorrerem da execução deste Termo de Contrato que não puderem ser compostos pela conciliação, conforme art. 92, §1º, da Lei nº 14.133/21.

ASSINARAM - A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária-Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor ANTOUN EL MOEALLEM, representante legal da empresa HABIB DECORACOES DE ITAJUBA LTDA

DATA DA ASSINATURA - 19.08.2024.

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90035/2024/TCE-RO - AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna público o Pregão eletrônico, tipo menor preço global, realizado no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O Edital também pode ser acessado no Portal de Transparência do TCE-RO: <https://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/LicitacoesContratos/Licitacoes>.

UASG: 935002. Processo: 002325/2024. Legislação regente: Lei Federal n. 14.133/2021.

OBJETO: Aquisição de equipamentos masculinos e femininos de proteção balísticos velados (composto por capa de proteção para painel balístico, painel balístico nível de proteção IIIA e Maleta escudo executiva para uso dissimulado nível IIIA). OData de realização: 02/09/2024, horário: 09h00min (horário de Brasília-DF).

Valor total estimado: R\$ 189.823,88 (cento e oitenta e nove mil oitocentos e vinte e três reais e oitenta e oito centavos).

Pregoeira: ADRIANA LARISSA FREITAS DOS SANTOS

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90037/2024/TCE-RO - AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna público o Pregão eletrônico, tipo menor preço, realizado no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O Edital também pode ser acessado no Portal de Transparência do TCE-RO: <https://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/LicitacoesContratos/Licitacoes>.

UASG: 935002. Processo: 004266/2023. OBJETO: Contratação de empresa para a prestação de Serviços de monitoramento e gestão de eventos da infraestrutura de TI, "NOC" (Network Operations Center/Centro de Operações de Rede), condições detalhadas no edital. Valor total estimado: R\$ 564.579,00.

Data de realização: 04/09/2024, horário: 09h00min (horário de Brasília-DF).

Pregoeira: ADRIANA LARISSA FREITAS DOS SANTOS

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA 1ª CÂMARA

ATA DA 10ª (DÉCIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 15 DE JULHO DE 2024 (SEGUNDA-FEIRA) E AS 17 HORAS DO DIA 19 DE JULHO DE 2024 (SEXTA-FEIRA), EM AMBIENTE VIRTUAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

Participaram o Excelentíssimo Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, e os Excelentíssimos Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva).

Participou, ainda, o Procurador do Ministério Público de Contas – MPC, Dr. Adilson Moreira de Medeiros.

Ausente, devidamente justificado, o Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

Presente também o Secretário Bel Egnaldo dos Santos Bento, diretor do Departamento da 1ª Câmara.

A sessão foi aberta às 9 horas do dia 15 de julho de 2024, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Virtual n. 10/2024, publicada no DOe TCE-RO n. 3107, de 2.7.2024 – publicação em 3.7.2024, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n.

01235/23

Interessado: Cornelio Duarte de Carvalho – CPF n. ***.946.602-**.
 Responsáveis: Rozane Inez Vicensi – CPF n. ***.713.579-**, Luis Carlos Morais Alfaia – CPF n. ***.741.282-**, Thais Peixoto Carneiro – CPF n. ***.652.307-**.
 Assunto: Suposto superfaturamento - Contrato n. 048 /2023 - Município de São Miguel do Guaporé - RO.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé.
 Advogada: Rozane Inêz Vicensi – OAB n. 3865.
 Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.
 Manifestação Ministerial
 Eletrônica:

“Pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado nos autos, manifesta-se o Ministério Público de Contas no sentido de que se declare a ilegalidade, sem pronúncia de nulidade, do chamamento público sindicado, com a imposição de multa aos responsáveis indicados ao final do Parecer n. 091/2024-GPYFM, em razão das infringências normativas perpetradas e da culpabilidade dos agentes, nos termos ali expostos.”

Decisão: “Declarar, sem pronúncia de nulidade, a ilegalidade do Chamamento Público 001/2023/PMSMG/2023 (Processo Administrativo 259/2023) e, por consequência, o Contrato 048/2023; Multar a senhora Thais Peixoto Carneiro, secretária municipal de saúde de São Miguel do Guaporé no valor de R\$1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), equivalente ao percentual de 2% (dois por cento) do valor previsto no art. 1º, “caput”, da Portaria n. 1.162/2012 – R\$ 81.000,00; Multar a senhora Rozane Inês Vicensi, advogada municipal de São Miguel do Guaporé no valor de R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), equivalente ao percentual de 2% (dois por cento) do valor previsto no art. 1º, “caput”, da Portaria n. 1.162/2012 – R\$ 81.000,00; Multar o senhor Luis Carlos Morais Alfaia, presidente da CPL/PMSMG, no valor de R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), equivalente ao percentual de 2% (dois por cento) do valor previsto no art. 1º, “caput”, da Portaria n. 1.162/2012 – R\$ 81.000,00; Fixar o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial deste Tribunal de Contas, para que o senhor Luis Carlos Morais Alfaia e as senhoras Thais Peixoto Carneiro, Rozane Inêz Vicensi efetuem o recolhimento aos cofres do Tesouro Municipal de São Miguel do Guaporé as importâncias consignadas nos itens II, III e IV desta decisão; Determinar aos atuais prefeito de São Miguel do Guaporé, Senhor Cornélio Duarte de Carvalho, e secretária municipal de saúde de São Miguel do Guaporé, Senhora Thais Peixoto Carneiro, ou a quem vier substituí-los, que, em futuras contratações de serviços médicos aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), não incorram nas irregularidades identificadas no presente processo. Recomenda-se priorizar a ampliação da cobertura assistencial direta, por meio da contratação de profissionais médicos por meio de concurso público ou processo seletivo, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

2 - Processo-e n.

00617/22 – (Processo Origem: 01005/21)

Interessados: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: Pedido de Reexame em face à Decisão n. 0074/2022-GABFJFS proferida nos autos do Processo 01005/2021/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Procurador: Winston Clayton Alves Lima – CPF n. ***.842.643-**.
 Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.
 Manifestação Ministerial
 Eletrônica:

“Pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado nos autos, manifesta-se o Ministério Público de Contas pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento parcial, para efeito de afastar a necessidade de notificação da interessada para exercício de seu direito de opção entre regras de inativação, tendo em vista o não cumprimento do requisito de idade previsto nas Emendas Constitucionais n. 41/03 e n. 47/05.”

Decisão: “Conhecer o pedido de reexame interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, representado por sua Presidente, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, e pelo Procurador do Estado Winston Clayton Alves Lima, em face da DM 0074/2022-GABFJFS (ID=1178540), proferida nos autos n. 01005/21; No mérito, dar provimento parcial ao recurso, para o fim de afastar os termos exarados na DM 0074/2022-GABFJFS(ID=1178540), de forma que a servidora Maureanny Rodrigues de Brito - CPF n. ***.457.502-** não seja instada a optar por uma das regras de transição das ECs 41/03 ou 47/05 por não ter preenchido o requisito de idade para aposentadoria em tais regras; Determinar, em face do item II deste acórdão, a continuidade da instrução dos autos principais, haja vista o trânsito em julgado ADI n. 5.039/RO e do RE n.

1.162.672/SP (Repercussão Geral – Tema 1019), para que o mérito seja apreciado (análise da legalidade e consequente registro do ato concessório), à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

3 - Processo-e n.**02530/22**

Interessada: Secretaria de Estado da Saúde – Sesau.
 Responsáveis: José Abrantes Alves de Aquino – CPF n. ***.906.922-**, Elias Rezende de Oliveira – CPF n. ***.642.922-**, Meila Witt Silva – CPF n. ***.574.242-**, Francisco Lopes Fernandes Netto – CPF n. ***.791.792-**, Erasmo Meireles e Sá – CPF n. ***.509.567-**, Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos – CPF n. ***.963.642-**, Maxwendell Gomes Batista – CPF n. ***.557.598-**, Jefferson Ribeiro da Rocha – CPF n. ***.686.602-**, Francisco Lopes Fernandes Netto – CPF n. ***.791.792-**.

Assunto: Avaliação das condições de infraestrutura e manutenção dos hospitais da rede pública do Estado - Hospital de Urgência e Emergência Regional de Cacoal/RO (Heuro).

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – Sesau.
 Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.
 Manifestação Ministerial
 Eletrônica: “Pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado nos autos, manifesta-se o Ministério Público de Contas, no sentido de que se declare parcialmente cumprida a DM 0069/2023-GCVCS/TCE-RO (itens I, “c”, “e”, “f”, “g”, “h”, “j”, “k”, “l” e “o”), reiterando-se as medidas ainda não atendidas, para efeito de aferição em fiscalizações futuras das providências adotadas pelos responsáveis, com arquivamento do feito.”

Decisão: “Julgar parcialmente regulares os atos de gestão de responsabilidade dos Senhores Jefferson Ribeiro da Rocha, Secretário Estadual da Saúde, Maxwendell Gomes Batista, Secretário Estadual Adjunto da Saúde, e das Senhoras Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos, Secretária Executiva da Saúde, e Meila Witt Silva, Diretora-Geral do Heuro/Cacoal, decorrentes da Inspeção Ordinária deflagrada com a finalidade de avaliar as condições de infraestrutura e a política de manutenção predial do Hospital de Urgência e Emergência Regional de Cacoal (Heuro/Cacoal); Recomendar ao Senhor Jefferson Ribeiro da Rocha, Secretário Estadual da Saúde, ou a quem vier substituí-lo, que adote medidas administrativas com vistas a utilizar software de tecnologia da informação visando à gestão de facilities, de modo a alcançar a melhoria na qualidade e manutenção da infraestrutura do Heuro/Cacoal; à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

4 - Processo-e n.**02750/23**

Interessado: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia – MPC-TCE/RO.
 Responsável: Ane Duran de Albuquerque – CPF n. ***.884.442-**.
 Assunto: Representação acerca da omissão do dever de cobrar o débito imputado por esta Corte de Contas, decorrente do Acórdão APL-TC 00334/21, proferido nos autos n. 00184/21-TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim.
 Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.
 Manifestação Ministerial
 Eletrônica: “Nos termos do opinativo encartado no processo, manifesta-se o Ministério Público de Contas no sentido de que seja:
 I – Conhecida, preliminarmente, a Representação interposta pelo Parquet de Contas, visto o atendimento dos pressupostos de admissibilidade aplicáveis à espécie;
 II – Julgado extinto o processo, sem resolução de mérito, à míngua do binômio utilidade-necessidade para o prosseguimento do feito, considerando as informações colacionadas pelo Órgão de representação jurídica do Município em testilha antes da instauração do contraditório e ampla defesa, no que diz respeito a situação atual do parcelamento17 concedido a Jocilene Pinheiro Barros; e
 III – Dado regular prosseguimento ao PACED n. 0324/22, continuando-se a persecução efetiva da Decisão exarada pela Corte de Contas, agora em sede de acompanhamento do parcelamento concedido, alertando-se ao atual titular da Procuradoria-Geral do Município de Guajará-Mirim, quanto a eventuais sanções em caso de recalcitrância, assim como no tocante a potencial responsabilização pelos valores não cobrados, caso fulminada a pretensão executiva pela incidência da prescrição, sem justa causa que afaste a omissão quanto ao recebimento das parcelas acordadas.”

Decisão: “Conhecer a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas (MPC), em face da Senhora Ane Duran de Albuquerque, Ex-Procuradora-Geral do Município de Guajará-Mirim, pela omissão no dever de cobrar o débito imputado e do dever de prestar informações, enquanto representante máxima da Procuradoria Geral do Município de Guajará-Mirim, no período de 1º.11.2022 a 31.1.2024, acerca do andamento das medidas de cobrança adotadas perante os créditos decorrentes do item II do Acórdão APL TC 00334/21, proferido no Processo n. 00184/21/TCE-RO; “Julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 99-A, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil; Alertar o Senhor Dayan Roberto dos Santos Cavalcante, Procurador-Geral do Município de Guajará-Mirim, ou quem vier a sucedê-lo, quanto à obrigatoriedade das medidas de cobrança decorrente de débitos e multas imputados por esta Corte, na forma estabelecida pela IN n. 69/2020/TCERO, sob pena da omissão resultar em responsabilidade; à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

5 - Processo-e n.**02429/22**

Interessada: Secretaria de Estado da Saúde – Sesau.
 Responsáveis: Jefferson Ribeiro da Rocha – CPF n. ***.686.602-**, Erasmo Meireles e Sá – CPF n. ***.509.567-**, Rodrigo Bastos de Barros – CPF n. ***.334.126-**, Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos – CPF n. ***.963.642-**, Maxwendell Gomes Batista – CPF n. ***.557.598-**, Semayra Gomes do Nascimento – CPF n. ***.531.482-**.

Assunto: Avaliação das condições de infraestrutura e manutenção dos hospitais da rede pública do Estado - Hospital de Base Dr Ary Pinheiro - Porto Velho/RO.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – Sesau.

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

Manifestação Ministerial

Eletrônica:

“Pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado nos autos, manifesta-se o Ministério Público de Contas, no sentido de que se declare parcialmente cumprida a DM 0069/2023-GCVCS/TCE-RO (itens pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado nos autos, manifesta-se o Ministério Público de Contas, no sentido de que se declare parcialmente cumprida a DM 0167/2022-GCVCS/TCE-RO (item I, “e”, “f”, “g” e “h”), reiterando-se as medidas ainda não atendidas, para efeito de aferição em fiscalizações futuras das providências adotadas pelos responsáveis, com arquivamento do feito.”

Decisão: “Julgar parcialmente regulares os atos de gestão de responsabilidade dos (as) Senhores (as) Semayra Gomes do Nascimento, Secretária da Sesau, Jefferson Ribeiro da Rocha, atual Secretário de Estado da Saúde, Maxwendell Gomes Batista, Secretário Adjunto da Sesau, Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos, Secretária Executiva da Sesau, Rodrigo Bastos de Barros, Diretor Geral do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro e Coronel Erasmo Meireles e Sá, Secretário Estadual de Obras e Serviços Público (Seosp), decorrentes da Inspeção Ordinária deflagrada com a finalidade de avaliar as condições de infraestrutura e da política de manutenção predial no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, em Porto Velho/RO, haja vista tem cumprido, no âmbito de suas competências, as medidas determinadas por meio do item I, “a”, “c”, “e”, “f”, “g” e “h” e parcialmente a alínea “l” da DM 000167/2022-GCVCS/TCERO, tendo o processo atingido o objetivo para o qual foi constituído, conforme os fundamentos descritos nesta decisão, considerar não cumpridas as Determinações impostas pela Corte de Contas, referente aos comandos descritos no item I, “b”, “d”, “i”, “j” e “k” da DM 00167/2022-GCVCS/TCERO, e, por fim, proferiu determinações e recomendações aos gestores; à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

6 - Processo-e n.**03383/23**

Interessados: Anderson Melo Tinoco da Silva – CPF n. ***.211.494-**, Luana Nunes Oliveira Rocha Santos – CPF n. ***.728.662-**.

Responsáveis: Associação Cultural e Educacional Comunitária Jardim de Deus (ACECJD), CNPJ – 04.840.100/0001-87, Francisco Souza dos Santos – CPF n. ***.132.592-**.

Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social (Seas) em face da Associação Cultural e Educacional Comunitária Jardim de Deus - ACECJD, em virtude da prestação irregular das contas relativas ao Termo de Fomento n. 426/PGE-2008.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento – Seas.

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

Manifestação Ministerial

Eletrônica:

“Pelos fundamentos expostos no opinativo encartado nos autos, manifesta-se o Ministério Público de Contas no sentido de que seja afastada a hipótese de prescrição suscitada, por força da irretroatividade da Lei Estadual n. 5.488/2022, conforme decidido no Acórdão APL-TC 00211/23, referente ao processo 00873/23/TCE, com extinção do feito, sem análise de mérito, todavia, em razão do largo transcurso temporal entre a prestação de contas (2009) e o início da TCE (2023), inviabilizando o efetivo exercício das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.”

Decisão: “Afastar, com base na decisão do Acórdão APL-TC 00211/23, referente ao Processo n. 002873/23/TCE, a hipótese de ocorrência de prescrição, nestes autos, devido ao fenômeno da irretroatividade disposto na Lei Estadual n. 5.488/2022; Extinguir, sem resolução de mérito, a presente Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada para apurar possível dano ao erário na execução e Prestação de Contas do Convênio n. 426/2008-PGE, celebrado entre o Estado de Rondônia e a Associação Cultural e Educacional Comunitária Jardim de Deus (ACECJD); à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

7 - Processo-e n.**02481/22**

Responsáveis: José Abrantes Alves de Aquino – CPF n. ***.906.922-**, Elias Rezende de Oliveira – CPF n. ***.642.922-**, Jefferson Ribeiro da Rocha – CPF n. ***.686.602-**, Francisco Lopes Fernandes Netto – CPF n. ***.791.792-**, Semayra Gomes do Nascimento – CPF n. ***.531.482-**, Pamela Paola Carneiro Lopes – CPF n. ***.988.402-**, Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos – CPF n. ***.963.642-**, Maxwendell Gomes Batista – CPF n. ***.557.598-**.

Assunto: Avaliação das condições de infraestrutura e manutenção dos hospitais da rede pública do Estado - Centro de Medicina Tropical de Rondônia - Cemeton - Porto Velho/RO.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – Sesau.

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

Manifestação Ministerial

Eletrônica:

“Pelos fundamentos expostos no opinativo encartado nos autos, o Ministério Público de Contas se manifesta no sentido de que:

I – Sejam consideradas cumpridas as determinações constantes do item I, “a”, “b”, “c”, “g”, “i”, “l”, “m”, e II, da Decisão Monocrática 00021/2023/GCVCS;

II – Sejam consideradas cumpridas parcialmente as determinações inseridas no item I, “d”, “e”, “f”, “h”, “j”, “k”, e “n”, da Decisão Monocrática 00021/2023/GCVCS, as quais devem ser reiteradas, com estabelecimento de novo prazo para que a Secretaria Estadual de Saúde, por meio do Senhor Jefferson Ribeiro da Rocha, ou quem o substitua, comprove as medidas determinadas nesses itens para a realização integral dos serviços de reforma e de manutenção predial e da infraestrutura do Cemeton. ”

Decisão: “Julgar parcialmente regulares os atos de gestão de responsabilidade dos Senhores Jefferson Ribeiro da Rocha, atual Secretário Estadual da Saúde; Semayra Gomes do Nascimento, ex-Secretária Estadual da Saúde; Maxwendell Gomes Batista, Secretário Adjunto da Sesau; Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos, Secretária Executiva da Sesau; Elias Rezende de Oliveira, Secretário Estadual de Obras e Serviços Públicos; Pamela Paola Carneiro Lopes, Diretora-Geral do Cemeton; José Abrantes Alves de Aquino, atual Controlador-Geral do Estado; Francisco Lopes Fernandes Netto, ex-Controlador-Geral do Estado, decorrentes da Inspeção Ordinária deflagrada com a finalidade de avaliar as condições de infraestrutura e a política de manutenção predial da rede pública no Centro de Medicina Tropical de Rondônia – Cemeton, em Porto Velho/RO; haja vista terem cumprido

integralmente, no âmbito de suas competências, as medidas determinadas por meio das alíneas “a”, “b”, “c”, “g”, “i”, “l” do item I e item II da DM 0021/2023-GCVCS/TCERO e, parcialmente cumprido, as alíneas “d”, “e”, “f”, “h”, “j”, “k”, “n” item I da mesma decisão, tendo o processo atingido o objetivo para o qual foi constituído, conforme os fundamentos descritos nesta decisão; Considerar não cumprida a Determinação imposta pela Corte de Contas, referente ao comando descrito no item I, alínea “m”, da DM 0021/2023-GCVCS/TCERO; por fim, proferiu determinações e alertas aos gestores, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

8 - Processo-e n.**01432/22 – (Apensos: 02665/21)**

Interessados: Luzia Pereira Alves – CPF n. ***.574.822-**, Francisco Aussemir de Lima Almeida – CPF n. ***.367.452-**.
 Responsáveis: Jucilene Marques Moraes – CPF n. ***.422.882-**, Gabriela Carvalho da Silva – CPF n. ***.780.822-**, Luzia Pereira Alves – CPF n. ***.574.822-**, Júlio Almeida Tavares, CPF ***.622.102-**.
 Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021.
 Jurisdicionado: Câmara Municipal de Candeias do Jamari.
 Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.
 Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:

“Pelos fundamentos expostos no opinativo encartado nos autos, manifesta-se o Ministério Público de Contas no sentido de que seja a Prestação de Contas em exame julgada regular com ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, da LC n. 154/96, artigo 24 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, com as determinações consignadas ao final de mesmo parecer. ”

Decisão: “Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor Francisco Aussemir de Lima Almeida, na qualidade de Vereador-Presidente, dando-lhe quitação com fundamento artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 combinado com o artigo 24, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, ante a ocorrência de irregularidades; proferiu determinações e alerta aos gestores; Fixou prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da notificação, para que a Senhora Jucilene Marques Moraes, CPF n. ***.422.882-** ou a quem vier a lhe substituir, comprove a esta Corte de Contas as medidas iniciais para atendimento aos comandos dispostos nos itens II e III desta decisão, sob pena de responsabilidade pela inação no seu dever de agir; Considerar cumpridas as determinações impostas na DM-GCFCS-TC 00148/20, item II, processo n. 03325/19; Afastar o acompanhamento, dado o caráter recomendatório, dos Acórdãos AC2-TC 00332/21, Item VII, processo n. 03325/19 e APL-TC 00017/18, Item II, processo n. 05183/17; Considerar prejudicada a verificação do cumprimento, com a consequente baixa do acompanhamento do AC2-TC 00040/20, Item VIII, processo n. 02420/19; à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

9 - Processo-e n.**02563/23**

Interessado: Mario Jonas Freitas Guterres – CPF n. ***.849.803-**.
 Responsáveis: Ivan Furtado de Oliveira – CPF n. ***.628.052-**, Odalice Pereira da Silveira Tinoco – CPF n. ***.229.402-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Suspeição: Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho.
 Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.
 Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.
 Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:

“O Ministério Público de Contas, tendo em vista a comprovação da retificação pugnada no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação. ”

Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

10 - Processo-e n.**00573/24**

Interessada: Neyde Regis Batista Leite – CPF n. ***.687.404-**.
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.
 Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:

“O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação. ”

Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

11 - Processo-e n.**01430/24**

Interessado: Genival Rodrigues Pessoa Júnior – CPF n. ***.547.492-**.
 Responsável: Ivanildo de Oliveira – CPF n. ***.014.548-**.
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 47/2011.
 Origem: Ministério Público do Estado de Rondônia.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.
 Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:

“O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente registro do ato de admissão em apreciação. ”

Decisão: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

12 - Processo-e n.**01438/24**

Interessados: Vinicius de Almeida Ferreira – CPF n. ***.606.577-**, Victor de Santana Menezes – CPF n. ***.956.015-**, Thiago Milhomem de Souza Batista – CPF n. ***.810.991-**, Rogério Eduardo Werneck Júnior – CPF n. ***.621.516-**, Pauliane Mezabarba Sanches – CPF n. ***.665.212-**, Jeferson Antônio Zampier – CPF n. ***.084.209-**, Hugo Soares Bertuccini – CPF n. ***.089.859-**, Carlos Guilherme Cavalcanti de Albuquerque – CPF n. ***.513.549-**, Bruna Borromeu Teixeira Piraciaba de Carvalho – CPF n. ***.133.847-**.

Responsável: Raduan Miguel Filho – CPF n. ***.011.298-**.

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 01/2019-TJRO.

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

Ministerial

Eletrônica:

"O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente registro dos atos de admissão em apreciação. "

Decisão: "Considerar legais os atos de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator. "

13 - Processo-e n.**00137/24**

Interessada: Dercília Antônia Vaz – CPF n. ***.893.602-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

Ministerial

Eletrônica:

"O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação. "

Decisão: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

14 - Processo-e n.**00287/24**

Interessado: Sergio Fernandes Silveira – CPF n. ***.079.862-**.

Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

Ministerial

Eletrônica:

"O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação. "

Decisão: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

15 - Processo-e n.**00375/24**

Interessada: Marly Brito Andrade – CPF n. ***.739.242-**.

Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

Ministerial

Eletrônica:

"O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação. "

Decisão: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

16 - Processo-e n.**01128/24**

Interessada: Silvana Capelin Biavatti – CPF n. ***.645.449-**.

Responsável: José Ribamar de Oliveira – CPF n. ***.051.223-**.

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público n. 001/2022.

Origem: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

Ministerial

Eletrônica:

"O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente registro do ato de admissão em apreciação. "

Decisão: “Considerar legais os atos de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

17 - Processo-e n.**00320/24**

Interessada: Jeanne da Silva Santana – CPF n. ***.270.402-**.
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:

“O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

18 - Processo-e n.**04824/12**

Interessada: Filomena Apoliano Gomes – CPF n. ***.716.202-**.
 Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Claudia Rosario Tavares Arambul – CPF n. ***.348.050-**.
 Assunto: Aposentadoria – Estadual.
 Origem: Secretaria de Estado de Administração.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:

“O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente averbação do ato de reversão de aposentadoria por invalidez em apreciação.”

Decisão: “Averbar no registro de aposentadoria o ato de reversão que revogou o benefício de Aposentadoria por Invalidez, ratificada pelo Iperon por meio da Revogação de Ato Concessório de Aposentadoria n. 1, de 10.4.2023, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

19 - Processo-e n.**00749/24**

Interessado: Ismael Luiz da Silva – CPF n. ***.173.692-**.
 Responsáveis: Régis Wellington Braquin Silverio – CPF n. ***.252.992-**, Mauro Ronaldo Flores Correa – CPF n. ***.111.370-**.
 Assunto: Análise da Legalidade do Ato Concessório de Reserva Remunerada do 3º SGT PM RR RE 100063624 Ismael Luiz da Silva.
 Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:

“O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

20 - Processo-e n.**00370/24**

Interessado: Atevaldo José de Souza – CPF n. ***.907.932-**.
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:

“O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

21 - Processo-e n.**00099/24**

Interessada: Lindervania Ferreira Barbosa – CPF n. ***.196.752-**.
 Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:

“O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

22 - Processo-e n.	00141/24
Interessado:	Genival da Silva Santos – CPF n. ***.519.402-**.
Responsável:	Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto:	Fiscalização de Atos de Pessoal.
Origem:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator:	Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.
Manifestação Ministerial Eletrônica:	“O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”
Decisão:	“Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”
23 - Processo-e n.	00196/24
Interessado:	Nílso Silvano dos Santos – CPF n. ***.768.372-**.
Responsáveis:	Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**.
Assunto:	Fiscalização de Atos de Pessoal.
Origem:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator:	Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.
Manifestação Ministerial Eletrônica:	“O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”
Decisão:	“Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”
24 - Processo-e n.	00498/24
Interessado:	João Adalberto Borges – CPF n. ***.104.629-**.
Responsável:	Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto:	Fiscalização de Atos de Pessoal.
Origem:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator:	Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.
Manifestação Ministerial Eletrônica:	“O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”
Decisão:	“Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”
25 - Processo-e n.	01260/24
Interessada:	Iracema Francisca Pereira – CPF n. ***.938.082-**.
Responsável:	Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto:	Fiscalização de Atos de Pessoal.
Origem:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator:	Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.
Manifestação Ministerial Eletrônica:	“O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”
Decisão:	“Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”
26 - Processo-e n.	00104/24
Interessada:	Laucoeni Luiza Silva – CPF n. ***.160.242-**.
Responsáveis:	Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto:	Fiscalização de Atos de Pessoal.
Origem:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator:	Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.
Manifestação Ministerial Eletrônica:	“O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”
Decisão:	“Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”
27 - Processo-e n.	00777/24
Interessadas:	Angelita Ferreira Barros Teixeira – CPF n. ***.023.462-**, Dandara Larissa de Brito Morais Rosemberg – CPF n. ***.083.982-**, Debora Cesar de Araújo – CPF n. ***.140.704-**, Deiciane Pereira Lima – CPF n. ***.587.862-**, Dielenny Silva Carlos – CPF n.

Responsáveis: ***.638.032-**, Edcléia Maria dos Santos – CPF n. ***.032.732-**, Eliuciane Moreira da Silva – CPF n. ***.690.222-**, Erica dos Reis Barbosa da Silva – CPF n. ***.497.572-**, Joaquim Candido Lima Neto – CPF n. ***.575.922-**, Jordania Aguiar Araújo – CPF n. ***.593.312-**, Alexey da Cunha Oliveira – CPF n. ***.531.342-**.

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Editais dos Concursos Públicos n. 001/SEMAD/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho.

Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação Ministerial

Eletrônica: “O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente registro dos atos de admissão em apreciação.”

Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

28 - Processo-e n.**00278/24**

Interessado: Angelo Carlos Rebelatto – CPF n. ***.019.459-**.

Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação Ministerial

Eletrônica: “O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

29 - Processo-e n.**00891/24**

Interessado: Aldemir Alves Lima – CPF n. ***.327.817-**.

Responsável: Valdineia Vaz Lara – CPF n. ***.065.892-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação Ministerial

Eletrônica: “O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

30 - Processo-e n.**03315/23**

Interessada: Ivanete Torres Amorim – CPF n. ***.689.922-**.

Responsável: Sebastião Pereira da Silva – CPF n. ***.183.342-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação Ministerial

Eletrônica: “O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

31 - Processo-e n.**02737/23**

Interessada: Sônia Maria Nogueira Silva Gatti – CPF n. ***.544.812-**.

Responsável: Marcia Regina Barichello Padilha – CPF n. ***.244.952-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação Ministerial

Eletrônica: “O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado nos autos, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

32 - Processo-e n.**01020/24**

Interessada: Ana Claudia Rodrigues Ferreira – CPF n. ***.332.412-**.

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira – CPF n. ***.628.052-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho.
 Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.
 Manifestação Ministerial
 Eletrônica: “O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”
 Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

33 - Processo-e n.**00985/24**

Interessada: Maria Divina Pereira Rocha de Vasconcelos – CPF n. ***.291.209-**.
 Responsável: Agostinho Castello Branco Filho – CPF n. ***.114.077-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.
 Manifestação Ministerial
 Eletrônica: “O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”
 Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

34 - Processo-e n.**01216/24**

Interessada: Maria Gorete de Souza Marinho – CPF n. ***.066.424-**.
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.
 Manifestação Ministerial
 Eletrônica: “O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”
 Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

35 - Processo-e n.**00506/24**

Interessado: Edilberto Velasco – CPF n. ***.766.168-**.
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.
 Manifestação Ministerial
 Eletrônica: “O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”
 Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

36 - Processo-e n.**01089/24**

Interessada: Sabrina Bueno Fernandes
 Responsável: Jonatas de Franca Paiva – CPF n. ***.522.912-**.
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 01/2017.
 Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.
 Manifestação Ministerial
 Eletrônica: “O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente registro do ato de admissão em apreciação.”
 Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

37 - Processo-e n.**00263/24**

Interessado: Edvilson de Oliveira Façanha – CPF n. ***.568.762-**.
 Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.
 Manifestação

Ministerial
 Eletrônica: "O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação."
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

38 - Processo-e n.**00212/24**

Interessada: Elida Maria de Souza Silva – CPF n. ***.470.377-**.
 Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica: "O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação."
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

39 - Processo-e n.**03007/23**

Interessada: Ana Rosa Cruz Franca – CPF n. ***.356.659-**.
 Responsável: Edivaldo de Menezes – CPF n. ***.317.722-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica: "O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação."
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

40 - Processo-e n.**00485/24**

Interessada: Evanilda Bitencourt Queiroz Rosa – CPF n. ***.760.489-**.
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica: "O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação."
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

41 - Processo-e n.**01091/24**

Interessada: Adriana almeida rocha – CPF n. ***.183.442-**.
 Responsável: Jonatas de Franca Paiva – CPF n. ***.522.912-**.
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 01/2017.
 Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica: "O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente registro do ato de admissão em apreciação."
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

42 - Processo-e n.**01090/24**

Interessados: Eliane Vieira de Paula – CPF n. ***.659.202-**, Helade Cezar de Oliveira – CPF n. ***.014.752-**, Natalia de Assis Maximiano – CPF n. ***.473.092-**.
 Responsável: Jonatas de Franca Paiva – CPF n. ***.522.912-**.
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 01/2017.
 Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica: "O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente registro dos atos de admissão em apreciação."

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

43 - Processo-e n.**00932/24**

Interessada: Rosalva de Brito Barbosa – CPF n. ***.718.992-**.
 Responsável: Alcimar Gonçalves da Costa – CPF n. ***.217.022-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

Ministerial

Eletrônica:

“O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

44 - Processo-e n.**03239/23**

Interessado: Arnaldo Sasaki – CPF n. ***.283.649-**.
 Responsável: Marcia Regina Barichello Padilha – CPF n. ***.244.952-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência de Vilhena.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

Ministerial

Eletrônica:

“O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no derradeiro opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente registro do ato concessório de pensão em apreciação.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

45 - Processo-e n.**01119/24**

Interessada: Vanessa Souza Guimaraes – CPF n. ***.913.622-**.
 Responsáveis: Adenilson Ferreira do Nascimento – CPF n. ***.045.472-**, Denise Pipino Figueiredo – CPF n. ***.518.541-**.
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público n. 01/2021-TJRO.
 Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

Ministerial

Eletrônica:

“O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente registro do ato de admissão em apreciação.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

46 - Processo-e n.**01061/24**

Interessados: Glenda Ranar Santos Dantas – CPF n. ***.549.064-**, Ormi Aparecida Damaceno – CPF n. ***.077.602-**, Gleyciana Almeida de Sousa – CPF n. ***.932.862-**, Diana Souza dos Santos – CPF n. ***.691.052-**, Bruno Santos de Oliveira – CPF n. ***.812.723-**.
 Responsável: Moisés Garcia Cavalheiro – CPF n. ***.428.592-**.
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Municipal n. 001/2023.
 Origem: Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

Ministerial

Eletrônica:

“O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente registro dos atos de admissão em apreciação.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

47 - Processo-e n.**01122/24**

Interessados: Zenilda Nunes – CPF n. ***.388.212-**, Sílvia Miniguini – CPF n. ***.443.652-**, Wemely Goncalves de Carvalho – CPF n. ***.386.512-**, Maria de Lourdes de Sá Livramento Sartorio – CPF n. ***.625.732-**, Camila Costa Santos – CPF n. ***.502.412-**, Clemilda Maria dos Santos – CPF n. ***.949.682-**.
 Responsável: José Alves Pereira – CPF n. ***.096.582-**.
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Processo Seletivo Simplificado n. 01/SEMED/2024.
 Origem: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

Ministerial

Eletrônica:

“Manifesta-se o Ministério Público de Contas pela extinção do feito sem resolução de mérito, tendo em vista que atos de admissão a título precário (temporários) não se enquadram nas disposições do artigo 73, III, da Constituição da República.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

48 - Processo-e n.**01124/24**

Interessado: Railson Jefferson Cândido Souza – CPF n. ***.972.622-**.

Responsável: André Luiz Baier – CPF n. ***.629.292-**.

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público n. 01/2022.

Origem: Câmara Municipal de Nova Mamoré.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

Ministerial

Eletrônica:

“O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente registro do ato de admissão em apreciação.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

49 - Processo-e n.**01127/24**

Interessado: Wladson Gomes de Oliveira – CPF n. ***.103.153-**.

Responsável: Domingos Savio Oliveira da Silva – CPF n. ***.349.742-**.

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público n. 01/2022/POLITEC-GAB.

Origem: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – Sesdec.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

Ministerial

Eletrônica:

“O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente registro do ato de admissão em apreciação.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

50 - Processo-e n.**02012/23**

Responsáveis: Fabio de Freitas Dantas – CPF n. ***.712.772-**, José de Arimateia da Silva ***.499.624-**, Luciano Brandão – CPF n. ***.277.152-**.

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2022.

Jurisdicionado: Empresa Estatal de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

Ministerial

Eletrônica:

“Pelos fundamentos expostos no opinativo já encartado nos autos, manifesta-se o Ministério Público de Contas no sentido de que:

“I - Seja a prestação de contas da Entidade Autárquica de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia (Emater/RO), exercício de 2022, de responsabilidade dos Senhores Luciano Brandão, no período de 22.1.2019 a 31.3.2022, e José de Arimateia da Silva, no período de 1º.4.2022 a 31.12.2022, ambos no cargo de Diretor-Presidente - julgadas regulares com ressalva, nos termos previstos no art. 16, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art.24 do Regimento Interno dessa Corte de Contas;

II – Sejam reiteradas as determinações constantes das alíneas “a” e “f” do item III do Acórdão AC1-TC 00904/20 (Processo n. 02566/18) e aquelas presentes nas alíneas “d”, “f”, “g, 1, 2, 3”, “i” e “j” do item 21 RESSALVAS/RECOMENDAÇÕES do “Relatório Anual de Controle Interno da Prestação de Contas de Gestão da Emater de 2019”, inseridas no item II do Acórdão AC1-TC 00375/21 do Processo n. 01903/20;

III – Sejam expedidos os alertas e as recomendações propostos pelo Corpo Técnico no seu relatório conclusivo”.

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

51 - Processo-e n.**01079/24**

Interessados: Wanderson Cândido de Araújo – CPF n. ***.973.642-**, Suely Ferreira da Cruz – CPF n. ***.787.302-**, Rita de Kassia Ferreira Soares – CPF n. ***.604.622-**, Jane Nogueira Macedo – CPF n. ***.386.622-**, Guilherme Avelino Serafim – CPF n. ***.354.202-**, Fernanda Granelichy – CPF n. ***.703.257-**.

Responsável: Jonatas de Franca Paiva – CPF n. ***.522.912-**.

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público n. 001/2017.

Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

Ministerial

Eletrônica:

“O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente registro dos atos de admissão em apreciação.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

52 - Processo-e n.**01092/24**

Interessado: Ueslei de Oliveira Dias – CPF n. ***.136.652-**.

Responsável: Jonatas de Franca Paiva – CPF n. ***.522.912-**.
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 01/2017.
 Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.
 Manifestação Ministerial
 Eletrônica: “O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente registro do ato de admissão em apreciação.”
 Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

53 - Processo-e n.**00920/24**

Interessada: Francisca Angelita de Freitas Batista – CPF n. ***.195.382-**.
 Responsáveis: Douglas Dagoberto Paula – CPF n. ***.226.216-**, Sydney Dias da Silva – CPF n. ***.512.747-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.
 Manifestação Ministerial
 Eletrônica: “O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”
 Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

54 - Processo-e n.**01502/22**

Interessada: BF Instituição de Pagamentos LTDA. – CNPJ n. 16.814.330/0001-50.
 Responsáveis: Jander Luiz Alves Paiva – CPF n. ***.573.332-**, Messias Nazareno Silveira Maia – CPF n. ***.709.942-**.
 Assunto: Suposta irregularidade contra disposições do regimento interno de contratos da Caerd, Lei n. 13303 e correlatas - Pregão Eletrônico n. 008/2022 (Processo Administrativo n. 0003.583502/2021-76).
 Jurisdicionado: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – Caerd.
 Advogados: Simone Thomazo Alves – OAB n. 323.754, Bruna Aparecida de Jesus – OAB. n. 445.913, Bruno Cabrino Salvadori – OAB n. 419741/SP.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.
 Manifestação Ministerial
 Eletrônica: “Pelos fundamentos expostos no opinativo encartado nos autos, manifesta-se o Ministério Público de Contas:
 “I – Pelo conhecimento da Representação apresentada, por estarem presentes os requisitos exigidos no art. 52-A, da Lei Complementar n. 154/1996 e art. 82-A, do Regimento Interno da Corte de Contas;
 II – No mérito, pela parcial procedência da Representação, ante o reconhecimento da ilegalidade do item 14.1, alínea “a”, do Termo de Referência do Pregão Eletrônico n. 008/2022/CAERD/RO, pelos fundamentos postos neste opinativo;
 III – pela declaração de ilegalidade sem pronúncia de nulidade do edital do Pregão Eletrônico n. 008/2022/CAERD;
 IV – Pela expedição de determinação aos Senhores Jander Luiz Alves Paiva, Gerente de Expansão Comercial da Caerd e Messias Nazareno Silveira Maia, Diretor Administrativo e Financeiro da Caerd, ou quem vier a substituí-los, para que, em licitações futuras, com objeto análogo, não incluam como exigência de capacidade técnica a apresentação de atestados de serviços prestados a empresas do ramo de utilities, sob pena de cominação de multa, nos termos do art. 55, inciso VII, LC n. 154/96.”
 Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

55 - Processo-e n.**01146/24**

Interessados: Weine Sanches Vieira – CPF n. ***.592.872-**, Rosângela Borges Figueiredo de Souza – CPF n. ***.371.302-**, Penelope Daniela de Souza Goncalves dos Santos Cascione – CPF n. ***.821.172-**, Tatiana Comim – CPF n. ***.120.272-**, Natan Gurkewicz Nunes – CPF n. ***.474.122-**, Mônica Marina Custódio de Lima – CPF n. ***.793.392-**, Maria Aparecida Batista Aguiar – CPF n. ***.697.672-**, Magna Andrade dos Santos – CPF n. ***.903.582-**, João Vítor Lopes Alves – CPF n. ***.331.962-**, Janaina Berger Pereira – CPF n. ***.812.122-**, Daniel Antônio de Toledo Gomes – CPF n. ***.324.052-**, Ângela Maria da Costa dos Santos – CPF n. ***.727.552-**, Ana Claudia Reis Antônio de Matos – CPF n. ***.235.702-**.
 Responsável: Valentin Gabriel – CPF n. ***.019.899-**.
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público n. 001/2019/PMV/RO.
 Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.
 Manifestação Ministerial
 Eletrônica: “O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente registro dos atos de admissão em apreciação.”
 Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

56 - Processo-e n.**01082/24**

Interessado: Romário do Nascimento Oliveira – CPF n. ***.993.242-**.
 Responsáveis: Darleide Gloria Araújo Silva de Carvalho – CPF n. ***.207.852-**, Ivanildo de Oliveira – CPF n. ***.014.548-**.

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público n. 04/2023.
 Origem: Ministério Público do Estado de Rondônia.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.
 Manifestação Ministerial
 Eletrônica: "O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente registro do ato de admissão em apreciação."
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

57 - Processo-e n. 00913/24
 Interessada: Izabel da Silva Lucas – CPF n. ***.224.532-**.
 Responsável: Sydney Dias da Silva – CPF n. ***.512.747-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.
 Manifestação Ministerial
 Eletrônica: "O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação."
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

58 - Processo-e n. 01831/19
 Interessada: Rute Fraga Vieira – CPF n. ***.137.832-**.
 Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida – CPF n. ***.075.022-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência de Vilhena.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.
 Manifestação Ministerial
 Eletrônica: "Manifesta-se o Ministério Público de Contas, na mesma senda da unidade técnica, pela legalidade e consequente averbação no registro de origem do ato de reversão de aposentadoria em apreciação nestes autos."
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

59 - Processo-e n. 00572/14
 Interessado: Breno Gentil Zamarchi – CPF n. ***.118.069-**.
 Responsável: Marcia Regina Barichello Padilha – CPF n. ***.244.952-**.
 Assunto: Aposentadoria - Municipal.
 Origem: Instituto de Previdência de Vilhena.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.
 Manifestação Ministerial
 Eletrônica: "Manifesta-se o Ministério Público de Contas, na mesma senda da unidade técnica, pela legalidade e consequente averbação no registro de origem do ato de reversão de aposentadoria em apreciação nestes autos."
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

60 - Processo-e n. 01718/24
 Interessada: Maria das Graças Coitinho Nascimento – CPF n. ***.457.452-**.
 Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.
 Manifestação Ministerial
 Eletrônica: "O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação."
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

61 - Processo-e n. 01104/24
 Interessada: Zilar Maria de Oliveira – CPF n. ***.502.916-**.
 Responsável: Jerriane Pereira Salgado – CPF n. ***.023.552-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.
 Manifestação Ministerial

Eletrônica: "O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação."

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

62 - Processo-e n.**00666/24**

Interessado: Maycon Rodrigo de Oliveira Barros – CPF n. ***.834.462-**.

Responsáveis: Jaqueline Simplicio Marchiori – CPF n. ***.090.032-**, Arismar Araújo de Lima – CPF n. ***.728.841-**.

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 003/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: "O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente registro do ato de admissão em apreciação."

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

63 - Processo-e n.**00918/24**

Interessada: Ivone Alves de Souza Farias – CPF n. ***.921.002-**.

Responsável: Sydney Dias da Silva – CPF n. ***.512.747-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: "O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação."

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

64 - Processo-e n.**00859/24**

Interessada: Rosilene Souza Alencar – CPF n. ***.075.802-**.

Responsáveis: Daiane Di Souza Botelho – CPF n. ***.153.722-**, Jordania Aguiar Araújo – CPF n. ***.593.312-**, Jeferson Andrade de Freitas – CPF n. ***.825.522-**, Alexey da Cunha Oliveira – CPF n. ***.531.342-**.

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/SEMAD/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho.

Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: "O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente registro do ato de admissão em apreciação."

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

65 - Processo-e n.**00928/24**

Interessada: Marineide Eguez Leigue – CPF n. ***.188.252-**.

Responsável: Sydney Dias da Silva – CPF n. ***.512.747-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: "O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação."

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

66 - Processo-e n.**00445/24**

Interessada: Maria Goreti Braga Brandalise – CPF n. ***.471.302-**.

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: "O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação."

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

67 - Processo-e n.**00774/24**

Interessados:

Tiago Pereira de Souza Santos – CPF n. ***.073.572-**, Ruhan Dutra Dos Reis – CPF n. ***.390.832-**, Rodrigo Enrique Goncalves Batista – CPF n. ***.441.632-**, Regislei Rodrigues Mendes – CPF n. ***.899.282-**, Rafael Madson Pereira Muniz – CPF n. ***.795.402-**, Matheus Dias Vieira – CPF n. ***.764.362-**, Karollyne dos Santos Carneiro – CPF n. ***.644.232-**, Jefferson Douglas Santos Costa – CPF n. ***.389.982-**, Giovani Fernandes dos Santos Oliveira – CPF n. ***.173.052-**, Fernando Rocha Brezovsky – CPF n. ***.719.462-**, Edimarlon Oliveira Campos – CPF n. ***.655.222-**, Douglas Vinicius Goncalves Araújo – CPF n. ***.572.872-**, Daniel de Brito Frota – CPF n. ***.600.652-**, Daniel Cosmo Sobrinho Monteiro – CPF n. ***.450.252-**, Alexandre Zeichel Milani – CPF n. ***.943.742-**.

Responsável:

Ivanildo de Oliveira – CPF n. ***.014.548-**.

Assunto:

Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 04/2023.

Origem:

Ministério Público do Estado de Rondônia.

Relator:

Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

Ministerial

Eletrônica:

"O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente registro dos atos de admissão em apreciação."

Decisão:

"Considerar legais os atos de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

69 - Processo-e n.**00402/24**

Interessada:

Maria das Dores Jonas da Silva – CPF n. ***.515.922-**.

Responsáveis:

Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Roney da Silva Costa – CPF n. ***.862.192-**.

Assunto:

Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem:

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator:

Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

Ministerial

Eletrônica:

"O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação."

Decisão:

"Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

69 - Processo-e n.**00134/24**

Interessada:

Aparecida Maria Cipriano de Serqueira – CPF n. ***.625.322-**.

Responsáveis:

Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Delner do Carmo Azevedo – CPF n. ***.647.722-**.

Assunto:

Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem:

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator:

Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

Ministerial

Eletrônica:

"O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação."

Decisão:

"Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

70 - Processo-e n.**00739/24**

Interessados:

Najlla Pereira da Silva Batista – CPF n. ***.397.192-**, Zaquede Almeida Kviatkoski – CPF n. ***.615.672-**, Ester Borges da Silva – CPF n. ***.513.432-**, Debora Vanessa de Araújo – CPF n. ***.611.392-**, Ketli Sabino de Souza – CPF n. ***.799.002-**, Gigliany Tobias Costa – CPF n. ***.960.092-**, Liziane de Oliveira Moura – CPF n. ***.453.602-**, Marcelo Rodrigues dos Santos – CPF n. ***.677.747-**, Marcelle Ribeiro Colares – CPF n. ***.159.602-**, Wesley Rodrigues das Neves – CPF n. ***.769.572-**, Júlio Henrique Domingues de Freitas – CPF n. ***.893.322-**, Jeovania Freitas da Rocha Moura – CPF n. ***.814.642-**, Sharline Ponciano Fernandes – CPF n. ***.742.832-**, Terezinha Félix de Brito Pantoja – CPF n. ***.889.552-**, Rodrigo Gutierrez de Souza – CPF n. ***.486.362-**, Soraia Richelle Alvarenga Esquerdo – CPF n. ***.047.242-**, Danielle Sousa Mota – CPF n. ***.383.122-**, Tiago da Silva Costa – CPF n. ***.118.272-**, Amelia Paulina Sabaini – CPF n. ***.562.192-**, Francisco Filho Moreira da Silva – CPF n. ***.158.802-**, Josue Siqueira Lopes da Rocha – CPF n. ***.028.892-**, Antônio Cezario Alves Neto – CPF n. ***.531.962-**, Giliane da Silva Feitoza Gomes – CPF n. ***.147.872-**, Natália Pereira de Souza – CPF n. ***.911.032-**, Mayco Kely de Alencar Menezes – CPF n. ***.334.062-**, Maria de Jesus Neves dos Santos – CPF n. ***.116.072-**, Maria de Fatima Costa Silva – CPF n. ***.953.562-**, Thiago Bof da Silva – CPF n. ***.303.032-**, Lara Cristina Sousa Lima Rodrigues – CPF n. ***.963.392-**, Cristian Diego Nascimento de Oliveira – CPF n. ***.217.032-**, Clenilda Trindade da Cunha – CPF n. ***.898.252-**, Jeniffer Rosa Vieira – CPF n. ***.708.702-**, Mirian Souza Dias – CPF n. ***.024.142-**.

Responsáveis:

Moises Garcia Cavalheiro – CPF n. ***.428.592-**, Marcos Paiva Freitas – CPF n. ***.357.872-**.

Assunto:

Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/2023.

Origem:

Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste.

Relator:

Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: "O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente registro dos atos de admissão em apreciação."

Decisão: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

71 - Processo-e n.**00740/24**

Interessadas: Patrícia Maibuk – CPF n. ***.638.722-**, Franciele Iraides da Silva – CPF n. ***.847.822-**.
 Responsáveis: Jaqueline Simplicio Marchiori – CPF n. ***.090.032-**, Arismar Araújo de Lima – CPF n. ***.728.841-**.
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 02/2022.
 Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

Ministerial

Eletrônica:

"O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente registro dos atos de admissão em apreciação."

Decisão: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

72 - Processo-e n.**00743/24**

Interessadas: Rozileide Peres Pereira – CPF n. ***.949.062-**, Odete de Abreu Firmino Silva – CPF n. ***.063.132-**, Kelly Silva Barbosa Felicissimo – CPF n. ***.669.452-**, Fernanda Faquinetti Venturoso – CPF n. ***.399.982-**.

Responsáveis: Janaina Gomes de Oliveira – CPF n. ***.963.832-**, Jurandir De Oliveira Araújo – CPF n. ***.662.192-**.

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital n. 001/2020.

Origem: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

Ministerial

Eletrônica:

"O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente registro dos atos de admissão em apreciação."

Decisão: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

73 - Processo-e n.**00904/24**

Interessada: Viviane Ferreira Alers – CPF n. ***.242.382-**.

Responsáveis: Henedy Freitas Martins Barroso – CPF n. ***.848.992-**, Margarethe Antunes dos Santos – CPF n. ***.158.452-**, Cornelio Duarte de Carvalho – CPF n. ***.946.602-**.

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n.01/2022.

Origem: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

Ministerial

Eletrônica:

"O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente registro do ato de admissão em apreciação."

Decisão: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

74 - Processo-e n.**00255/24**

Interessado: Silvio Gilberto Bueno – CPF n. ***.081.719-**.

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

Ministerial

Eletrônica:

"O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação."

Decisão: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

75 - Processo-e n.**01067/24**

Interessados: Sônia Ribeiro Braga Nunes – CPF n. ***.567.002-**, Gisele Binotto Grevetti Caron – CPF n. ***.866.289-**, Vânia da Costa Rodrigues Lima – CPF n. ***.865.902-**, Dinalva Goncalves do Nascimento – CPF n. ***.816.071-**, Vanessa de Medeiros Oliveira – CPF n. ***.693.832-**, Valdineia Silva dos Santos – CPF n. ***.973.092-**, Weliton Carlos Reis – CPF n. ***.213.432-**, Weuk da Silva Soares – CPF n. ***.339.482-**, Nauvia Quirino de Oliveira – CPF n. ***.090.322-**, Maria Jose Gandolfi – CPF n. ***.916.912-**, Lucineide Diniz Torres – CPF n. ***.956.562-**, Levi de Paula Toledo Junior – CPF n. ***.482.902-**, Jonathan Max do Nascimento Couto – CPF n. ***.538.912-**, Jessica Bittencourt Franca – CPF n. ***.722.652-**, Henrique Gomes Matter – CPF n. ***.227.242-**, Dieris Henrique Alves de Menezes – CPF n. ***.537.572-**, Egnaldo Sousa Pereira – CPF n. ***.571.212-**, Amanda de Matos – CPF n. ***.638.722-**, Alessandra de Souza Bastos de Andrade – CPF n. ***.092.452-**, Francisco Almir de Souza – CPF n. ***.885.082-**, Elzimar Grei Coelho – CPF n. ***.532.872-**, Deuzilene Vidal Campos da Silva – CPF n. ***.910.092-**, Cristiane dos Santos Cardozo – CPF n. ***.602.472-**.

Responsáveis: Bruno Cristiano Neves Stedile – CPF n. ***.728.703-**, Valentin Gabriel – CPF n. ***.019.899-**.
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/2019/PMV.
 Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.
 Manifestação Ministerial
 Eletrônica: “O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente registro dos atos de admissão em apreciação.”
 Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

76 - Processo-e n.**01069/24**

Interessado: Pedro Henrique Nunes Farias – CPF n. ***.870.233-**.
 Responsável: Victor Hugo de Souza Lima – CPF n. ***.315.302-**.
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público n. 001/2022-DPE/RO.
 Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.
 Manifestação Ministerial
 Eletrônica: “O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente registro do ato de admissão em apreciação.”
 Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

77 - Processo-e n.**00940/23**

Interessado: Geraldo Oliveira Rodrigues – CPF n. ***.555.066-**.
 Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Roney da Silva Costa – CPF n. ***.862.192-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.
 Manifestação Ministerial
 Eletrônica: “O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, tendo em vista a comprovação das retificações ali apontadas, manifesta-se pela legalidade e consequente registro do ato concessório de pensão em apreciação.”
 Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

78 - Processo-e n.**01378/23**

Interessada: Euda Maria de Carvalho Santana – CPF n. ***.711.928-**.
 Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.
 Manifestação Ministerial
 Eletrônica: “O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”
 Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

79 - Processo-e n.**00358/20**

Interessado: Marcelo Soares da Silva – CPF n. ***.484.744-**.
 Responsáveis: James Alves Padilha – CPF n. ***.790.924-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: Reserva remunerada.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.
 Manifestação Ministerial
 Eletrônica: “O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela averbação no registro de origem do ato retificador em apreciação.”
 Decisão: “Considerar legal a retificação do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 338/2022/PM-CP6, de 20.1.2023, publicado no DOE n. 16, de 25.1.2023, que modificou o ato anterior, com efeitos a partir de 1º de outubro de 2022, que deferiu ao militar inativo Marcelo Soares da Silva, 2º TEN PM, matrícula RE 100050081, CPF n. ***.484.744-**, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, o grau hierárquico imediatamente superior de 1º TEN PM, ante o cumprimento do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002, determinando a averbação da retificação do ato junto ao Registro de Reserva Remunerada n. 00088/20/TCE-RO (ID= 928028), à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

80 - Processo-e n.**00450/24**

Interessado: Carlos Vanderlei de Medeiros – CPF n. ***.411.819-**.
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.
 Manifestação Ministerial
 Eletrônica: “O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”
 Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

81 - Processo-e n.**00379/24**

Interessada: Cleide Dias da Costa – CPF n. ***.337.524-**.
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.
 Manifestação Ministerial
 Eletrônica: “O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”
 Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

82 - Processo-e n.**00501/24**

Interessada: Marlei Salete Orlandin – CPF n. ***.558.162-**.
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.
 Manifestação Ministerial
 Eletrônica: “O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”
 Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

83 - Processo-e n.**00902/24**

Interessada: Analice Aparecida Justi França – CPF n. ***.303.832-**.
 Responsável: Valdineia Vaz Lara – CPF n. ***.065.892-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.
 Manifestação Ministerial
 Eletrônica: “O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”
 Decisão: “Considerar legal o Decreto n. 5906, de 18.12.2023, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Consórcio Interfederativo de Desenvolvimento de Rondônia - CINDERONDÔNIA n. 154, de 18.12.2023, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo efetivo em que deu a aposentadoria, em favor Analice Aparecida Justi França, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

84 - Processo-e n.**00439/24**

Interessado: Alfeu Ramalho Neto – CPF n. ***.536.454-**.
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.
 Manifestação Ministerial
 Eletrônica: “O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”
 Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

85 - Processo-e n.**00334/24**

Interessado: Israel Ribeiro da Cruz – CPF n. ***.246.852-**.
 Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto:	Fiscalização de Atos de Pessoal.
Origem:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator:	Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.
Manifestação Ministerial Eletrônica:	“O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”
Decisão:	“Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”
86 - Processo-e n.	00410/24
Interessada:	Maria Irene de Souza – CPF n. ***.479.779-**.
Responsável:	Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto:	Fiscalização de Atos de Pessoal.
Origem:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator:	Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.
Manifestação Ministerial Eletrônica:	“O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”
Decisão:	“Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”
87 - Processo-e n.	00432/24
Interessado:	Luiz da Rocha Xisto – CPF n. ***.275.632-**.
Responsável:	Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto:	Fiscalização de Atos de Pessoal.
Origem:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator:	Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.
Manifestação Ministerial Eletrônica:	“O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”
Decisão:	“Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”
88 - Processo-e n.	00382/24
Interessada:	Joelma Conceição da Silveira – CPF n. ***.857.474-**.
Responsável:	Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto:	Fiscalização de Atos de Pessoal.
Origem:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator:	Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.
Manifestação Ministerial Eletrônica:	“O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”
Decisão:	“Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”
89 - Processo-e n.	00179/24
Interessada:	Teresinha Maria de Oliveira – CPF n. ***.134.692-**.
Responsáveis:	Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**.
Assunto:	Fiscalização de Atos de Pessoal.
Origem:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator:	Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.
Manifestação Ministerial Eletrônica:	“O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente registro do ato concessório de pensão em apreciação.”
Decisão:	“Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”
90 - Processo-e n.	01207/24
Interessados:	Cezar Nascimento da Conceição – CPF n. ***.535.322-**, Thais Franciele Alves Silva – CPF n. ***.357.642-**, Ruan Hebert da Silva Santos – CPF n. ***.416.342-**, Jessica Tamine Ribeiro Ferreira – CPF n. ***.665.492-**, Jean Carlos da Silva Ribeiro – CPF n. ***.650.472-**, Filipe da Silva Oliveira – CPF n. ***.039.702-**, Edna Gomes Santana Reis – CPF n. ***.428.021-**, Diego Piter de Abreu – CPF n. ***.853.412-**, Anderson Butzke de Almeida – CPF n. ***.943.362-**.
Responsável:	Lionço Alves Toledo – CPF n. ***.901.532-**.
Assunto:	Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 01/2023.
Origem:	Câmara Municipal de Machadinho do Oeste.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.
 Manifestação Ministerial
 Eletrônica: “O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente registro dos atos de admissão em apreciação.”
 Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

91 - Processo-e n. 00380/24
 Interessada: Vilma Jacintho de Oliveira Souza – CPF n. ***.343.786-**.
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.
 Manifestação Ministerial
 Eletrônica: “O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”
 Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

92 - Processo-e n. 00924/24
 Interessada: Maria Helena da Silva Gonsaga – CPF n. ***.127.922-**.
 Responsáveis: Douglas Dagoberto Paula – CPF n. ***.226.216-**, Sydney Dias da Silva – CPF n. ***.512.747-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.
 Manifestação Ministerial
 Eletrônica: “O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”
 Decisão: “Considerar legal a Portaria n. 106-IPREGUAM/2019, de 1º.10.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2557, de 2.10.2019 referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Maria Helena da Silva Gonsaga, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

93 - Processo-e n. 01160/24
 Interessada: Camila Briel Felix – CPF n. ***.755.392-**.
 Responsável: Sílvia Primila Garcia Raskovisch – CPF n. ***.601.437-**.
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. I- DPE/RO.
 Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.
 Manifestação Ministerial
 Eletrônica: “O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente registro do ato de admissão em apreciação.”
 Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

94 - Processo-e n. 01070/24
 Interessados: Paulo Cesar Silva dos Santos – CPF n. ***.456.912-**, Luciane Zacarias dos Reis – CPF n. ***.862.242-**, Raquel Cristina Rodrigues – CPF n. ***.016.776-**, Josiana Aparecida Camargo Freitas – CPF n. ***.753.902-**, Kaleby Santos Evangelista – CPF n. ***.590.472-**, Fabiana Castro Aroni Bazan – CPF n. ***.396.358-**, Jessica Calilla Ribas Prado – CPF n. ***.679.322-**. Responsáveis: Jaqueline Simplicio Marchiori – CPF n. ***.090.032-**, Arismar Araújo de Lima – CPF n. ***.728.841-**.
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público n. 002/2022.
 Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.
 Manifestação Ministerial
 Eletrônica: “O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente registro dos atos de admissão em apreciação.”
 Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

95 - Processo-e n. 01074/24
 Interessados: Patrícia Cristina Martins de Mendonça – CPF n. ***.258.212-**, Maria Nélide Coutinho Ferreira – CPF n. ***.447.362-**, Edimar Ferreira de Meneses – CPF n. ***.952.802-**, Dineli dos Santos Rocha – CPF n. ***.874.142-**, Crislane Silva dos Anjos – CPF n. ***.704.312-**, Caio Ramos Costa – CPF n. ***.019.082-**, Antônio Cezar Arruda Domingues – CPF n. ***.620.392-**, Andreza dos Santos Barbosa Almeida – CPF n. ***.285.772-**, Aline Gottardi Ricci Ferreira – CPF n. ***.367.832-**, Adriana Rodrigues de Sousa – CPF n. ***.098.572-**.

Responsável: Alexey da Cunha Oliveira – CPF n. ***.531.342-**.

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público n. 007/SEMAD/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho.

Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação Ministerial

Eletrônica: “O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente registro do ato de admissão em apreciação.”

Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

96 - Processo-e n.**01073/24**

Interessados: Uly Christian Oliveira Silva – CPF n. ***.401.202-**, Tailane Santos Silva – CPF n. ***.260.872-**, Silvia Maria de Carvalho Vicente – CPF n. ***.719.409-**, Rogelia de Castro Carvalho Nery – CPF n. ***.200.752-**, Priscila de Freitas Lopes Martins – CPF n. ***.881.726-**, Monica Soares Figueiredo – CPF n. ***.463.532-**, Mislene Parra – CPF n. ***.540.642-**, Mirian Souza Dias – CPF n. ***.024.142-**, Martinha Maia de Melo Goncalves – CPF n. ***.836.892-**, Marinete Fernandes – CPF n. ***.473.592-**.

Responsável: Alexey da Cunha Oliveira – CPF n. ***.531.342-**.

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público n. 007/SEMAD/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho.

Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação Ministerial

Eletrônica: “O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente registro dos atos de admissão em apreciação.”

Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

97 - Processo-e n.**01071/24**

Interessadas: Franciele Marques da Silva – CPF n. ***.563.642-**, Larissa Neves Monteiro – CPF n. ***.337.962-**, Katia Cilene de Souza – CPF n. ***.506.422-**, Juliana Pereira do Rosário Chaves – CPF n. ***.870.252-**.

Responsável: Alexey da Cunha Oliveira – CPF n. ***.531.342-**.

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público n. 007/SEMAD/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho.

Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação Ministerial

Eletrônica: “O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente registro dos atos de admissão em apreciação.”

Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

98 - Processo-e n.**00557/24**

Interessada: Margareth Malaquias de Souza – CPF n. ***.060.165-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação Ministerial

Eletrônica: “O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

99 - Processo-e n.**02894/20**

Interessada: Elizia Rosas de Luna – CPF n. ***.327.802-**.

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira – CPF n. ***.628.052-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho.

Advogado: Uilian Honorato Tressmann – OAB n. 6805.

Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação Ministerial

Eletrônica: “O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no derradeiro opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

Decisão: “Considerar legal a Portaria n. 262, de 1º.8.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2515, de 5.8.2019, retificada pela Portaria n. 68/DIBEN/PRESIDÊNCIA/ IPAM, de 26.2.2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3671, de 27.2.2024, em favor de Elizia Rosas de Luna, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator. ”

100 - Processo-e n.**00477/24**

Interessada: Maria da Conceição Lessa de Souza – CPF n. ***.395.192-**.
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

Ministerial

Eletrônica:

“O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação. ”

Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator. ”

PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA

01 - Processo-e n.**02107/21 (PEDIDO DE VISTA)**

Interessado: Carlos Alberto Dantas de Miranda – CPF n. ***.590.042-**.
 Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Marcos Alaor Diniz Grangeia – CPF n. ***.875.388-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

Ministerial

Eletrônica:

“Pelos fundamentos expostos no derradeiro opinativo encartado nos autos, o Ministério Público de Contas se manifesta no sentido de que seja:

1 - Considerado ilegal e negado registro da Portaria Presidência n. 558/2018 ratificada pelo Ato Concessório n. 1035 de 03.09.2019, que concedeu aposentadoria ao Sr. Carlos Alberto Dantas de Miranda, com fundamento no artigo 3º, da EC n. 47/05, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, Ed. 166, pg. 24 de 05.09.2019;

2 - Determinado aos atuais presidentes do Tribunal de Justiça e do Iperon, ou quem os sucedam, que adotem as seguintes providências:

a) anulem a Portaria Presidência n. 558/2018 e o Ato Concessório n. 1035 de 3.9.2019, devendo fazer prova junto a esta Corte, mediante o envio de cópia deste ato e de sua publicação na imprensa oficial;

b) notifiquem o servidor para o retorno imediato à ativa para complementar o tempo necessário de contribuição para fazer jus a aposentadoria;

c) suspendam o pagamento dos proventos do referido servidor, nos termos do art. 59, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária;

d) adotem medidas visando prevenir as falhas detectas nos autos, e observem o cumprimento de todos os requisitos para aposentadoria atento às emendas constitucionais, em especial a EC 20, de 15.12.1998, às normas infraconstitucionais e a instruções normativas que disciplinam os procedimentos necessários à emissão de certidão de tempo de contribuição e averbação dos tempos de contribuição;

3 - Alertado aos gestores do TJRO e Iperon que poderão ser responsabilizados solidariamente com servidores pela prática de ilegalidades e pelos valores pagos em decorrência de concessão de afastamento e/ou aposentadoria irregulares, na medida de sua responsabilidade, com supedâneo no art. 16, § 2º, “a” e 19 da Lei complementar 154/96.

Decisão: “O Relator apresentou a proposta de decisão no sentido de considerar ilegal a Portaria que ratifica o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e contribuição, para no mérito negar o registro. O Conselheiro Valdivino Crispim de Souza pediu vista dos autos. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello votou no sentido de convergir com o Relator. O Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva aguardará o retorno do pedido de vista. ”

PROCESSOS RETIRADO DE PAUTA

01 - Processo-e n.**00510/24**

Interessada: Jandira Maria da Silva Gomes – CPF n. ***.933.259-**.
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.
 Observação: Solicitação de retirada de pauta em face a determinação do Relator por meio do Memorando n. 126/24/GCSOPD – Sei n. 005971/2024.

Porto Velho, 13 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**
Presidente da 1ª Câmara
Matrícula 109

Pautas

PAUTA DO PLENO

Pauta de Julgamento Presencial – Departamento do Pleno 13ª Sessão Ordinária de 29.8.2024

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário Zizomar Procópio, quinta-feira, **29 de agosto de 2024, às 9 horas**.

Obs.: Para a sustentação oral presencial, conforme previsto no art. 87, “caput”, do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia até o início da sessão.

Por sua vez, para a sustentação oral por meio de videoconferência, conforme previsto no art. 87- B, também do Regimento Interno desta Corte, as partes deverão requerer, por meio do Portal do Cidadão, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, ao Presidente do respectivo órgão colegiado, o credenciamento em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão presencial ou telepresencial.

1 - Processo-e n. 00121/22 (Processo de origem n. 01603/14) - Pedido de Reexame

Recorrente: Josiane Beatriz Faustino - CPF n. ***.500.016-**

Assunto: Pedido de reexame em face do Acórdão APL-TC n. 00326/21/TCE-RO, Processo 01603/14

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Andrey Cavalcante de Carvalho – OAB/RO n. 303-B, Paulo Barroso Serpa – OAB/RO n. 4923

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Coimbra, Jailson Viana de Almeida

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

2 - Processo-e n. 01180/24 – Prestação de Contas

Apenso: 01959/23

Responsável: Celio de Jesus Lang - CPF n. ***.453.492-**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Urupá

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

3 - Processo-e n. 01213/24 – Prestação de Contas

Apenso: 01907/23

Responsáveis: Ruth Machado de Oliveira - CPF n. ***.090.712-**, Gimael Cardoso Silva - CPF n. ***.623.042-**, João Gonçalves Silva Júnior - CPF n. ***.305.762-**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jarú

Suspeito: Conselheiro Paulo Curi Neto

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

4 - Processo-e n. 00817/23 – Representação

Interessados: GTX Engenharia Ltda. – CNPJ n. 32.300.342/0001-13, Rafael Campioto de Carvalho Rocha - CPF n. ***.726.832-**

Responsáveis: Joel Carlos Gomes Santos - CPF n. ***.763.102-**, Vagner Roberto Pereira de Souza - CPF n. ***.565.162-**, Helio da Silva - CPF n. ***.835.562-**

**

Assunto: Suposta irregularidade no Pregão Eletrônico n. 001/2023, Processo Administrativo n. 1457/2021 pelo Município de Nova Brasilândia do Oeste/RO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste

Advogado: Ricardo da Silva Miller – OAB/RO n. 12121

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

5 - Processo-e n. 02431/24 – Acompanhamento da Receita do Estado (Referendo de Decisão Monocrática DM-00175/24-GCPCN)

Interessados: Governo do Estado de Rondônia, Ministério Público do Estado de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Responsáveis: Luiz Fernando Pereira da Silva, Jurandir Cláudio D'adda, Marcos José Rocha dos Santos

Assunto: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de JULHO DE 2024 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de AGOSTO DE 2024, destinados ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças – Sefin

Impedido: Conselheiro Wilber Coimbra

Suspeito: Conselheiro Jailson Viana de Almeida

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

6 - Processo-e n. 00897/24 (Processo de origem n. 03641/14) - Recurso de Reconsideração

Recorrentes: Alessandra Vieira Cardoso - CPF n. ***.081.892-**, Instituto de Desenvolvimento Econômico, Social, Cultural, Ambiental e Tecnológico – CNPJ n. 09.596.509/0001-13

Assunto: Pedido de Reexame em face da DM n. 0019/2024/GCFCS/TCE-RO proferida no Processo n. 03641/14/TCE-RO

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Corumbiara

Relator: CONSELHEIRO **PAULO CURI NETO**

7 - Processo-e n. 01383/24 – Prestação de Contas

Apenso: 01892/23

Responsável: Weliton Pereira Campos - CPF n. ***.646.905-**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste

Relator: CONSELHEIRO **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

8 - Processo-e n. 03286/23 – Levantamento (SIGILOSO)

Interessados: Prefeitura Municipal de Vilhena, Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso, Prefeitura Municipal de Vale do Anari, Prefeitura Municipal de Urupá, Prefeitura Municipal de Theobroma, Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis, Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé, Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé, Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste, Prefeitura Municipal de Seringueiras, Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste, Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, Prefeitura Municipal de Rio Crespo, Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia, Prefeitura Municipal de Presidente Médici, Prefeitura Municipal de Porto Velho, Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste, Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, Prefeitura Municipal de Parecis, Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste, Prefeitura Municipal de Nova União, Prefeitura Municipal de Nova Mamoré, Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, Prefeitura Municipal de Monte Negro, Prefeitura Municipal de Mirante da Serra, Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza, Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste, Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, Prefeitura Municipal de Jarú, Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste, Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim, Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira, Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste, Prefeitura Municipal de Cujubim, Prefeitura Municipal de Costa Marques, Prefeitura Municipal de Corumbiara, Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste, Prefeitura Municipal de Chupinguaia, Prefeitura Municipal de Cerejeiras, Prefeitura Municipal de Castanheiras, Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari, Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, Prefeitura Municipal de Cacoal, Prefeitura Municipal de Cacaulândia, Prefeitura Municipal de Cabixi, Prefeitura Municipal de Buritis, Prefeitura Municipal de Ariquemes, Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste, Prefeitura Municipal de Alto Paraíso, Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis, Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste

Assunto: Levantamento da eficácia do sistema de controle interno em nível de entidade do poder executivo municipal

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste

Relator: CONSELHEIRO **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

9 - Processo-e n. 01384/24 – Prestação de Contas

Apenso: 01921/23

Responsável: Paulo Henrique dos Santos - CPF n. ***.574.309-**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA** (em substituição regimental ao CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA)

10 - Processo-e n. 00194/21 (Processo de origem n. 02741/20) - Pedido de Reexame

Recorrente: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**

Assunto: Pedido de reexame em face da Decisão DM n. 0007/2021-GABEOS, Processo 02741/20

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

Advogado: Toyoo Watanabe Junior - OAB/RO n. 5728

Procurador: Antonio Isac Nunes Cavalcante de Astre - CPF n. ***.928.052-**

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA** (em substituição regimental ao CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA)

11 - Processo-e n. 02174/24 (Processo de origem n. 01589/05) - Embargos de Declaração

Embargante: Sandra Maria Barreto de Moraes - CPF n. ***.574.483-**

Assunto: Embargos de Declaração em face do Acórdão APL-TC00058/24, proferido no Processo n. 02035/22/TCE-RO (Processo de origem n. 01589/05)

Jurisdição: Câmara Municipal de Porto Velho

Advogado: Cassio Esteves Jaques Vidal – OAB/RO n. 5649

Impedido: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

Suspeito: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Porto Velho, 16 de agosto de 2024.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente